

LEI Nº 508/2000

Dá nova redação ao Código Tributário do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei complementar dá nova redação ao Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

I– a instituição de tributos ou a sua extinção;

II– a majoração de tributos ou a sua redução;

III– a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV– a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo.

V– a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI– as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos.

III - obedecerá às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, atualização do valor monetário da respectiva base do cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º abrangerá tanto a correção monetária quanto à econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos autorizados nas leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e dos decretos.

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

III - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º - A lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte.

Art. 8º - Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado.

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 9º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 10 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo de obrigação tributária, O Município de Rio das Ostras é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e na legislação que o complementa.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – CONTRIBUINTE – quanto tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – RESPONSÁVEL – quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos particulares relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas, ainda que não designadas neste Código que, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 21 - Capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 22 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens, à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 23 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 24 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 25 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo referido no caput deste artigo.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 26 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ Único – o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratória.

Art. 27 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - os pais;

II - os tutores e curadores;

III - os administradores;

IV - o inventariante;

V - o síndico e o comissário;

VI - os tabeliães;

VII - os sócios;

VIII - os mandatários, os prepostos e os empregados;

IX - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 28 - Todas as pessoas jurídicas que utilizem serviços de terceiros realizados no Município, mesmo que não sujeitas ao imposto sobre serviço, ficam obrigadas à inscrição no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, para efeitos de retenção do imposto, quando couber, observado o artigo 115 desta lei.

Art. 28-A. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município do Rio das Ostras com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 039/2014\)](#)

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput* as prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos I a XX do artigo 101. (redação incluída pela Lei Complementar nº 039/2014)

§ 2º - No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade. (redação incluída pela Lei Complementar nº 039/2014)

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 32 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

§ Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;

IV - a concessão de medida judicial suspensiva ou desconstitutiva do título.

V – parcelamento ([redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020](#))

Art. 35 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excluída a hipótese do item IV do art.34, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA MORATÓRIA

Art. 36 - Constitui moratória a prorrogação, dilatação ou adiamento, concedido pelo credor, do prazo legalmente fixado para pagamento da dívida.

Art. 37 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - o sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual.
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada após regular processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora.

I - com imposição da penalidade cabível;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a decadência;

VII - a conversão de depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e homologado;

IX - a consignação em pagamento, quando julgado procedente;

X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - a decisão judicial passada em julgado.

XII - A dação em pagamento de bens imóveis. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 41 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II – Taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular de poder de polícia (TPP).

~~III – Contribuição de Melhoria.~~

III – Contribuições: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 08/2008\)](#)

- a) De melhoria, decorrentes de obras públicas; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)
- b) Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

Parágrafo Único – Para serviço cujo regime jurídico não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina dos tributos. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 43 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 44 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação com ou sem posteamento domiciliar, para distribuição;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ Único – Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 45 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no 1º dia de cada exercício financeiro.

Art. 46 - O contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 47 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data da transferência, salvo quando conste do título, prova de quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica, resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades financeiras bem como das transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa jurídica resultante de cisão pelos débitos da sociedade síndica, existente à data daquele ato.

§ Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno e justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou dele imune.

Art. 48 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, transmite-se aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativo ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 50 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente conforme anexos I, II, III e IV:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno como:

a) – área;

b) – topografia, forma e acessibilidade.

V – características da construção, como:

a) -área;

b) - qualidade, tipo e ocupação;

c) - o ano da construção.

VI – custo de produção.

§ Único – Quando se tratar de terreno com testada para dois logradouros, o lançamento será feito pela testada do logradouro de maior valor.

Art. 51 - O Executivo encaminhará para aprovação do Poder Legislativo, anualmente, o Mapa de Valores Genéricos, com a avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal para o exercício seguinte.

§ 1º - O valor venal será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento, conforme art. 45.

§ 2º - Não sendo atualizado o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de inflação divulgados pelo Governo Federal.

Art. 52 - O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 1º - O valor venal do terreno resultará de multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de

correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, de acordo com as tabelas desta Lei.

§ 2º - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 53 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme características predominantes da construção.

§ 1º - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

§ 2º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 3º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares.

§ 4º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno. § 5º - As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 54 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 55 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Secretário Municipal de Fazenda rever os valores venais, adotando índices de correção ou redutores, conforme o caso.

Art. 56 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado de acordo com o valor venal dos imóveis, aplicando-se as seguintes alíquotas:

~~I – Imóveis edificados0,5%~~

~~I – Imóveis edificados1,0%~~

~~(redação alterada pela Lei Complementar nº 047/2017)~~

~~I – Imóveis edificados: (redação alterada pela Lei Complementar n] 049/2017)~~

~~a) unidades residenciais.....1%~~

~~(redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)~~

~~b) unidades não residenciais.....1,5%~~

~~(redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)~~

~~I – Imóveis edificados: (redação alterada pela Lei Complementar nº 58/2018)~~

~~c) unidades residenciais.....0,7%~~

~~(redação alterada pela Lei Complementar nº 058/2018)~~

~~d) unidades não residenciais.....0,8%~~

~~(redação alterada pela Lei Complementar nº 058/2018)~~

II – Imóveis não edificados	3,0%
III – Imóveis não edificados, murados e com calçada	1,0%
III – Imóveis não edificados, murados e com calçada	1,5%
(redação alterada pela Lei Complementar nº 047/2017)	
IV – Loteadores	1,0%
IV – Loteadores	1,5%
(redação alterada pela Lei Complementar nº 047/2017)	
V – Imóveis não edificados e murados pertencente a Loteadores	0,5%
(revogado pela Lei Complementar nº 047/2017)	

~~VI - Aplica-se também a alínea III deste artigo aos lotes não edificados, murados, sem calçada, quando o logradouro não apresentar meio-fio e pavimentação. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 017/2010\)](#) (Revogado pela Lei Complementar nº 047/2017)~~

~~§ Único – Só serão utilizadas as alíquotas constantes dos Incisos IV e V para a dívida corrente.~~

§ 1º As alíquotas constantes dos incisos acima serão aplicadas a partir do exercício seguinte à solicitação, se observado o prazo previsto no § 4º do artigo 72 Lei nº 508/2000. [\(renumerado e alterado pela Lei Complementar nº 047/2017\)](#)

§ 2º Aplica-se também o inciso III deste artigo aos lotes não edificados, murados, sem calçadas, quando o logradouro não apresentar meio-fio e pavimentação. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 047/2017\)](#)

§ 3º Os terrenos não edificados fechados nas testadas para o logradouro público, com muro, gradil, cerca viva ou outro tipo adequado de fechamento, aplica-se também o benefício previsto no inciso III deste artigo. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 047/2017\)](#)

§ 4º Aos terrenos não edificados, constantes de condomínios horizontais, na forma da Lei 4.591/64 e também aos loteamentos regularmente fechados com fundamento na Lei Complementar nº. 024/2011, aplica-se também o benefício previsto no inciso III deste artigo, desde que o condomínio ou loteamento conte com muro, gradil, cerca viva ou outro tipo adequado de fechamento. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 047/2017\)](#)

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 57 - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial é anual e será feito para cada imóvel com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

~~§ Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de construção nova cujo fato gerador ocorrerá na data da conclusão das obras ou quando a mesma for habitada.~~

§ Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, sendo os efeitos decorrentes de quaisquer alterações no Cadastro Imobiliário, realizadas no exercício anterior, produzidos nesta data. (redação alterada pela Lei Complementar nº 018/2010)

Art. 58 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ Único – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 59 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 60 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, de editais publicados em órgão da Imprensa Oficial, em jornais de grande circulação ou afixados no Paço Municipal.

Art. 61 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 62 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago de uma só vez, a partir do 1º dia útil do exercício, ou em cotas, conforme determinação do Secretário de Fazenda.

§ Único – A critério do Secretário Municipal de Fazenda, a cota única do IPTU poderá ter até 3 vencimentos, incidindo sobre a mesma um desconto gradativo decrescente, conforme a data de pagamento, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) no 1º vencimento;

II - 8% (oito por cento) no 2º vencimento;

III - 6% (seis por cento) no 3º vencimento;

Art. 63 - Fica suspenso o pagamento do imposto referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitar na posse do imóvel.

§ Único – Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município a cobrança do Imposto, a partir da data da caducidade ou da revogação, sem atualização de seu valor, acréscimos legais ou moratórias.

Art. 64 - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa, de acordo com o artigo anterior.

Art. 65 - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art. 66 - O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 67 - Será concedida isenção do IPTU:

I – de 100% (cem por cento) ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência;

~~II – de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do contribuinte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;~~

II. de 50% (cinquenta por cento) ao imóvel de propriedade do contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos de idade ([redação alterada pela Lei Complementar nº 071/2020](#))

III – os imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município, enquanto perdurar a cessão;

IV – imóvel de propriedade de associação civil utilizado para sua sede e ou para fins filantrópicos, que seja devidamente considerado pelo Legislativo Municipal como de utilidade pública.

V – Aos imóveis alugados para a Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, quando o contrato imponha ao locatário a obrigação de pagamento de imposto. ([redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008](#))

~~VI - As entidades que se instalarem na Zona Especial de Negócios - ZEN, do Município de Rio das Ostras, pelo prazo de 15(quinze) anos a partir do momento em que requererem a isenção. ([redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017](#))~~

VI- de 100%, às entidades instaladas na Zona Especial de Negócios-ZEN, do Município de Rio das Ostras, pelo prazo de 15(quinze) anos. ([redação alterada pela Lei Complementar 054/2018](#))

VII. ao imóvel em que resida o contribuinte portador do vírus HIV; ([redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020](#))

VIII. aos imóveis impactados pela ação do mar em toda extensão litorânea do município de Rio das Ostras mediante apresentação de requerimento fundamentado e após análise com emissão de parecer conclusivo pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Obras e de Segurança Pública/Defesa Civil que constate o dano causado e o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade. ([redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020](#))

~~§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas pelo Poder Executivo, através do processo administrativo, de iniciativa do interessado, a cada exercício e antes do vencimento da 1ª parcela ou cota única do IPTU.~~

§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão reconhecidas pelo Poder Executivo, através de processo administrativo de iniciativa do interessado e desde que requeridas dentro do próprio exercício. (Redação alterada pela Lei 733/2002)

~~§ 2º - A isenção a que se refere o inciso I deste artigo será extensiva ao cônjuge supérstite e aos filhos menores, se continuarem residindo no imóvel após o falecimento do contribuinte.~~

§ 2º - A isenção a que se referem os incisos I e II deste artigo será extensiva ao conjugue ou companheira, se continuarem a residirem no imóvel após o falecimento do contribuinte. (Redação alterada pela Lei 733/2002)

§ 3º - A isenção a que se refere os incisos I e II deste artigo será concedido desde que:

I - requeira o benefício no prazo legal;

II - resida no imóvel objeto da isenção;

III - seja proprietário ou possuidor do imóvel objeto do benefício;

IV - tenha o imóvel objeto do benefício cadastrado em seu nome, no do cônjuge, ou de ambos quando forem proprietários ou possuidores do imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município;

V - não tenha outra fonte de renda que não sejam os proventos da aposentadoria ou da pensão;

VI - não tenha proventos ou pensão de valor superior a 3 (três) salários mínimos no mês anterior ao do protocolo do requerimento;

VII - não seja proprietário de mais de um imóvel no município, ou não.

§ 4º - A isenção ou imunidade de imposto não acarreta a isenção das taxas, contribuições de melhoria ou de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 5º - O não pagamento das taxas e contribuições de melhoria, pelos beneficiários de isenção de impostos, nos prazos devidos, importará na suspensão do benefício, restabelecendo-se seu direito, após o pagamento das mesmas.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 68 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às construções feitas em terrenos de favelas, junto a córregos, rios ou outros cursos d'água, ou quaisquer outras áreas consideradas de risco para habitação.

§ 2º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 3º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 69 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua sua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, a critério do Poder Executivo.

Art. 70 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, ser inscrito a título precário, para atos oficiais.

Art. 71 - O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição ou o compromisso de compra e venda de imóvel ou suas cessões;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ Único – Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelo proprietário, do comprovante de aprovação do projeto respectivo e depois da vistoria da Administração Municipal que comprove a total realização das obras exigidas pela municipalidade para o loteamento.

Art. 72 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto a localização e característica geométrica e topográfica, nos prazos e nas formas prescritas em lei, decreto ou regulamento.

§ 1º - No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de suas guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do município poderá efetivar a inscrição “ex-officio” de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Em caso de Litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade e o nº do processo; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~§ 4º - Os loteadores, síndicos ou administradores de condomínio, ficam obrigados, até a transferência da última unidade do loteamento ou condomínio, a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 30, do mês de novembro, de cada ano, relação dos lotes ou unidades alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando os números dos lotes ou unidades, com as respectivas dimensões, as quadras, o valor do Contrato ou qualquer outro instrumento que implique em qualquer modalidade de transferência de domínio ou posse, o nome do comprador e o seu endereço; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)~~

§ 4º Os loteadores, síndicos ou administradores de condomínio, ficam obrigados, até a transferência da última unidade do loteamento ou condomínio, a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 30, do mês de setembro, de cada ano, relação dos lotes ou unidades alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando os números dos lotes ou unidades, com as respectivas dimensões, as quadras, o valor do Contrato ou qualquer outro

instrumento que impliquem em quaisquer modalidades de transferência do domínio ou posse, o nome do comprador e o seu endereço. (redação alterada pela Lei Complementar nº 047/2017)

§ 5º - da relação referida no parágrafo anterior, deverá constar o nome e o CNPJ da imobiliária que mediou a alienação ou número de inscrição junto ao CRECI, quando a transação houver sido intermediada por corretor imobiliário autônomo; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

§ 6º - O descumprimento do estabelecido no § 4º, implicará, para o loteador, síndico ou administrador, na obrigação do pagamento de multa diária, equivalente a R\$: 10,00 (Dez Reais), até o limite de 60 (sessenta) dias, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 73 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ Único – A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 74 - A não inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário sujeitará o infrator a multa correspondente a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), independentemente do pagamento dos tributos devidos e demais acréscimos contidos nesta Lei.

Art. 75 - As construções clandestinas ou não legalizadas sujeitarão o infrator a multa correspondente a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), independentemente dos tributos devidos e demais acréscimos contidos nesta Lei.

Art. 76 - A não comunicação de reformas, ampliações ou modificações de parte do imóvel, sujeitará o infrator à multa correspondente a R\$ 29,00 (vinte e nove reais) independentemente dos tributos devidos.

Art. 77 - Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem prova de quitação dos tributos Municipais a eles relativos, ficarão sujeitos à multa correspondente ao valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ato.

~~Art. 78 — Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem ou averbarem escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis deverão comunicar tais fatos a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de ficarem sujeitos a multa de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ato. (Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008).~~

~~Art. 79 — A não comunicação ao Cadastro Imobiliário do Município, de aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, no prazo de 30 (trinta) dias sujeitará o infrator a multa de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).~~

Art. 79 – A não comunicação ao Cadastro Imobiliário do Município, de aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, nos prazos previstos nos artigos 71 e 72, desta Lei, sujeitará os contribuintes infratores à multa de R\$ 118,00 (Cento e Dezoito Reais). [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

Art. 80 - Os contribuintes que prestarem informações falsas, omitirem fatos ou declarações que levem à sonegação do tributo, serão punidos com o dobro do imposto devido, porém nunca inferior a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Art. 81 - Nos casos dos artigos anteriores, se o imóvel estiver isento do imposto ou dele imune, será aplicada a multa de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

~~Art. 82 – A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes as seguintes multas:~~

~~I – Até 30 (trinta) dias de atraso – 4% (quatro por cento) [\(revogado pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

~~II – de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias de atraso – 8% (oito por cento) [\(revogado pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

~~III – de 61 (sessenta e um) até 90 (noventa) dias de atraso – 12% (doze por cento) [\(revogado pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

~~IV – de 91 (noventa e um) até 120 (cento e vinte) dias de atraso – 16% (dezesseis por cento) [\(revogado pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

~~V – mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso – 20% (vinte por cento) [\(revogado pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

~~Art. 82 – A falta de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito. [\(redação alterada pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

Art. 82 – A falta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos prazos fixados, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

I - Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

II - Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

III - Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

Parágrafo Único – a contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

~~Art. 83 – O Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI – tem como fato gerador:~~

~~I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;~~

~~II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;~~

~~III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;~~

Art. 83 - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato oneroso, a qualquer título, tem como fato gerador a transferência efetiva da propriedade imobiliária no cartório de registro de imóveis. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)¹

Art. 84 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - o excesso, em bens imóveis partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

VI - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

VII - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos na divisão para extinção de condomínio de imóvel, e o de sua quota-parte ideal;

VIII - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à transmissão e a cessão da propriedade e de direitos reais sobre imóveis;

IX - a enfiteuse, a subenfiteuse e o usufruto;

X - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XI - a cessão de direitos:

a) ao arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

b) ao usufruto, ao usucapião, à concessão real de uso e à sucessão;

c) decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa real de uso;

XII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

¹ A nova redação do art. 83, dada pela Lei Complementar nº 072/2021, passará a vigorar no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2023, conforme prevê a Lei Complementar nº 077/2022.

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia e de cessão de direitos a ele relativos.

§ Único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 85 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, Os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no § anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição em menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social referida no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no Art. 251 e seguintes deste Código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 86 - É contribuinte do imposto:

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 87 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, o valor pactuado no negócio jurídico ou do direito transmitido.

§ 1º - Para efeito de lançamento do imposto, o Município poderá adotar, além dos critérios acima mencionados, o valor de mercado, quando este for comprovadamente superior.

§ 2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 3º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

~~Art. 89 — O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:~~

~~I — Até R\$ 30.000,00 — 2,1% (dois vírgula um cento)~~

~~II — De R\$ 30.000,01 a R\$ 59.999,99 — 2,6% (dois vírgula seis por cento)~~

~~III — De R\$ 60.000,00 a R\$ 88.320,00 — 3,1% (três vírgula um por cento)~~

~~IV — Acima de R\$ 88.320,00 — 3,6% (três vírgula seis por cento)~~

Art. 89 - A alíquota do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis é de 3% (três por cento), sobre a base de cálculo. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~Parágrafo Único — Para transmissão de imóveis financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação a alíquota, a que se refere o caput, será de 2,5% (dois e meio por cento). [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)~~

Parágrafo Único – Nas transmissões de imóveis compreendidos no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, no Programa de Arrendamento Residencial – PAR e de Habitação de Interesse Social – HIS, a alíquota será: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 023/2010\)](#)

I - de 2,5% (dois e meio por cento), sobre o valor efetivamente financiado; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 023/2010\)](#)

II- de 3,0% (três por cento), sobre o valor restante. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 023/2010\)](#)

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

~~Art. 90 – O imposto será pago até 30 (trinta) dias após o lançamento efetuado pelo órgão responsável, exceto nos seguintes casos:~~

Art. 90 - A cobrança do Imposto de Transmissão intervivos de Bens Imóveis só poderá ser efetivada a partir da existência de registro da transferência da propriedade imobiliária no cartório competente e será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento efetuado pela Secretaria Municipal de Fazenda, exceto nos seguintes casos: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)²

² A nova redação do caput do art. 90, dada pela Lei Complementar nº 072/2021, passará a vigorar no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2023, conforme prevê a Lei Complementar nº 077/2022.

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo único. Fica permitido o parcelamento do ITBI, observando-se o que segue: [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 039/2014\)](#)

I – o parcelamento poderá ser concedido em até 04 (quatro) cotas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 039/2014\)](#)

II – a Secretaria Municipal de Fazenda, através do departamento competente, emitirá certidão de quitação, válida para certificação da quitação das parcelas. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 039/2014\)](#)

Art. 91 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 92 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento de arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 93 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com as informações constantes no registro imobiliário, após à quitação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) atualizará o cadastro da inscrição municipal do imóvel para todos os fins, especialmente, quanto ao sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 074/2021\)](#)

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 94 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações referentes ao imóvel objeto do lançamento, conforme estabelecido em regulamento.

§ Único – Além das informações acima mencionadas, deverá o sujeito passivo, no ato do lançamento do imposto, apresentar à repartição competente o comprovante de quitação do IPTU do imóvel.

~~Art. 95 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.~~

~~Art. 95. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago, devidamente comprovado através de certidão de quitação expedida pela administração tributária do Município de Rio das Ostras. (redação alterada pela Lei Complementar nº 039/2014)~~

Art. 95 Os tabeliães e escrivães não poderão exigir quitação do ITBI para lavrar instrumentos, escritura ou termos judiciais. (redação alterada pela Lei Complementar nº 072/2021)

Art. 95-A. Os tabeliães, escrivães e os serventuários da justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos no município de Rio das Ostras deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, relatórios com todos os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados, no respectivo cartório/tabelionato, em que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor. (redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020)

Parágrafo único. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas ficará sujeito ao pagamento de multas pelo cometimento das seguintes infrações: (redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020)

I. Apresentar extemporaneamente a obrigação acessória ao órgão competente - multa de 500 UFIR-RJ (quinhentos) por mês-calendário não informado; (redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020)

II. Deixar de obedecer à intimação para prestar esclarecimentos do não cumprimento da obrigação acessória, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal - multa de 500 UFIR-RJ (quinhentos) por mês-calendário a partir da data do não cumprimento da intimação; (redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020)

III. Cumprir obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas - 500 UFIR-RJ (quinhentos) por mês-calendário, a partir da data que forem verificadas as datas das realizações das operações imobiliárias corretas (redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020)

~~Art. 96 – Os tabeliães e escrivães transcreverão o número e a data da guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.~~

~~Art. 96. Os tabeliães e escrivães transcreverão os números, as datas das guias de recolhimento do imposto e o número da certidão de quitação nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem. (redação alterada pela Lei Complementar nº 039/2014)~~

Art. 96 - Os Tabeliões e escritvães consignarão no ato notarial as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Executivo Municipal, sem ônus, por meio do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto na Lei nº 11.977/2009 e Lei 13.465/2017, o acesso as informações constantes de seus bancos de dados, especialmente, os instrumentos, escritura ou termos judiciais lavrados, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Fazenda. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do caput do art. 32 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)

~~Art. 97 — Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título de transferência de bem ou direito.~~

~~Art. 97 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição municipal fiscalizadora do tributo da Secretaria Municipal de Fazenda dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada a escritura pública, termos judiciais, carta de adjudicação ou de arrematação, ou outro título de transferência de bem ou direito. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)~~

Art. 97 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título registrado à repartição municipal fiscalizadora do tributo da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do 1º (primeiro) dia útil seguinte à data da conclusão do registro da transferência da propriedade imobiliária na matrícula do imóvel realizado no cartório competente. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 074/2021\)](#)³

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no caput, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá fazer o lançamento de ofício do ITBI de acordo com as informações prestadas pelos serviços dos registros públicos na forma do § 1º, do Art. 96 e em poder da autoridade administrativa. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 072/2021\)](#)

~~Art. 98 — O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeitará o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.~~

Art. 98 - O não pagamento do imposto sobre a transmissão onerosa de bens imóveis nos prazos fixados, nesta Lei, sujeitará os contribuintes aos seguintes acréscimos legais: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

I - Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

³A nova redação do art. 97, dada pela Lei Complementar nº 072/2021, passará a vigorar no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2023, conforme prevê a Lei Complementar nº 077/2022.

II - Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

III - Juros e mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Parágrafo Único – A contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

~~Art. 99 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado.~~

~~§ Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.~~

Art. 99 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo do lançamento de ofício e inscrição em dívida ativa municipal pela Secretaria Municipal de Fazenda. (redação alterada pela Lei Complementar nº 072/2021)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

~~Art. 100 – O fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e relacionados na tabela integrante deste Código.~~

Art. 100 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista do artigo 104, deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (redação alterada pela Lei nº 816/2003)

§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

§2º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

§3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

§ 4º - O imposto sobre serviços deverá ser pago até o dia 10, do mês subsequente, ao mês em que o serviço foi prestado; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

§ 5º - Quando o vencimento do imposto sobre serviços recair em dia não útil, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 100-A - O imposto é de competência deste Município: (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

II - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

III - quando em seu território ocorrerem as hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados, previstas nos incisos do artigo 101, da Lei 508 de 20 de dezembro de 2000. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

Art. 100-B- Quando o imposto for de competência do Município de Rio das Ostras, nos termos do art. 100-A, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Rio das Ostras, estando sujeitos às penalidades previstas na Lei 508, de 20 de dezembro de 2000: (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

III - o tomador de serviço cujo prestador esteja instalado nas suas dependências e não esteja inscrito ou esteja inscrito apenas provisoriamente no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, configurando unidade econômica ou profissional, nos termos do art. 102 desta lei; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

IV - as entidades públicas ou privadas em relação aos serviços previstos no item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 104 desta lei, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, quando o contribuinte não efetuar o pagamento antecipado do ISS por ocasião da liberação prévia do evento; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

V - as pessoas jurídicas que explorem serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do artigo 104 desta lei, em relação aos serviços por elas intermediados,

prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e empresas que executem remoção de doentes estabelecidos no Município; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

VI - os órgãos da Administração Direta do Município e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas sob seu controle quando tomadoras dos serviços descritos na Lista do artigo 104 desta lei, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

VII - o titular do canteiro de obra de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços referentes à obra, com exceção daqueles relacionados nos itens 15, 21 e 26 e seus respectivos subitens; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo é aplicável ainda que os prestadores de serviços sejam optantes pelo Simples Nacional. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 3º São titulares dos canteiros de obras de construção civil para efeitos da responsabilidade atribuída no inciso VII deste artigo: (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

I - o proprietário do imóvel, entendido como o tomador dos serviços de construção civil, nos casos em que: (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

a) ambos, tomador e prestador dos serviços, forem inscritos no CNPJ; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

b) ambos, tomador e prestador dos serviços, não forem inscritos no CNPJ. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

II - o construtor inscrito no CNPJ, entendido como o prestador de serviços de construção civil, nos casos em que: (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

a) o proprietário do imóvel, entendido como tomador dos serviços, não for inscrito no CNPJ; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

b) houver incorporação realizada pelo regime de empreitada. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

III - o incorporador, quando houver incorporação direta, ou seja, quando a construção for realizada pelo incorporador em imóvel próprio, por sua conta e risco; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

IV - o condomínio de adquirentes, proprietários em conjunto do imóvel, quando houver incorporação realizada pelo regime de administração. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 4º Quando o prestador e o tomador dos serviços não forem inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Rio das Ostras, fica atribuída ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 5º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do caput. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 6º A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributárias. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 7º Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo quando o prestador de serviços possuir inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, independentemente do município de sua inscrição, nos termos do art. 94, inciso IV, da Resolução nº 94, do Comitê Gestor do Simples Nacional. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

~~Art. 101 — Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:~~

~~I — o do estabelecimento;~~

~~II — o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;~~

~~III — o local da obra, no caso de construção civil.~~

~~§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.~~

~~§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~Art 101 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (redação alterada pela Lei nº 816/2003)~~

Art 101 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (redação alterada pela Lei Complementar nº 049/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 100 do C.T.M; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

~~III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista abaixo; (redação alterada pela Lei Complementar nº 036/2012)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;(alterado pela Lei Complementar nº 049/2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 104 desta lei; (alterado pela Lei Complementar nº 049/2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do artigo 104 desta lei; (alterado pela Lei Complementar nº 049/2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista abaixo; (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista abaixo. (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista abaixo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território deste Município, havendo extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (redação alterada pela Lei nº 816/2003)

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista abaixo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território deste Município, havendo extensão de rodovia explorada. (redação alterada pela Lei nº 816/2003)

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em suas águas marítimas e projeções, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01". (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

§4º - Quando os serviços constantes da lista anexa forem executados em águas marítimas, na forma do parágrafo anterior, a alíquota aplicada será sempre de 2,5% (dois vírgula cinco por cento). (redação incluída pela Lei nº 816/2003)

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa

jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017\)](#)

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017\)](#)

§ 7º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 101 da Lei 508/2000. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017\)](#)

~~Art. 102 — Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo da escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.~~

Art. 102 -Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, oficina, loja de atendimento, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(redação alterada pela Lei nº 816/2003\)](#)

Art. 103 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará obrigado à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

~~Art. 104 — Considera-se a prestação de serviços o exercício das seguintes atividades, mediante as alíquotas seguintes:~~

~~1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.3%~~

~~2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.....
3%~~

~~3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....3%~~

~~4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....3%~~

~~5. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.....3%~~

~~6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....3%~~

~~7. Médicos veterinários..... 3%~~

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres..... 3%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais..... 3%
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.....
1%
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres..... 3%
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo..... 2%
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais 2%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....2%
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres
.....
..2%
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos..... 2%
17. Incineração de resíduos quaisquer..... 2%
18. _____ Limpeza _____ de
chaminés.....2%
19. Saneamento ambiental e congêneres.....2%
20. _____ Assistência
técnica3%
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....
3%
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa..... 3%
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....3%
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....
3%
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas..... 3%
26. Traduções e interpretações..... 3%
27. _____ Avaliação _____ de
bens.....3%
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....
3%
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza..... 3%

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	3%
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
32. Demolição.....	2%
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	0,5%
35. Florestamento e reflorestamento.....	2%
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	2%
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	2%
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	3%
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	2%
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3%
41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....	3%
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	4%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	4%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	4%

~~47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) ... 4%~~

~~48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....3%~~

~~49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47..... 3%~~

~~50. Despachantes..... 3%~~

~~51. Agentes da propriedade industrial 3%~~

~~52. Agentes da propriedade artística ou literária2%~~

~~53. Leilão..... 4%~~

~~54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro..... 4%~~

~~55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)4%~~

~~56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres4%~~

~~57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....3%~~

~~58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)3%~~

~~59. Diversões públicas:~~

~~a) cinemas, *taxi dancings* e congêneres.....5%~~

~~b) corridas de animais e outros jogos.....8%~~

~~b) corridas de animais e outros jogos.....5%~~

~~(redação alterada pela Lei nº 797/2003)~~

~~e) exposições, com cobrança de ingresso.....3%~~

~~d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....3%~~

~~e) jogos eletrônicos.....8%~~

~~e) jogos eletrônicos.....5%~~

~~(redação alterada pela Lei nº 797/2003)~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....2%~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....3%~~

h) bilhares	e
boliches	4%
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	8%
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5%
(redação alterda pela Lei nº 797/2003)	
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	3%
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.....	3%
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	3%
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....	e 3%
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	3%
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	3%
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).....	3%
68. Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	3%
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)	3%
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3%
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	3%
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	3%
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%

74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	3%
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos, outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	3%
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	3%
79. Funerais.....	3%
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	3%
81. Tinturaria e lavanderia.....	3%
82. Taxidermia.....	3%
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3%
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3%
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	3%
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora de cais.....	3%
87. Advogados.....	3%
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	3%
89. Dentistas	3%
90. Economistas.....	3%
91. Psicólogos.....	3%
92. Assistentes sociais.....	3%
93. Relações públicas.....	3%
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não	

~~pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....8%~~

~~94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....5%~~

~~(redação alterada pela Lei nº 797/2003)~~

~~95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....8%~~

~~95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).....5% (redação alterada pela Lei nº 797/2003)~~

~~96. Transporte de natureza estritamente municipal.....3%~~

~~97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)3%~~

~~98. Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.....5%~~

~~§ 1º - A Lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.~~

~~§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo quando não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.~~

Art. 104 — Considera-se prestação de serviços o exercício das atividades abaixo listadas, mediante as alíquotas seguintes: ~~(redação alterada pela Lei 816/2003)~~

~~1 — Serviços de informática e congêneres:~~

~~1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas.....3% (três por cento).~~

~~1.02 — Programação.....3% (três por cento)~~

~~1.03 — Processamento de dados e congêneres..... 3% (três por cento)~~

~~1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos..... 3% (três por cento)~~

~~1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação..... 3% (três por cento)~~

~~1.06 — Assessoria e consultoria em informática..... 3% (três por cento)~~

~~1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados..... 3% (três por cento).~~

~~1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas..... 3% (três por cento)~~

~~2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:~~

~~2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza..... 3% (três por cento)~~

~~3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:~~

~~3.01 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda..... 3% (três por cento);~~

~~3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza..... 3% (três por cento)~~

~~3.03 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza..... 3% (três por cento)~~

~~3.04 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário..... 3% (três por cento)~~

~~4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:~~

~~4.01 — Medicina e biomedicina..... 3% (três por cento)~~

~~4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres..... 3% (três por cento)~~

~~4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres..... 3% (três por cento)~~

~~4.04 — Instrumentação cirúrgica..... 3% (três por cento)~~

~~4.05 — Acupuntura..... 3% (três por cento)~~

~~4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares..... 3% (três por cento)~~

~~4.07 — Serviços farmacêuticos..... 3% (três por cento)~~

- 4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia..... 3% (três por cento)
- 4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental..... 3% (três por cento)
- 4.10 — Nutrição..... 3% (três por cento)
- 4.11 — Obstetrícia..... 3% (três por cento)
- 4.12 — Odontologia..... 3% (três por cento)
- 4.13 — Ortóptica..... 3% (três por cento)
- 4.14 — Próteses sob encomenda..... 3% (três por cento)
- 4.15 — Psicanálise..... 3% (três por cento)
- 4.16 — Psicologia..... 3% (três por cento)
- 4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres..... 3% (três por cento)
- 4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres..... 3% (três por cento)
- 4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres..... 3% (três por cento)
- 4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie..... 3% (três por cento)
- 4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres..... 3% (três por cento)
- 4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres..... 3% (três por cento).
- 4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário..... 3% (três por cento)
- 5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**
- 5.01 — Medicina veterinária e zootecnia..... 3% (três por cento)
- 5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária..... 3% (três por cento)
- 5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária..... 3% (três por cento)
- 5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres..... 3% (três por cento)
- 5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres..... 3% (três por cento)
- 5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie..... 3% (três por cento)
- 5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres..... 3% (três por cento)
- 5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres..... 3% (três por cento)

- ~~5.09 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária..... 3% (três por cento)~~
- ~~6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:~~
- ~~6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas..... 3% (três por cento)~~
- ~~6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:~~
- ~~7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....2,5% (dois vírgula cinco por cento)~~
- ~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.04 — Demolição..... 2,5% (dois vírgula cinco por cento)~~
- ~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)..... 2,5% (dois vírgula cinco por cento)~~
- ~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.08 — Calafetação..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres..... 3% (três por cento)~~

- ~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.14 — Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres..... 3% (três por cento).~~
- ~~7.15 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.16 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.17 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.18 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~7.19 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais..... 2,5% (dois vírgula cinco por cento)~~
- ~~7.19 — Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação e petróleo, gás natural e de outros recursos minerais..... 2,0%. (redação alterada pela Lei nº 1133/2007)~~
- ~~7.20 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- 8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**
- ~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior..... 2,5% (dois vírgula cinco por cento)~~
- ~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza..... 2,5% (dois vírgula cinco por cento)~~
- 9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;**
- ~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)..... 3% (três por cento)~~
- ~~9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres..... 3% (três por cento)~~
- ~~9.03 — Guias de turismo..... 3% (três por cento)~~
- 10 — Serviços de intermediação e congêneres:**

- ~~10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....5% (cinco por cento)~~
- ~~10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer..... 5% (cinco por cento)~~
- ~~10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária..... 5% (cinco por cento)~~
- ~~10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)..... 5% (cinco por cento)~~
- ~~10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios..... 5% (cinco por cento)~~
- ~~10.06 – Agenciamento marítimo..... 5% (cinco por cento)~~
- ~~10.07 – Agenciamento de notícias..... 3% (três por cento).~~
- ~~10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios..... 3% (três por cento)~~
- ~~10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial..... 3% (três por cento)~~
- ~~10.10 – Distribuição de bens de terceiros..... 3% (três por cento)~~
- ~~11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:~~
- ~~11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações 3% (três por cento)~~
- ~~11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas; 3% (três por cento)~~
- ~~11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas..... 3% (três por cento)~~
- ~~11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie..... 3%(três por cento)~~
- ~~12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~
- ~~12.01 – Espetáculos teatrais..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.02 – Exibições cinematográficas..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.03 – Espetáculos circenses..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.04 – Programas de auditório..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres..... 3%(três por cento)~~
- ~~12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não..... 4%(quatro por cento)~~

- 12.10 — Corridas e competições de animais..... 3%(três por cento)
- 12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador..... 3%(três por cento)
- 12.12 — Execução de música..... 3%(três por cento)
- 12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres..... 3%(três por cento)
- 12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo..... 3%(três por cento).
- 12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres..... 3%(três por cento).
- 12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres..... 3%(três por cento).
- 12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza..... 3%(três por cento).
- 13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**
- 13.01 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres..... 3%(três por cento)
- 13.02 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres..... 3%(três por cento)
- 13.03 — Reprografia, microfilmagem e digitalização..... 3%(três por cento)
- 13.04 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia..... 3%(três por cento)
- 14 — Serviços relativos a bens de terceiros:**
- 14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)..... 3%(três por cento)
- 14.02 — Assistência técnica..... 3%(três por cento)
- 14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)..... 3%(três por cento)
- 14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus..... 3%(três por cento)
- 14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer..... 3%(três por cento)
- 14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido..... 3%(três por cento)
- 14.07 — Colocação de molduras e congêneres..... 3%(três por cento)
- 14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres..... 3%(três por cento)

- ~~14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento..... 3%(três por cento)~~
- ~~14.10 — Tinturaria e lavanderia..... 3%(três por cento)~~
- ~~14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral..... 3%(três por cento)~~
- ~~14.12 — Funilaria e lanternagem..... 3%(três por cento).~~
- ~~14.13 — Carpintaria e serralheria..... 3%(três por cento)~~
- ~~15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:~~
- ~~15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....5%(cinco por cento).~~
- ~~15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas..... 5%(cinco por cento)~~
- ~~15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral..... 5%(cinco por cento)~~
- ~~15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres..... 5%(cinco por cento).~~
- ~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais..... 5%(cinco por cento).~~
- ~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia..... 5%(cinco por cento)~~
- ~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo..... 5%(cinco por cento)~~
- ~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins..... 5%(cinco por cento).~~
- ~~15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral..... 5%(cinco por cento).~~

~~15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento..... 5%(cinco por cento).~~

~~15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão..... 5%(cinco por cento)~~

~~15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário..... 5%(cinco por cento)~~

~~16 – Serviços de transporte de natureza municipal:~~

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal..... 3%(três por cento)~~

~~17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:~~

~~17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares..... 3%(três por cento)~~

~~17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres..... 3%(três por cento)~~

- ~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.05 — Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.07 — Franquia (franchising)..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.08 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.09 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.12 — Leilão e congêneres..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.13 — Advocacia..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.14 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.15 — Auditoria..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.16 — Análise de Organização e Métodos..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.17 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.18 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.19 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira..... 3%(três por cento).~~
- ~~17.20 — Estatística..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.21 — Cobrança em geral..... 3%(três por cento)~~
- ~~17.22 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)..... 5%(cinco por cento)~~
- ~~17.23 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres..... 3%(três por cento)~~
- ~~**18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**~~
- ~~18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção~~

~~e gerência de riscos seguráveis e congêneres..... 3%(três por cento)~~

~~**19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:~~

~~**19.01** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..... 5%(cinco por cento).~~

~~**20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:~~

~~**20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres..... 3%(três por cento).~~

~~**20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres..... 3%(três por cento).~~

~~**20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres..... 3%(três por cento).~~

~~**21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:~~

~~**21.01** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais..... 5%(cinco por cento)~~

~~**22** – Serviços de exploração de rodovia:~~

~~**22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais..... 3%(três por cento)~~

~~**23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:~~

~~**23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres..... 3%(três por cento)~~

~~**24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:~~

~~**24.01** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres..... 3%(três por cento)~~

~~**25** – Serviços funerários:~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres..... 3%(três por cento)~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos..... 3%(três por cento).~~

~~25.03 — Planos ou convênio funerários..... 3%(três por cento)~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios..... 3%(três por cento).~~

~~**26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:**~~

~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres..... 3%(três por cento).~~

~~**27 — Serviços de assistência social:**~~

~~27.01 — Serviços de assistência social..... 3%(três por cento).~~

~~**28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:**~~

~~28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza..... 3%(três por cento).~~

~~**29 — Serviços de biblioteconomia:**~~

~~29.01 — Serviços de biblioteconomia..... 3%(três por cento)~~

~~**30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química:**~~

~~30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química..... 3%(três por cento)~~

~~**31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:**~~

~~31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres..... 3%(três por cento)~~

~~**32 — Serviços de desenhos técnicos:**~~

~~32.01 — Serviços de desenhos técnicos..... 3%(três por cento)~~

~~**33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:**~~

~~33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres..... 3%(três por cento)~~

~~**34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**~~

~~34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres..... 3%(três por cento).~~

~~**35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**~~

~~35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas..... 3%(três por cento)~~

~~36~~ — Serviços de meteorologia:

~~36.01~~ — Serviços de meteorologia..... 3%(três por cento)

~~37~~ — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

~~37.01~~ — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins..... 3%(três por cento).

~~38~~ — Serviços de museologia:

~~38.01~~ — Serviços de museologia..... 3%(três por cento).

~~39~~ — Serviços de ourivesaria e lapidação:

~~39.01~~ - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)..... 3%(três por cento).

~~40~~ — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

~~40.01~~ - Obras de arte sob encomenda..... 3%(três por cento)

Art. 104 – Considera-se prestação de serviços, o exercício das atividades abaixo listadas, conforme tabela e alíquotas correspondentes: ([redação alterada pela Lei Complementar nº 049/2017](#))

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	%
1	Serviços de informática e congêneres:	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3
1.02	Programação	3
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets , smartphones e congêneres.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS).	3

2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01	Medicina e biomedicina	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3
4.04	Instrumentação cirúrgica	3
4.05	Acupuntura	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3
4.07	Serviços farmacêuticos	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10	Nutrição	3
4.11	Obstetrícia	3
4.12	Odontologia	3
4.13	Ortótica	3
4.14	Próteses sob encomenda	3
4.15	Psicanálise	3
4.16	Psicologia	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,	2,5

	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição	2,5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	2,5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3
7.08	Calafetação	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3
7.19	Pesquisa, perfuração cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros	2

	serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3
9.03	Guias de turismo	3
10	Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06	Agenciamento marítimo	5
10.07	Agenciamento de notícias	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01	Espectáculos teatrais	5
12.02	Exibições cinematográficas	5
12.03	Espectáculos circenses	5
12.04	Programas de auditório	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5
12.10	Corridas e competições de animais	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5
12.12	Execução de música	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3

13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) ...	3
14.02	Assistência técnica	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
14.10	Tinturaria e lavanderia	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3
14.12	Funilaria e lanternagem	3
14.13	Carpintaria e serralheria	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas	5

	e inativas	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;	5

	cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.07	Franquia (franchising)	3
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
17.12	Leilão e congêneres	3
17.13	Advocacia	3
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3
17.15	Auditoria	3
17.16	Análise de Organização e Métodos	3
17.17	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza	3
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3
17.20	Estatística	3
17.21	Cobrança em geral	3
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22	Serviços de exploração de rodovia:	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
25	Serviços funerários:	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3
27	Serviços de assistência social:	
27.01	Serviços de assistência social	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
29	Serviços de biblioteconomia:	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32	Serviços de desenhos técnicos:	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3
36	Serviços de meteorologia:	
36.01	Serviços de meteorologia	3
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3
38	Serviços de museologia:	

38.01	Serviços de museologia	3
39	Serviços de ourivesaria e lapidação:	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3

Art. 105 - Os serviços incluídos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto em sua totalidade, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços a que se refere o artigo 104 deste Código.

Art. 106 - A incidência do imposto independará:

I - do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

II - do resultado financeiro obtido;

III - da destinação dos serviços;

IV - da existência de estabelecimento fixo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviço.

~~§1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.~~

§1º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes de legados. (redação alterada pela Lei nº 816/2003)

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) - pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 02 (dois) empregados e/ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador; e

c) - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico.

Art. 108 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

§ Único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

~~Art.109 – O tomador do serviço é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado.~~

~~Art. 109 – O tomador de serviço é o responsável pela retenção, figurando como substituto tributário. (redação alterada pela Lei nº 816/2003) (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~I – for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município; (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~II – for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 1º - A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 do art. 104 deste código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.~~

~~§1º - A retenção também será efetuada se observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando serviços referidos nos subitens 7.02, 7.04, 7.15 e 7.19. (redação alterada pela Lei nº 813/2003) (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 2º - Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, com exceção daquele referente ao item 34 que será de 5% (cinco por cento).~~

~~§ 2º - Para retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, com exceção daquele referente ao item 34 que será de 0,5% (meio por cento). (Redação alterada pela Lei 733/2002)~~

~~§2º - Para retenção, calcular-se-á o imposto aplicando a alíquota vigente sobre o preço do serviço.” (redação alterada pela Lei nº 816/2003) (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 3º — O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante de retenção efetuada. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~Art. 110 — Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, naval, hidráulica ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial e de reparos navais, a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas sub-empresas, exclusivamente da mão-de-obra, nos casos em que o imposto for devido. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~Art. 111 — Os administradores de obras, ficam responsáveis pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive da subcontratada, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 1º — O construtor ou empreiteiro principal que não desejar proceder em conformidade com o disposto neste artigo, fica obrigado a comunicar tal fato a repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o início da obra, desde que o condomínio seja inscrito no Cadastro Fiscal Municipal e assuma, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a mão-de-obra e encargos. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 2º — O não cumprimento do prazo estipulado no § anterior, implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto, pelo construtor ou empreiteiro principal. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~Art. 112 — Não se aplica o disposto nos artigos anteriores quando a subempreiteira se referir a: (revogado pela Lei 816/2003)~~

~~I — serviços de raspagem, calafetagem e aplicação de resinas sintéticas em geral; e (revogado pela Lei 816/2003)~~

~~II — serviços paralelos à obras hidráulicas ou de construção civil, tributados na alíquota de 2% (dois por cento), conforme item da lista de serviços. (revogado pela Lei 816/2003)~~

~~Art. 113 — Àqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, relativos aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos comprovação da inscrição no órgão competente, e, segundo o caso, procederão na forma prescrita do art. 26 e seguintes.~~

~~§ Único — Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá 8% (oito por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo aos cofres do Município, sob pena de apropriação indébita. Após regularizar sua situação, poderá o prestador do serviço requerer recomposição do débito cobrado com a respectiva restituição do valor a maior.~~

~~Parágrafo Único — Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-lo aos cofres do Município, sob pena de apropriação indébita. Após regularizar sua situação, poderá o prestador de serviço requerer composição do débito cobrado com a respectiva restituição do valor a maior, caso haja excesso no recolhimento. (redação alterada pela Lei nº 816/2003)~~

Art. 113 - É responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estando sujeitas às penalidades previstas no artigo nº 137 desta Lei. (redação alterada pela Lei Complementar nº 006/2008)

~~I - A Petrobrás S.A., suas subsidiárias ou qualquer outra empresa que explore o mesmo ramo de atividade, quando os serviços descritos na lista do artigo 104, desta Lei, forem contratados pelas mesmas e prestados na forma do artigo 101, desta Lei. (redação incluída pela Lei Complementar nº 006/2008)~~

I - As pessoas jurídicas estabelecidas no município de Rio das Ostras, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos incisos I a XX do artigo 101, desta lei, executados por prestadores de serviços não estabelecidos no Município de Rio das Ostras ou não inscritos no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda. (redação alterada pela Lei Complementar nº 023/2010)

§ 1º - O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, excluída inteiramente a responsabilidade do prestador dos serviços, pelo cumprimento da obrigação tributária. (redação incluída pela Lei Complementar nº 006/2008)

~~§ 2º - O responsável de que trata este artigo deverá reter o imposto dos contratados ou subcontratadas, no ato do pagamento das respectivas notas fiscais. (redação incluída pela Lei Complementar nº 006/2008)~~

§ 2º - O responsável de que trata este artigo deverá reter e recolher o imposto dos contratados ou subcontratadas, observada a competência das respectivas notas fiscais. (redação alterada pela Lei Complementar nº 023/2010)

~~§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente, deverá a Petrobrás reter o imposto à alíquota de 5% e recolhe-lo à Fazenda Municipal, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que o serviço foi prestado. (redação incluída pela Lei Complementar nº 006/2008)~~

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto à alíquota de 5% e recolher à Fazenda Municipal até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que o serviço foi prestado. (redação alterada pela Lei Complementar nº 016/2010)

§ 4º - O responsável, de que trata este artigo, deverá recolher o imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em que o serviço foi prestado. (redação incluída pela Lei Complementar nº 006/2008)

§ 5º - O responsável, de que trata este artigo, deverá fornecer ao prestador do serviço comprovante de retenção efetuada. (redação incluída pela Lei Complementar nº 006/2008)

~~II - as agências de publicidade e propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa. (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)~~

~~Parágrafo único. Considera-se produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras; elaboração de cenários, painéis e~~

efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários; ~~(redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)~~

II – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro, se esse prestador não houver cumprido o disposto no artigo 28-A. ~~(redação alterada pela Lei Complementar nº 039/2014)~~

Art. 114 - O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.

§ Único – É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido neste Município, e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 115 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 116 - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguro e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e de capitalização, mediante prévio acordo estabelecido entre a Secretaria de Fazenda e os órgãos de classes respectivos.

§ Único – Só se aplica o disposto neste artigo às empresas de seguros e capitalização estabelecidas neste Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 117 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá ao valor constante da Tabela 001, Anexo V.

~~II – quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços do artigo 104 deste Código, forem prestados por sociedades de profissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá ao valor constante da Tabela 001, Anexo V.~~

II – quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 7.03, 10.02, 10.03, 17.01, 17.06, 17.08, 17.13, 17.15, 17.17, 17.18, 17.19, 17.22, 17.23, 23.01, 35.01 da Lista de Serviços do art. 104 deste Código forem prestados por sociedades profissionais, possuindo ou não os sócios, as mesmas habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o faturamento mensal. ~~(redação alterada pela Lei nº 816/2003)~~

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de

até 02 (dois) empregados, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

§ 2º - Não são considerados profissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I – Cujos sócios não possuam, todos, habilitações profissionais diretamente relacionadas com os objetivos da sociedade, e estejam compreendidas entre aquelas mencionadas nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 90 e 91 do artigo 104 deste Código;

II - que tenham como sócio à pessoa jurídica;

III - que sejam constituídas sob forma comercial, inclusive sociedades anônimas; e

IV - que exerçam atividades diversas das habilitações profissionais dos sócios.

§ 3º - As sociedades constituídas na forma do § 2º deste artigo, estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

§ 4º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 5º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 6º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 7º - Integram a base de cálculo do imposto:

I - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituído o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 8º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o resultante de sua conversão em moeda nacional, ao valor do câmbio na data da ocorrência do fato gerador; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

§ 9º - O reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento integra a base de cálculo; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

§ 10º - Nos serviços cobrados por administração a base de cálculo compreende os honorários e os dispêndios com mão-de-obra. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 117-A – Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá: (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio; (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente; (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente; (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente; (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades; (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente. (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

Parágrafo único. O preço dos serviços descritos no subitem 17.06 do artigo 104 desta Lei será o valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas. (redação incluída pela Lei Complementar nº 031/2011)

Art. 117-B Na prestação dos serviços a que se referem os suítes 7.02 e 7.05 da lista do art. 101, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador. (redação incluída pela Lei Complementar nº 071/2020)

Art. 118 - Ao contribuinte definido no artigo 108, Inciso I, quando não atendido os requisitos básicos, será determinado a base de cálculo do imposto, aplicando-se ao preço dos serviços, mensalmente, a alíquota de 5%.

§ Único – O contribuinte definido no artigo 108, Inciso II, recolherá o imposto de acordo com a Tabela 1-A.

Art. 119 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela 01, Anexo I, e na lista de serviços.

Art. 120 - Na hipótese de serviços prestados enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, pelo mesmo contribuinte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 121 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 122 - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

Art. 123 - No caso de concessão de descontos ou abatimento sujeitos a condição, o preço-base para cálculo será o preço normal sem levar em conta essa concessão.

Art. 124 - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 125 - As empresas que prestarem serviços aos poderes públicos Federal, Estadual ou Municipal, de administração direta ou indireta, pagarão o imposto sobre os serviços de qualquer natureza pelas alíquotas constantes da lista de serviços.

§ 1º - A retenção na fonte de ISS das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviço para o poder público municipal, da administração direta ou indireta, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá observar o seguinte: [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

I - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

II - Na hipótese de o serviço sujeito a retenção ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou a empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

III - Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora de serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início da atividade em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

IV - Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita a tributação de ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

V - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

VI - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

VII - O valor retido será definitivo, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofre a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010\)](#)

§ 2º - Na hipótese que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária. (redação incluída pela Lei Complementar nº 016/2010)

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 126 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 127 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ Único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 128 - O Poder Executivo, através de Regulamento, definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º – As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º – A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º – As empresas tipográficas e congêneres que realizam os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º – Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º – O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

~~§ 6º - Os tributos não pagos nos respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos determinados nesta Lei e, deverão ser calculados e lançados nas guias de~~

~~recolhimento pelo próprio contribuinte ou instituição bancária autorizada. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 7º - Quando não houver Receita no mês fiscal, o contribuinte do imposto apresentará a Repartição Fazendária o documento de arrecadação municipal em 02 (duas) vias, com sua identificação, atividade desenvolvida e devidamente assinada pelo responsável ou seu preposto, citando a expressão "NÃO HOUVE MOVIMENTO ECONÔMICO" NO MÊS DE: (citar o mês/ano), e, com a apresentação do Livro de Termos de Ocorrências. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 8º - A apresentação da guia nos termos do § anterior, far-se-á na data prevista para o vencimento do mês constante do Calendário de Arrecadação de Tributos Municipais, ou no máximo 3 (três) dias úteis após o vencimento regular do imposto mensal, se devido fosse. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 9º - O Fiscal de Plantão ou o Chefe da Fiscalização, dará visto no documento de arrecadação, lançará a ocorrência no livro fiscal respectivo, do contribuinte, e o devolverá juntamente com a 2ª via do DAMRO, para que o mesmo seja anexado ao Livro de Registro do ISS no Mês correspondente como movimento negativo. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~§ 10º - A repetição por 6 (seis) meses seguidos por parte do Contribuinte, da declaração de "não movimento econômico" o colocará em regime especial de fiscalização conforme a legislação em vigor. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

Art. 129 - O Poder Executivo, através de Regulamento, poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais documentos, a serem adotados pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 130 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 131 - Considerar-se-á omissão de lançamento de operações tributadas para efeito de aplicação de penalidade:

I – as entradas de numerário de origem não comprovada;

II - os suprimentos encontrados na escrita comercial do contribuinte sem documentação hábil, idônea ou coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, e cuja disponibilidade financeira do supridor não esteja comprovada;

III - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora, utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido pela firma que providenciar o conserto;

IV - a ocorrência de saldo nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
e

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.

Art. 132 - Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com a decisão de autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta, na forma dos artigos 379 e 380.

Art. 133 - A denúncia espontânea da infração, exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º – O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo estipulado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 134 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

~~e) a correção monetária do débito;~~

c) A atualização monetária do débito; ([redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008](#))

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 135 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 136 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

§ Único – As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal, remeterão obrigatoriamente ao Ministério Público, os elementos comprobatórios da infração, com vistas à instrução do competente procedimento criminal.

SEÇÃO VI DAS MULTAS

Art. 137 - O descumprimento de obrigação principal instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito as seguintes multas:

~~I – relativamente aos pagamentos do imposto fixo sobre o movimento econômico:~~

I – relativamente aos pagamentos do imposto sobre o movimento econômico.
(Redação alterada pela Lei 733/2002)

~~1) falta de pagamento total ou parcial dos impostos devidos:~~

~~a) — Até 30 (trinta) dias de atraso~~

~~.....4%~~

~~b) — De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso~~

~~.....8%~~

~~c) — De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso~~

~~12%~~

~~d) — De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso~~

~~16% (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~e) — Após 120 (cento e vinte) dias de atraso~~

~~20%~~

(revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)

1)- A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto sobre serviços, calculado sobre o movimento econômico, nos prazos fixados em Lei ou Decretos, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos legais: (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

a) Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por centos), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente; (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

b) Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data que o imposto é devido até o mês em que for efetuado o pagamento; (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

c) Juros e mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento, até a data de seu efetivo pagamento. (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

2) falta de pagamento, quando houver:

~~a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;~~

~~b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;~~

~~c) erro na identificação da alíquota aplicável;~~

~~d) erro na determinação da base de cálculo;~~

~~e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;~~

~~f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;~~

~~Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado.~~

2 – A falta de pagamento do imposto sobre serviços calculados sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, quando houver. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~3) falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;~~

~~Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto apurado~~

3) A falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo, regularmente inscrito no Órgão competente, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 50% (cinquenta por cento); [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~4) Falta de pagamento, nos casos de atividades tributárias por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento conferência do mesmo;~~

~~Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;~~

4) A falta de pagamento do imposto, sobre serviços, calculado sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quando houver: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

a) Deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~5) falta de pagamento causado por:~~

5 – A falta de pagamento de imposto sobre serviços calculado sobre o movimento econômico, após iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência sobre o imposto apurado, corrigido monetariamente, a título de multa, do percentual de 100% (cem por cento), quando houver: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~a) omissão de receitas: Multa: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)~~

a) Omissão de receitas; [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~b) não emissão de documento fiscal; Multa: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais)~~

b) Não emissão de documento fiscal de caráter obrigatório; [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

~~c) emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação; Multa: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) por documento emitido;~~

c) Emissão de documento fiscal consignado preço inferior ao valor real da operação; [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente; Multa: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais);

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos; Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;

~~6 – falta de pagamento do imposto retido de terceiros:~~

~~Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto retido e não recolhido. [\(revogado pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)~~

~~§ Único — A referida multa será aplicada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. (revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

§ 1º - A contagem dos dias de atraso, prevista no item 1, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento, do débito e termina no dia do efetivo pagamento; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

§ 2º - As multas em decorrências de procedimentos de fiscalização, serão aplicadas sobre o valor do imposto com a atualizado monetariamente. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 138 - O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sobre serviços, sujeita o infrator as seguintes multas:

I – Relativamente aos documentos fiscais:

1)- Sua inexistência:

~~Multa: R\$: 59,00 (Cinqüenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;~~

Multa: R\$: 59,00 (Cinqüenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses; (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

2)- falta de emissão:

Multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação.

3)- emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como, duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preços abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), por emissão;

4)- emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 29,00 (vinte e nove reais), por espécie de infração;

5)- impressão sem autorização prévia;

Multa: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), aplicada ao impressor e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), ao usuário;

6)- impressão em desacordo com modelo aprovado:

Multa: R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) aplicada ao impressor e R\$ 6,00 (seis reais), por documento emitido aplicável ao emitente;

7)- impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

Multa: R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), aplicada a cada infrator;

8)- inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos: Multa: R\$ 15,00 (quinze reais), por documento;

9)- permanência fora dos locais autorizados: Multa: R\$ 15,00 (quinze reais), por documento;

II – Relativamente aos livros fiscais:

1)- Sua inexistência:

~~Multa: 59,00 (Cinqüenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade;~~

Multa: 59,00 (Cinquenta e Nove Reais) por modelo exigível, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses; (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

2)- Falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

~~Multa: R\$: 59,00 (Cinquenta e Nove Reais), por livro, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade;~~

Multa: R\$: 59,00 (Cinquenta e Nove Reais), por livro, por mês, ou fração, a partir da obrigatoriedade, limitada à 24 meses; (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

3)- falta de registro de documento relativo a serviços, inclusive se isento do imposto:

Multa: R\$ 38,00 (trinta e oito reais), por documento não registrado;

4)- escrituração atrasada:

Multa: R\$ 12,00 (doze reais), por livro, por mês ou fração, até o limite de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) por livro;

5)- escrituração em desacordo com requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 15,00 (quinze reais), por espécie de infração;

6)- inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

Multa: R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), por livro;

7)- permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 29,00 (vinte e nove reais), por livro;

8)- registro em duplicidade, de documento que gere deduções no pagamento do imposto:

Multa: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por registro;

9)- adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por período de apuração.

III – Relativamente a inscrição junto a Fazenda Municipal e as alterações cadastrais:

1 – inexistência de inscrição:

Multa:

a) R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), por ano ou fração, se pessoa física;

b) R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, até a data em que seja regularizada a situação;

c) Falta de comunicação do encerramento de atividade:

~~Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), por mês ou fração que decorrer do fato, até sua comunicação ou constatação;~~

Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), por mês ou fração que decorrer do fato, até sua comunicação ou constatação, limitada à 24 meses; (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

a) Falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

~~Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), a partir da data da ocorrência, por características, por mês ou fração que decorrer da mudança de característica, até sua regularização;~~

Multa: R\$: 15,00 (Quinze Reais), a partir da data da ocorrência, por características, por mês ou fração que decorrer da mudança de característica, até sua regularização, limitada à 24 meses. (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

IV – Relativamente a apresentação se informações econômico-fiscal de interesse da administração tributária e as guias do imposto;

1)- omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em resposta a intimação, em formulários próprios ou guias:

Multa: R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por informação, por formulário ou guia;

2)- Falta de integra de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

~~Multa: R\$: 154,00 (cento cinquenta e quatro reais), por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação.~~

Multa: R\$: 154,00 (cento cinquenta e quatro reais), por mês ou fração que transcorrer sem cumprimento da obrigação, limitada à 24 meses. (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

§ 1º – A aplicação das multas previstas neste artigo serão feitas sem prejuízo do imposto devido ou de outras penalidades.

§ 2º – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento as exigências legais ou regulamentares a que tiverem determinado.

§ 3º - Corresponde à fração do mês o período igual a 15 (quinze) ou maior número de dias. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 139 - As multas previstas no item 2, do inciso II, do artigo anterior, serão aplicadas com redução de 60% (sessenta por cento), caso o pedido de autenticação seja feita espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal e desde que a multa seja efetivamente paga no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do pedido de autenticação.

Art. 140 - No caso previsto no Art. 138 inciso II, item 4, a multa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento), se a escrita for regularizada dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido apurado o fato.

Art. 141 - Ao contribuinte que extravaiar o livro ou documento fiscal, que inutilizar ou dê margem à sua inutilização, será aplicada a multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no caso de restabelecer a escrita espontaneamente até 30 (trinta) dias contados da comunicação do extravio ou inutilização à repartição fiscal competente, ou R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), quando for possível o restabelecimento da escrita após o 30º dia, contado da referida comunicação, caso em que, obrigatoriamente, o valor do imposto referente as operações não comprovadas, será arbitrado.

§ 1º – Se o contribuinte estiver sob ação fiscal, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

§ 2º – No caso de roubo, furto, incêndio ou inundação, não será aplicada a multa prevista no caput deste artigo, desde que o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato comprovado, comunique tal situação à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 142 - Fica fixada em R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), a multa aplicável aos que utilizarem máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 143 - As multas da falta de recolhimento do imposto, fixadas nesta Lei, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30% (trinta por cento) se os créditos tributários apurados em auto de infração forem pagos no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência do ato;

II - 20% (vinte por cento) se o pagamento for realizado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do ato;

III - 10% (dez por cento) se o pagamento for realizado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do ato.

§ Único – Quando a infração cometida for caracterizada pela Lei Tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação do benefício.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 144 - Ficam isentos do pagamento do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

II - de diversão pública e competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município, formalizada pelos respectivos conselhos, previamente.

CAPÍTULO V DAS TAXAS

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

~~Art. 146 — Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.~~

Art. 146 – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e ao controle e a fiscalização do trânsito nos termos da Lei especial, no âmbito municipal. [\(Redação alterada pela Lei 733/2002\)](#)

Art. 147 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) – efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) – potencialmente, quando não sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública.

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ Único – É irrelevante a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 148 - Serão cobradas as taxas de:

I - Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância;

II - Fiscalização de execução de atividade ambulante, eventual e feirante;

III - Fiscalização de Obra Particular;

IV - Fiscalização de Publicidade;

V - Fiscalização para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;

VI – Limpeza Pública;

~~VII — Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública — TMRIP;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 008/2008 de 30 de dezembro de 2008\)](#)

VIII - Conservação de vias e logradouros públicos;

IX - Esgoto;

X - Lixo;

- XI - Expediente;
- XII - Uso de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque;
- XIII – Serviços Diversos;
- XIV - Apreensão, depósito e liberação de Animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;
- XV - Serviços Funerários;
- XVI - Estacionamento de veículos;
- XVII - Taxa de Vistoria Administrativa de veículos de transporte de passageiros.
- XVIII - Taxa de Remoção de veículos ([redação incluída pela Lei 733/2002](#))
- XIX - Taxa de Permanência de Diária de Veículo. ([redação incluída pela Lei 733/2002](#))

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 149 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, controle e vigilância dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§ 1º – Consideram-se atividades sujeitas à fiscalização de localização, controle e vigilância do Poder Público, as seguintes:

I - as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, extração mineral e vegetal, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização ou decorrentes de profissão ou prestação de serviços;

II - as exercidas em instalações fixas, ou removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos ou recintos fechados;

III - as exercidas sem estabelecimento ou sem instalação fixa ou removível;

§ 2º – As atividades que possam importar em implicações de ordem ambientais ou de saúde pública, ao pretenderem instalar-se neste Município, sujeitar-se-ão a uma consulta prévia.

§ 3º – As explorativas de areia, aréola, argila e materiais correlatos, serão aplicados no que couber, a legislação Federal, Estadual, independentemente de outras exigências legais.

§ 4º – As já em funcionamento, e não licenciadas, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para regularizarem-se perante a esta municipalidade, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às cominações legais.

§ 5º – Ficam reduzidas a 0 (zero) as taxas relativas ao processo de inscrição municipal do Microempreendedor Individual de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 128 de 2008. (redação incluída pela Lei Complementar nº 013/2009)

Art. 150 - A taxa será devida por ocasião de concessão do Alvará e licença para localização ou quando ocorrerem mudanças no ramo de atividade, e, anualmente, pela permanente fiscalização, controle e vigilância exercido pelo Poder Público Municipal.

Art. 151 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro exercício;

II - no dia 1º de cada exercício, nos anos subsequentes, por ato do Secretário de Fazenda;

III - na data da alteração da razão social, do endereço ou da atividade, em qualquer exercício;

Art. 152 - O Alvará de localização, bem como o comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização, Controle e Vigilância, deverão ser mantidos no estabelecimento do contribuinte em local visível.

§ 1º – Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem possuir o Alvará de Licença.

§ 2º – Nenhum estabelecimento mesmo de posse do Alvará de Licença, poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da Taxa de Fiscalização, Controle e Vigilância.

§ 3º – A taxa de cada exercício deverá ser paga no prazo fixado no Calendário Anual de Recolhimento, baixado por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 153 - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização, controle e vigilância.

~~§ Único – Quando o pagamento da Taxa de Fiscalização, Controle e Vigilância, for feito em cota única, no seu total e no prazo que for estabelecido, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores referidos no Art.154.~~

§ Único – Quando o pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, for feito em cota única e no prazo que for estabelecido no calendário anual, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre os valores referidos no art. 154. (redação alterada pela Lei Complementar nº 013/2009)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 154 - A taxa de fiscalização, controle e vigilância serão cobrados de acordo com a Tabela Nº 002, Letras A, B, C e D na proporção da área ocupada combinada com a Tabela Nº 002-A, conforme anexos VI e VII desta Lei.~~

Art. 154 - A taxa de fiscalização de localização, controle e vigilância será cobrada de acordo com a Tabela Nº 002, na proporção da área ocupada combinada com a

Tabela Nº 002-A, conforme anexos VI e VII desta Lei. (redação alterada pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 1º – A proporcionalidade de que trata o caput deste artigo será aplicada em função de pesos definidos no quadro complementar da Tabela Nº 002-A

§ 2º – Na atividade de produção agropecuária não será levada em conta a área ocupada.

~~§ 3º – No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.~~

§ 3º – A Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância será devida na forma do calendário anual para as inscrições municipais existentes no exercício anterior, e, para as novas inscrições, a taxa será devida em cota única sem desconto com vencimento 30 (trinta) dias após a inscrição municipal, proporcionalmente ao número de meses ou dias restantes no ano. (redação alterada pela Lei Complementar nº 013/2009)

§ 4º – Qualquer estabelecimento comercial que utilize máquinas de diversão eletrônicas, fica sujeito ao pagamento de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) por máquina, mensalmente.

§ 5ª – A taxa de fiscalização de localização, controle e vigilância será devida com base na atividade econômica preponderante. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 155 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeito à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Art. 156 - São isentas da taxa de fiscalização, controle e vigilância, os estabelecimentos da União, dos Estados e Município, bem como de suas autarquias e dos partidos políticos, das missões diplomáticas e de templos religiosos.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE,
EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 157 - A taxa de fiscalização de Execução de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 158 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a execução da atividade ambulante, eventual e feirante.

Art. 159 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, do ambulante, através de preenchimento de formulário próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 160 - A inscrição será renovada findando o prazo previsto.

§ 1º – A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º – Ao comerciante eventual e ao ambulante que satisfizer as exigências legais e regulamentares, será concedido cartão de habilitação, contendo as características essenciais e as condições de incidência da taxa.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da execução da atividade ambulante, eventual e feirante.

§ 1º – É permitido ao titular do comércio ambulante quando pessoa física fazer-se acompanhar de um auxiliar, independente de expedição de nova licença.

§ 2º – Os ambulantes, empregados de pessoas jurídicas, deverão ser objeto de licença individual, a requerimento da pessoa jurídica empregadora.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 162 - A Taxa de Fiscalização de Execução de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, será cobrada de acordo com a Tabela Nº 003, Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 163 - São isentos da taxa de licença para execução do comércio ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala íntima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO V

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Art. 164 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especificamente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III – feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

§ Único – A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 165 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal, conforme anexo VIII desta Lei.

Art. 166 - Sendo diária ou mensal o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

De Ofício:

I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 167 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador à fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 168 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio e em execução de loteamento de terreno.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 169 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento de terreno.

Art. 170 - A taxa não incide sobre:

I – a limpeza ou pintura interna e externa de prédio, muros e grades;

II – a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio; III – a construção de muros de contenção de encostas.

Art. 171 - A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será cobrada de acordo com a Tabela Nº 004, Anexo VIII, desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 172 - A taxa será devida de ofício por projeto aprovado.

Art. 173 - A taxa será recolhida, mediante Documento de Arrecadação Municipal, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ), após a aprovação prévia do respectivo projeto, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMUOSP) conforme anexo IX desta Lei.

CAPITULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 174 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade, exercida em decorrência do poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de publicidade, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual.

§ 1º – Será cobrada a Taxa de Fiscalização de Publicidade nas vias e logradouros públicos, ou em locais que possam ser visíveis destes, ou ainda em quaisquer outros locais de acesso ao público.

§ 2º – Incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no § anterior os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos, ou quaisquer outros instrumentos de publicidade.

Art. 175 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação da publicidade, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e ou do local da instalação e ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 176 - A taxa não incide sobre as publicidades, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais;

IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI - placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixadas por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que faça qualquer tipo de anúncio, nos locais referidos no art. 174 e seus parágrafos deste Código.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 178 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 005, Anexo X desta Lei.

Art. 179 - Não são permitidos os anúncios vazados em idiomas estrangeiros, salvo os que contiverem:

I - a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência;

II - os nomes próprios ou denominações, por naturezas intraduzíveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 180 - A taxa de fiscalização de publicidade será cobrada de ofício, conforme anexo X desta Lei:

I - antecipadamente, quando semanal;

II - quando mensal, até o dia 10 (dez) do mês em que for devida;

III - quando anual, de acordo com o Calendário Anual de Recolhimento.

Art. 181 - Somente será licenciada a publicidade quando previamente aprovada pela repartição competente, e após o pagamento da respectiva taxa, na forma do artigo 180.

§ Único – o não atendimento do disposto neste artigo implicará na cobrança em dobro da taxa de que trata o artigo 178.

CAPÍTULO X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 182 - A Taxa de Fiscalização Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, exercida em decorrência do Poder de Polícia do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização e instalação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e à segurança pública.

Art. 183 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a instalação de móvel, equipamento, veículo, utensílio e objeto em vias e logradouros públicos.

Art. 184 - Será cobrada a Taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo, a título precário, nas vias e logradouros públicos onde for permitido.

§ Único – Compreende-se como fato gerador da taxa de licença a instalação de tabuleiros, barracas, bancas de jornais e revistas, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversões, circos e estacionamento de veículos motorizados ou não motorizados.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 185 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem o solo.

Art. 186 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa devida.

§ Único – Sem prejuízo do pagamento da taxa, multa e despesas devidas, a fiscalização apreenderá qualquer instalação ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em logradouros públicos sem o respectivo pagamento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - A taxa de Fiscalização para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, será cobrada de acordo com a Tabela nº 006, Anexo XI desta Lei.

§ 1º – O Poder Executivo poderá delegar a cobrança da taxa, no que se refere o Caput deste artigo, a instituições públicas ou privadas, de fins não lucrativos, com vistas a maior eficiência e à segurança dos usuários das vias e espaços públicos, ou a estabelecimentos bancários.

§ 2º – A beneficiária deverá, trimestralmente, prestar contas de arrecadação e de utilização dos recursos oriundos desse benefício, ao Poder Público Municipal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 188 - A taxa de fiscalização do solo nas vias e logradouros públicos será cobrada de ofício, conforme anexo XI desta Lei.

§ Único - Quando se tratar de renovação de licença, o recolhimento da taxa devida poderá ser feito:

I – por dia, antecipadamente;

II - por mês, até o dia 05 (cinco) do mês em que for devida;

III - por trimestre, até o dia 10 (dez) do 1º mês do trimestre a que se referir;

IV - por semestre, até o dia 15 (quinze) do 1º mês do semestre a que se referir;

V - por ano, de acordo com Calendário Anual de Recolhimento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 189 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 190 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada no 1º dia de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 191 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 192 - A taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela, em conformidade com o Plano de Zoneamento Tributário, Anexo I deste Código.

I – Zonas A e B	R\$ 30,00
II – Zonas C, D e E	R\$ 25,00
III – Zonas F e G	R\$ 15,00
IV – Zonas H, I, J	R\$ 10,00

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 193 - A taxa será devida integralmente e anualmente.

Art. 194 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador, e será feito de ofício.

~~CAPÍTULO XII TAXA DE MANUTENÇÃO DAS REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA~~

~~(revogado pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

~~SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA~~

~~Art. 195 – A Taxa de Manutenção das Redes de Iluminação Pública será devida pela prestação de serviços efetivos de iluminação de logradouros públicos do Município, área compreendida pelo perímetro dotado do serviço em questão, independentemente da localização das respectivas luminárias.~~

~~§ 1º – A taxa incidirá sobre os imóveis localizados:~~

~~a) – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam em apenas um dos lados;~~

b) — no lado que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

c) — em ambos os lados das vias públicas da caixa dupla, quando a iluminação for central;

d) — em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 2º — Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte da sua área dentro dos círculos cujos centros estejam localizados num raio de 20,00m (vinte metros), de poste dotado de luminária.

§ 3º — Considera-se via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 100,00m (cem metros).

-Art. 196 — Fica considerado um imóvel distinto, cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial, de consumo de energia elétrica, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 197 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel, e o lançamento se fará em nome do qual se emitam as guias para pagamento do imposto predial ou territorial, e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

§ Único — Nos casos de impossibilidade de existência de cumprimento de obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este, o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel.

-Art. 198 - O produto da arrecadação da taxa constituirá receita vinculada a ressarcir os gastos da Municipalidade, decorrentes do consumo de Energia Elétrica, manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação desses serviços.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

-Art. 199 — A taxa de iluminação pública será cobrada pelo município de Rio das Ostras, no ato do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com a seguinte Tabela:

a) — Imóveis residenciais e unidades não construídas: R\$ 50,00 por ano;

b) — Imóveis não residenciais: R\$ 200,00 por ano.

~~Art. 200 — O Poder Executivo poderá firmar convênio com as empresas concessionárias de serviços de distribuição de energia elétrica no município, dispondo sobre a execução pela mesma, dos serviços de iluminação pública, podendo ainda, essas concessionárias arrecadarem a taxa.~~

~~Art. 201 — O convênio disporá sobre aplicação da taxa arrecadada e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, na execução e prestação dos serviços, prescrevendo sanções pela inobservância de suas respectivas cláusulas.~~

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

~~Art. 202 — Ficam isentos da taxa:~~

~~I — a União;~~

~~II — o Estado e o Município;~~

~~III — entidades da administração indireta e Fundações do município~~

CAPÍTULO XIII TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIA E LOGRADOURO PÚBLICO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 203 - A Taxa de Conservação de Via e Logradouro Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de via e logradouro público, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 204 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no 1º dia de cada exercício.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 205 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de via e logradouro público.

Art. 206 - A taxa será cobrada anualmente de acordo com a seguinte tabela, em conformidade com o Plano de Zoneamento Tributário, Anexo I, deste Código.

- a)– ZONAS A e B R\$ 30,00
- b)– ZONAS C, D e E R\$ 25,00
- c)– ZONAS F e G R\$ 15,00

d)– ZONAS H, I, J R\$ 10,00

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 207 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 208 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato, e será feito de ofício.

CAPÍTULO XIV TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 209 - O contribuinte da taxa de água e esgoto é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, situado em local onde o Município mantenha coleta de águas servidas ou provenientes de esgotos sanitários.

Art. 210 - A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou a sua disposição, e dimensionados por metro quadrado de área edificada e por tipo de legalização do imóvel, de acordo com a Tabela a ser elaborada.

Art. 211 - A taxa de água e esgoto será lançada de ofício anualmente em nome do contribuinte, com base no Cadastro Imobiliário.

Art. 212 - A taxa de água e esgoto poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, em conjunto com o Imposto Predial.

CAPÍTULO XV TAXA DE LIXO

Art. 213 - O contribuinte da taxa de lixo é o proprietário ou titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, em local onde o Município mantenha o serviço regular de coleta domiciliar de lixo.

~~Art. 214 - A taxa de lixo será paga de uma só vez ou parceladamente, em conjunto com o Imposto Predial, lançada de ofício no dia 1º de cada exercício financeiro.~~ (revogada pela Lei Complementar nº 037/2013)

~~Art. 215 - O município poderá executar diretamente os serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, ou através de contratação e credenciamento de terceiros.~~ (revogada pela Lei Complementar nº 037/2013)

~~§ 1º - Pelo serviço a que se refere o caput o Município cobrará de acordo com a seguinte Tabela e em conformidade com o Plano de Zoneamento Tributário, Anexo I, deste Código.~~

IMÓVEL INDUSTRIAL R\$ 150,00

IMÓVEL COMERCIAL e RESIDENCIAL:

- a) Zonas A e B R\$ 150,00
- b) Zonas C, D e E R\$ 120,00
- c) Zonas F e G R\$ 80,00
- d) Zonas H, I, J R\$ 50,00

§ 2º — Poderá o município proceder a remoção de:

I — entulhos, terras e sobras de materiais de construção;

II — folhagem e resíduo vegetal;

III — resíduos pastosos de qualquer natureza;

IV — lotes de mercadorias, medicamentos, resíduos hospitalares, gêneros alimentícios ou quaisquer outros condenados pelas autoridades competentes.

§ 3º — A remoção a que se refere o § 2º deste artigo, será remunerada segundo Tabelas, elaboradas pelo Município, em regulamento próprio. [\(revogada pela Lei Complementar nº 037/2013\)](#)

CAPÍTULO XVI

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 216 - Será cobrada a taxa de expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos, posto à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade Municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

IV - expedição de alvará de localização.

Art. 217 - Contribuinte de taxa é o solicitante do serviço, o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da Prefeitura.

Art. 218 - São isentos das taxas de expediente, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como aqueles referentes:

I - aos atos ligados a vida funcional dos servidores da Prefeitura;

II - as ordens de pagamento de restituição de tributo, depósito ou caução.

III - às certidões negativas de débitos; [\(redação incluída pela Lei 733/2002\)](#)

IV - aos requerimentos para transferências de propriedade, com o ITBI devidamente recolhido. [\(redação incluída pela Lei 733/2002\)](#)

Art. 219 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 007, anexo XII desta Lei.

Art. 220 - A taxa será cobrada independente de lançamento.

§ Único – A cobrança da taxa será feita por meio de guia de recolhimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

CAPÍTULO XVII

TAXA DE USO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LANÇAMENTO

Art. 221 - A taxa de Uso de Terminais Rodoviários e Pontos de Embarque e Desembarque, tem como fato gerador, a utilização pelas empresas de transporte coletivo de passageiros, intermunicipal, de terminais rodoviários e pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 222 - Os contribuintes da taxa a que se refere o artigo anterior, são as empresas de ônibus, que utilizem os terminais rodoviários municipais, bem como os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 223 - Pela utilização dos terminais rodoviários municipais e os pontos de embarque e desembarque de passageiros, as empresas de transporte coletivo de passageiros, pagarão taxa mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por veículo.

§ Único – O lançamento será feito por declaração, mensalmente.

Art. 224 - A taxa de uso de terminais será recolhida aos cofres públicos até o 10º dia útil do mês seguinte ao vencido, sob pena de cobrança de multa equivalente a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO XVIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 225 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I – apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias apreendidas;
- II – funerários.

SEÇÃO II

DA TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS, DE VEÍCULOS E DE BENS E MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 226 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais, veículos, bens e mercadorias apreendidos.

Art. 227 - A taxa a que se refere o artigo anterior será cobrada conforme Tabela nº 008, Anexo XIII desta Lei.

§ Único – Além das taxas, serão cobradas por arbitramento, as despesas com transportes até o depósito, bem como em se tratando de animais, as despesas com alimentação dos mesmos e quaisquer gastos dispendidos com os resguardos dos animais, veículos, bens e mercadorias sob custódia.

Art. 228 - A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida em Regulamento, conforme anexo XIII desta Lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 229 - Compreende-se por Serviços Funerários, o sepultamento, a exumação e o desempenho de quaisquer trabalhos correlatos, cuja competência seja da Municipalidade.

Art. 230 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de Cemitérios e classes de enterramento, bem como o momento do pagamento da taxa.

Art. 231 - A taxa dos serviços funerários é devida de acordo com a Tabela nº 009, sendo o lançamento efetuado de ofício, conforme anexo XIV desta Lei.

§ 1º – Quando da autorização de serviços em carneiros ou catacumbas, deverá ser exigida e constar do requerimento, o número de inscrição da empresa ou profissional no cadastro de contribuintes da Municipalidade.

§ 2º – Não sendo o prestador do serviço inscrito, nesta municipalidade, deverá ser exigido o comprovante de recolhimento do I.S.S., referente ao serviço.

Art. 232 - Os cemitérios terão caráter secular e compete exclusivamente a Prefeitura, construí-los ou autorizar sua construção, bem como regulamentar ou disciplinar sua política administrativa.

§ 1º – O Chefe do Executivo poderá outorgar Concessão Perpétua de Uso, a título oneroso a particulares, de áreas destinadas à construção de jazigos nos Cemitérios Municipais, mediante o pagamento do valor de R\$ 148,00 por metro quadrado, limitada a respectiva área a 4 (quatro) metros quadrados, na forma do Regulamento.

§ 2º – Os concessionários responderão por todos os gastos e despesas decorrentes da Concessão, responsabilizando-se pelo pagamento de uma taxa anual de manutenção.

§ 3º – O uso diverso ou desvio da finalidade da Concessão Perpétua de Uso, implicará na imediata reversão do bem à Administração Municipal.

CAPÍTULO XIX

TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 233 - A taxa de estacionamento de veículos será cobrada pelo município, quando da utilização de áreas destinadas para este fim, e lançada de ofício.

Art. 234 - O contribuinte da taxa, é o condutor do veículo que venha a estacionar nas áreas sujeitas à cobrança deste tributo.

§ Único – As áreas destinadas a estacionamento serão demarcadas na forma que dispuser o regulamento do Executivo.

Art. 235 - A taxa de estacionamento de veículos, será cobrada a razão de R\$ 2,00 para as primeiras 02 (duas) horas, e R\$ 1,00 por hora ou fração que exceder.

Art. 236 - O Poder Executivo poderá delegar a cobrança da taxa, no que se refere os artigos antecedentes, a instituições Públicas ou Privadas, de fins não lucrativos, com vistas a maior eficiência e a segurança para os usuários das vias públicas e proprietários de veículos.

CAPÍTULO XX

TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Art. 237 - A taxa de vistoria administrativa de veículos de transporte de passageiros tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, e será lançada de ofício.

Art. 238 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 239 - A taxa será calculada e devida de acordo com a tabela, conforme anexo XV desta Lei:

§ Único – O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

Art. 240 - A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado, independente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 241 - A exploração de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 500% (quinhentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ Único – Sujeita-se à multa específica de R\$ 590,00, por veículo aquele que explorar o transporte de passageiros em veículo não licenciado para esse fim pelo Município, bem como o que possuir ou mantiver frota de veículos em número não comunicado a autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

Art. 242 - O Poder Executivo aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) da arrecadação da taxa na implantação de terminais urbanos, abrigos para passageiros, e outras despesas de capital.

Art. 243 - A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontâneo, será emitida Nota de Lançamento com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observado as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da Dívida Ativa.

§ 2º – No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de Auto de Infração e calculado de acordo com o Artigo 239.

CAPÍTULO XX-A

DA TAXA DE DESPEJO DE EFLUENTES DOMÉSTICO

(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 243-A – Pelo descarte dos resíduos de efluentes domésticos nas Unidades de Tratamento de Esgotos do Município, será cobrada, dos particulares que prestam serviço de coleta de esgotos, através de caminhões limpa fossa, a Taxa de despejo de efluentes domésticos. *(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)*

§ 1º - O contribuinte da taxa é o condutor do veículo que venha a despejar os resíduos na Unidade de Tratamento de Esgoto, do Município; *(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)*

§ 2º - A Taxa de despejo de efluentes domésticos será cobrada a razão de R\$ 4,68 (Quatro Reais e sessenta e oito Centavos) por m³ (metros cúbicos), de efluentes despejados na unidade de tratamento de Esgoto; *(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)*

§ 3º - Para fins de cálculo da taxa será sempre considerada a metragem cúbica indicada como sendo a capacidade máxima do veículo, que pretenda descartar os resíduos. *(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)*

CAPÍTULO XXI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO XXI
DAS CONTRIBUIÇÕES
(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 244-A – A contribuição de Iluminação Pública – CIP, será cobrada pelo Município para custear os serviços de iluminação pública, prestados aos contribuintes no Município de Rio das Ostras, na forma de lei específica. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 245 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo município;

IV - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem geral;

V - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º – Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

§ 2º – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 246 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º – A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º – Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º – Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

§ 4º – No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 247 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º – Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º – A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 3º – A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou real das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas, de influência e levará em conta a situação do

imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolado ou conjuntamente.

§ 4º – A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da contribuição de Melhoria.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 248 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria de Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

I – Valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;

IV – local de pagamento.

§ 1º – O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º – O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV – o número de prestações.

§ 3º – A reclamação, dirigida a Secretaria de Fazenda do Município, mencionará, obrigatoriamente, reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 4º – A Secretaria de Fazenda do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 5º – Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 6º – Verificada a hipótese do § anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

SEÇÃO VI DA COBRANÇA

Art. 249 - Para cobrança da contribuição de Melhoria, a Secretaria de Fazenda deverá:

I - publicar previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) – delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidas;
- b) – memorial descritivo do projeto;
- c) – orçamento total ou parcial das obras;
- d) – determinação dos contribuintes, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II -fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º – A impugnação será dirigida à Secretaria de Fazenda, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º – A Secretaria de Fazenda proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 250 - A contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezada os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º – Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo por prestação R\$ 30,00 (trinta reais) vigente no mês da notificação do lançamento.

§ 2º – As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos demais débitos fiscais.

§ 3º – É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitida especialmente para financiamento da obra.

§ 4º – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 5º – Caberá ao Município, através da Secretaria de Fazenda, lançar e arrecadar a contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 251 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

- a)– da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b)– dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c)– das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d)– das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

§ 1º – A vedação do inciso I, alínea “a”, é extensiva às autarquias e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e os serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 2º – A vedação do inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 3º – A vedação do inciso I, alínea “d”, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 252 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 253 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º – O decreto que fixar o Calendário Anual de Recolhimento Tributário do Município, indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento

contendo os documentos comprobatórios dos requisitos que se referem o § 3º do artigo 251 e o inciso II deste artigo.

§ 2º – A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º – No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

~~§ 4º – O despacho a que se refere este artigo não gera direito adquirido, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:~~

§ 4º – O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer ou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO II

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 254 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão dos tributos municipais, nos termos do requerido.

§ Único – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrega do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 255 - Terá os mesmos efeitos da certidão aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 256 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 257 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

§ Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

~~Art. 258 — A UFIMRO (Unidade Fiscal do Município de Rio das Ostras), corresponde hoje a R\$ 29,00 (vinte e nove reais), sendo extinta face a legislação pertinente, tendo sido corrigida pela média do IGPM e do IPCA, no percentual dos últimos onze meses do corrente ano, servindo de base para a transformação da mesma para o Real.~~

~~Art. 258 — Fica adotada como índice e parâmetro para fins de atualização monetária dos tributos e multas expressos em reais na Legislação Tributária Municipal, dos créditos tributários e não tributários, do Município de Rio das Ostras, para efeito de cálculo no exercício seguinte a UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro), ou índice que vier a substituí-la. (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)~~

Art. 258 – Fica adotado como índice de atualização monetária dos tributos e multas expressos em reais na Legislação Tributária Municipal, dos créditos tributários e não tributários, do Município de Rio das Ostras, para efeito de cálculo no exercício seguinte, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (redação alterada pela Lei Complementar nº 060/2018)

Parágrafo Único – O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, adotado para atualização dos tributos municipais será apurado no período de outubro a setembro de cada exercício. (redação incluída pela Lei Complementar nº 060/2018)

~~Art. 259 — Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda, elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de julho de cada exercício civil.~~

~~Art. 259 — Caberá à Secretaria Municipal de fazenda, instituir fatores e elaborar propostas de atualização monetária sobre o valor de todos os créditos municipais, tributários ou não, para efeito de cálculos no exercício seguinte e encaminhá-las ao Gabinete do Prefeito, até o final de julho de cada exercício civil. (redação alterada pela Lei nº 1046/2006)~~

Art. 259 - Caberá o Secretário Municipal de Fazenda encaminhar ao Gabinete do Prefeito, até o final de julho, de cada exercício civil, proposta de criação de fatores e de atualização monetária sobre o valor venal dos imóveis para efeito de cálculos, no exercício seguinte. (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

~~§ 1º - A proposta discriminará:~~

§1º - A proposta de atualização do valor venal dos imóveis, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana discriminará: (redação alterada pela Lei nº 1046/2006)

I – em relação aos terrenos:

a) - o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) – a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia, e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II – em relação às edificações:

a) – a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário.

b) – o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma dos tipos de classificação das edificações;

c) – a indicação dos fatores corretivos e posicionamento, idade da construção e outros e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º – O encaminhamento da proposta será acompanhada de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º – Na justificativa deverão demonstrar, entre outros:

I - que há correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e de publicações técnicas (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades) e sua periodicidade.

§ 4º – No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º – Em casos de arbitramento serão aplicadas as disposições, no que couber, dos artigos 271 e 272 deste Código.

§ 6º - Os fatores de correção e atualização de que tratam esta Lei serão estabelecidos sempre em consonância com os indicadores disponíveis no mercado e caberá a Secretaria Municipal de Fazenda estipular quais os impostos e taxas que serão corrigidos e atualizados. (redação incluída Lei nº 1046/2006)

Art. 260 - O valor venal a ser apurado, nos termos do Art. 259 deste Código, será incorporado ao Projeto de Plantas de Valores, que deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo, para aprovação, até o prazo previsto para o envio da Proposta Orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 261- Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito do cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado nos termos do artigo anterior.

§ 1º – Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados estão defasados, adotará como base de cálculo as disposições contidas no artigo 88 § 1º.

§ 2º – Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao valor venal fixado em Lei.

Art. 262 - Por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser constituída comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras do atributo valorativo dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 259.

§ Único – Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 263 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;

II - Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS;

III - Cadastro do Comércio, Produtores e Industriais – CCPI.

Art. 264 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização dos serviços públicos.

Art. 265 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 265-A - É facultado à Administração promover periodicamente a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017\)](#)

Art. 265-B - Os terminais eletrônicos, as máquinas das operações das administradoras de cartão de crédito ou débito e os prestadores descritos no

subitem 15.01 do Artigo 104 e os prestadores dos serviços descritos nos subitens 1.09, 4.22, 4.23, 5.09 e 10.04 do Artigo 104 deverão ser inscritos no cadastro mobiliário do Município nas hipóteses em que os tomadores dos serviços estejam domiciliados no território do Município. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 1º A obrigação descrita no caput aplica-se também aos prestadores de serviços do subitem 10.02 do Artigo 104 nos casos em que os serviços objetos dos contratos agenciados forem prestados no território do Município. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 2º As sociedades empresariais e entidades econômicas e financeiras com matriz, filiais ou sucursais localizadas em outros Municípios, ou não, manterão escrituração contábil e fiscal descentralizada para cada estabelecimento situado no território do Município, bem como plano de contas explicativo quanto à natureza e funções das contas e subcontas disponíveis à fiscalização municipal em tempo hábil, a fim de que o Fisco municipal possa apurar os serviços por elas prestados ou tomados, que estejam dentro do campo de incidência do ISSQN e que sejam tributados neste Município, observado o disposto no art. 101 e no art. 104 desta Lei. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

§ 3º As declarações fiscais apresentadas a outros entes tributantes, relativas a atividades específicas e que contenham elementos e informações úteis para a apuração dos fatos geradores do ISSQN, poderão ser exigidas pelo Fisco municipal para fins de controle das obrigações tributárias municipais. (redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017)

Art. 266 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependem, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração Municipal.

Art. 267 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuados com base:

I – preferencialmente:

a) – em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) – em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 268 - A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

§ 1º – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de sua atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do fato.

§ 2º – O titular da repartição a que estiver subordinado o contribuinte, se ficar constatado que este cessou suas atividades, poderá cancelar de ofício a inscrição, devendo o débito porventura existente, ser inscrito em dívida ativa.

§ 3º – A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado suas atividades, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade porventura existentes.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 269 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária prestar a autoridade informações sobre de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º – O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º – Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 270 - São objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

a) – o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) – o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;

c) – as taxas pela utilização de serviços urbanos;

d) – as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) – a contribuição de melhoria.

f) Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

([redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008](#))

II – por homologação:

a)– o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes conforme regulamento e pelas sociedades de profissionais.

III – por declaração:

a) – os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º – O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramento ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

a) – ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) – não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) – embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução.

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I DO ARBITRAMENTO

Art. 271 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundamentada suspeita de que os valores informados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente diferentes ao corrente no mercado;

IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 272 - O arbitramento deverá ser fixado no despacho da autoridade fiscal competente e, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em período idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 40% (quarenta por cento):

a) – matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) – folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) – aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) – despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 273 - O arbitramento do preço dos serviços fixado por despacho da autoridade competente, não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 274 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

IV - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

V - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

§ 1º – No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º – O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida provisoriamente;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, conforme definição da Secretaria Municipal de Fazenda;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir com as obrigações previstas na legislação vigentes;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 3º – Para os efeitos do inciso I do § anterior, serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º – Na hipótese do § anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 275 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 276 - Quando a estimativa tiver fundamento disposto nos incisos III e IV do artigo anterior, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto, de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

§ 1º – A opção será manifestada por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º – O contribuinte optante ficará sujeito as disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 277 - No regime de estimativa de que trata o artigo anterior, e no caso de não ter exercido a opção aludida em seu caput e § 1º, a base de cálculo utilizada será imediatamente reajustada, sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

§ Único – A revisão do valor da base de cálculo ocorrerá, ainda, em outros casos, quando, a critério da autoridade competente, se for julgada necessária.

Art. 278 - O valor do imposto por estimativa, será devido trimestralmente.

Art. 279 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 280 - O órgão poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 281 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º – A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º – Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será compensado nos recolhimentos futuros, ou se for o caso, restituído ao contribuinte.

Art. 282 - O regime de estimativa poderá ser cancelado a qualquer tempo de forma geral, parcial ou individualmente.

SUBSEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 283 - Os contribuintes sujeitos aos tributos lançados de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Anual de Recolhimento do Município.

~~§ Único – Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.~~

§ Único – Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo. (redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 284 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – publicação:

a) – no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) – em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 285 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV DA DECADÊNCIA

Art. 286 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 287 - Ocorrendo a decadência aplicam-se às normas do art. 283 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 288 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 289 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, observando-se, se for o caso, o inciso III do art. 21.

Art. 290 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, desde que haja dado motivo para tal, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 291 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque nominal;

III - vale postal.

§ Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

~~Art. 292 - O Calendário Anual de Recolhimento do Município, poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto, até o máximo do dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil para os próximos 12 (doze) meses.~~

~~Art. 292 – Os créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já ajuizados, poderão ser objeto de pedido de parcelamento/reparcelamento. (redação alterada pela Lei Complementar nº 067/2020)~~

Art. 292 O Município fará editar lei específica que preveja a concessão de parcelamento ou reparcelamento dos créditos tributários e não tributários devidamente constituídos. (redação alterada pela Lei Complementar nº 071/2020)

~~§ 1º – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes de créditos tributários vencidos, e cada parcela não poderá ser inferior a de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais)~~

~~§ 1º – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o pagamento em até 60 (sessenta) vezes de créditos tributários vencidos, respeitando o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais) em cada parcela. (Redação alterada pela Lei 733/2002)~~

~~§ 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes de créditos tributários vencidos, respeitando o limite de R\$ 100,00 (cem reais) em cada parcela, ressalvado imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, cujo parcelamento observará as disposições do parágrafo único, do artigo 90. (redação alterada pela Lei Complementar nº 039/2014).~~

~~§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá permitir o parcelamento para o pagamento em até 42 (quarenta e duas) vezes dos créditos tributários vencidos, respeitando o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em cada parcela. (redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2017)~~

~~§ 1º – O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o pagamento na modalidade de parcelamento dos créditos de toda qualquer natureza, vencidos, efetuando o pagamento de 10% do montante da dívida no ato do Requerimento. (redação alterada pela Lei Complementar nº 067/2020)~~

§ 1º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o parcelamento ou reparcelamento para o pagamento em até 42 (quarenta e duas) vezes dos créditos tributários e não tributários vencidos [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 071/2020\)](#)

~~§ 2º — No ato do requerimento o contribuinte deverá efetuar o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito.~~

~~§ 2º — Nos casos de reparcelamento, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos seguintes percentuais: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 067/2020\)](#)~~

~~I — No caso do primeiro reparcelamento será de 20% (vinte por cento); [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 067/2020\)](#)~~

~~II — No caso do segundo reparcelamento será de 30% (trinta por cento). [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 067/2020\)](#)~~

~~III — No caso de descumprimento dos incisos I e II deste parágrafo, a partir do terceiro reparcelamento, somente poderá ser efetuado mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante total da dívida. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 067/2020\)](#)~~

§ 2º O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior deverá possuir como limite para pagamento mínimo o valor de 30 (trinta) UFIR-RJ em cada parcela [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 071/2020\)](#)

~~§ 3º — Nos casos de reparcelamento, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito.~~

~~§ 3º — Nos casos de reparcelamento, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento dos seguintes percentuais: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2017\)](#)~~

~~I — No caso do 1º reparcelamento será de 10% (dez por cento); [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2017\)](#)~~

~~II — No caso do 2º reparcelamento será de 20% (vinte por cento); [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2017\)](#)~~

~~III — A partir do 3º reparcelamento será de 30% (trinta por cento). [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 045/2017\)](#)~~

~~§ 3º — Nos casos de reparcelamentos, no ato do requerimento, o contribuinte deverá efetuar o pagamento de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 047/2017\)](#)~~

§ 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá permitir o parcelamento/reparcelamento para o pagamento em até 42 (quarenta e duas) vezes dos créditos tributários vencidos. [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 067/2020\)](#)

~~§ 4º — O parcelamento do crédito tributário já ajuizado somente será concedido com relação à totalização dos créditos em execução, em cada processo judicial. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)~~

§ 4º - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior deverá possuir como limite para pagamento mínimo o valor de 30 (trinta) UFIR-RJ em cada parcela. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 067/2020\)](#)

Art. 293 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 294 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ Único – O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 295 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto aos estabelecimentos de crédito credenciados pelo Governo Municipal.

~~Art. 296 – O crédito não integralmente pago no vencimento, ou parcelado, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da prévia atualização monetária correspondente.~~

~~Art. 296 – O crédito não integralmente pago no vencimento, ou parcelado, ficará sujeito a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da multa correspondente de que trata o art. 82. [\(redação alterada pela Lei nº 817/2003\)](#)~~

Art. 296 – O débito tributário não integralmente pago no vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos: [\(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

I - Multa equivalente a 0,33% (trinta e três décimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do tributo devido, corrigido monetariamente; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

II - Atualização monetária, prevista no artigo 258, desta Lei, desde a data em que o tributo é devido até o mês em que for efetuado o pagamento; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

III – Juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do débito atualizado monetariamente, devido a partir do mês seguinte ao mês de seu vencimento, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

§ 1º - O débito não tributário ficará sujeito aos acréscimos previstos no item II e item III deste artigo; [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

§ 2º - A contagem dos dias de atraso, prevista no item I, inicia-se no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento. [\(redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008\)](#)

Art. 297 - O contribuinte cuja atividade for tributada somente com a importância fixa anual, será obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte calendário:

I - no 1º ano, antes de iniciadas as atividades;

II - nos anos subsequentes, na forma e prazos fixados pelo Executivo, no Calendário Anual de Recolhimento.

§ 1º – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º – Nos recebimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês da competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 3º – O prestador de serviços, quando equiparado à empresa, está obrigado ao pagamento do imposto nos mesmos prazos indicados em regulamento para os contribuintes que recolham os impostos sobre o movimento econômico.

Art. 298 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço, receber, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá recolher o imposto sobre os valores recebidos.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 299 - O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 300 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 299, da data de extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do art. 299, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 301 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 302 - O pedido de restituição será dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ Único – O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 303 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributárias depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

~~Art. 304 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município, nas condições e sob as garantias que estipular.~~

~~§ Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.~~

Art. 304 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal. (redação alterada pela Lei Complementar nº 020/2010)

§ Único – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (redação alterada pela Lei Complementar nº 020/2010)

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 305 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em

término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos um das seguintes condições:

I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II – a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 306 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir ou requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 307 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 308 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

§ Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 309 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação do inadimplemento: (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

I - A comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos, do Código Tributário Nacional; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

II - A duplicidade da fatura de energia elétrica não paga; (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e seus incisos, do Código Tributário Nacional. (redação incluída pela Lei Complementar nº 008/2008)

Art. 310 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ Único – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 311 - A cobrança da dívida será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas em Lei.

§ Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma de outra, podendo ser providenciada a cobrança da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 312 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser renunciadas em um só processo.

Art. 313 - O ajuizado de crédito fiscal sujeita o devedor a uma pena civil, compensatória, referente às despesas judiciais que onerem o Município e que corresponde a 5% (cinco por cento) da totalidade do débito, assim entendido: principal atualizado, mais multas, acréscimos moratórios e honorários advocatícios.

§ 1º – Este artigo será aplicável mesmo nos casos em que o devedor tiver feito o depósito no montante do crédito fiscal para evitar sua atualização, salvo se o

conhecimento do depósito for entregue à repartição competente, em pagamento da dívida antes do ajuizamento.

§ 2º – Na hipótese de ser feito o depósito a que se refere o § anterior, em montante inferior ao valor do débito, a importância depositada será computada para compor a base de cálculo da pena civil sem atualização do seu valor, até o limite em que tal depósito cobrirá a dívida existente na data em que tiver sido feito, ficando o saldo não coberto pelo depósito, sujeito à regra geral do caput deste artigo.

§ 3º – A pena civil também ficará sujeita à atualização de seu valor, de acordo com as regras gerais que regem a matéria, levando-se em conta a data do seu fato gerador, isto é, o ajuizamento da ação para cobrança do crédito fiscal.

§ 4º – A pena por ajuizamento não pode ser reduzida nem dispensada, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS EM GERAL

Art. 314 - As multas previstas no artigo 317 deste Código, serão graduadas pela autoridade tributária, observados as disposições fixadas no § único deste artigo, bem como dos artigos 315 a 319.

§ Único – Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 315 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário.

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) – fraude, comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiros;

b) – dolo, presumido como:

1- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3 - remessa de informes e comunicações falsas ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

4 - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 316 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ Único – Apurando-se no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 317 - Serão punidos com multa equivalente a:

I – R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), aplicadas em dobro a cada reincidência:

a) - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) - as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1- aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2- não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II - R\$ 118,00 a R\$ 2.355,00: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III - R\$ 59,00 a R\$ 236,00: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

IV - R\$ 29,00 (vinte e nove reais): os contribuintes que deixarem de afixar em local visível, o alvará de licença para localização.

§ 1º – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 318 - O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 319 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 320 - Ao contribuinte que iniciar suas atividades antes de inscrever-se junto ao órgão competente, será aplicada uma multa equivalente a R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Art. 321 - Àqueles que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, deixarem de prestar esclarecimentos e informações econômico fiscais de interesse da administração tributária, bem como apresentar as guias de pagamentos de tributos, serão aplicados multa de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), por mês, ou fração que transcrever sem o cumprimento da obrigação.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 322 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ Único – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 323 - Os contribuintes que encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

- a) – da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) – da compensação e da transação;
- c) – usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 324 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 325 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) – de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) – dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) – dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 326 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após, o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 327 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - Notificar ao contribuinte ou responsável para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) - prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) - comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

c) - exhibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes das escritas e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como, os comprovantes de pagamento dos tributos municipais.

III – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) - nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) - nos bens imóveis que constituam matéria tributável.

IV - Apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 328 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) - a obrigação tributária;

b) - a responsabilidade tributária;

c) - o domicílio tributário.

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único – Mesmo no caso imunidade e isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 328-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta corrente, as empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, bem como todas as demais instituições financeiras congêneres, independentemente do fato de estarem ou não sediadas no Município, ficam obrigadas a informar às autoridades fiscais da Administração Tributária Municipal, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, todos os dados, valores, números de contas, códigos e identificação das respectivas agências bancárias, bem como todos os detalhes acerca das operações financeiras e de quaisquer outros negócios jurídicos celebrados por prestadores de serviços cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento. ([redação incluída pela Lei Complementar nº 049/2017](#))

Art. 329 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 330 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 331 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibí-los.

Art. 332 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 333 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separados, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado, nem o prejudica.

§ 3º – Os dispositivos do § anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização dos incapazes, bem como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 334 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 335 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, os procedimentos a ele relativos.

§ Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depósito, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 336 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 337 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ Único – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 272 e 273 deste Código.

Art. 338 - Se o autuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º – Apurando-se na venda, importância superior ao tributo, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da

venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 339 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 340 - A notificação preliminar será em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado.

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado.

§ 1º – A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º – Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§ 3º – A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 333.

§ 4º – Na hipótese do § anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º – A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 341 - Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 342 - O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 343 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º – As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º – Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 344 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 345 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 346 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término o prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 347 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 348 e 349 deste Código.

Art. 348 - Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 349 - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 350 - Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 351 - O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 352 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultado a juntada de documentos.

Art. 353 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 354 - Apresentada à reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 355 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 356 - A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 357 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 358 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.

SEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 359 - Findos os prazos a que se referem aos artigos 348 e 350 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 360 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agentes do órgão tributário.

Art. 361 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 362 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 363 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 364 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º – Verificada a hipótese do § anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser

realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos §§ anteriores, no que for aplicável.

Art. 365 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

§ Único – A autoridade a que se refere esta Seção é o Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 366 - Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 367 - Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 368 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 369 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, no prazo de 20 dias, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 370 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso, no prazo de 20 dias.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 371 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando são satisfeitos o pagamento no prazo legais.

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 372 - O Órgão da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, responsável pela aplicação das normas administrativas e fiscais contidas neste Código e de Normas Complementares ou Alterativas advindas de Leis posteriores e Decretos Reguladores, é a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ Único – Todas as funções referentes a Lançamento, Recadastramento, Arbitramento, Estimativa, da Apreensão, Interdição, da Compensação, da Transação, da Remissão, da Isenção, dos Registros na Dívida Ativa, da Cobrança Amigável, do Parcelamento, Cobrança de Impostos e Taxas, Recolhimento, Restituição de Indébitos e Fiscalização de Tributos Municipais, aplicação de sanções por infração à Legislação do Município, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes e tudo o mais que verse sobre tributos da alçada do Município, serão exercidas plenamente pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 373 - Ficam os Órgãos da Prefeitura, que tenham como atribuição funcional aplicação de Autos de Infração por desobediência à Legislação Municipal obrigados a protocolarem no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, no Protocolo Geral o respectivo Auto, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 374 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo contribuinte, quando não recolhido no prazo certo de vencimento, e que atrasar por mais de 90 (noventa) dias, colocará o mesmo sobre o regime especial de fiscalização.

Art. 375 - Poderão arrecadar tributos municipais em nome e por conta da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras os estabelecimentos bancários que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º – Os estabelecimentos bancários que desejarem arrecadar tributos municipais deverão firmar convênio com o Governo Municipal.

§ 2º – O cometimento da função de arrecadar tributos na forma deste Código, poderá ser feito a Bancos Oficiais ou Particulares, observado o disposto neste artigo.

Art. 376 - Fica instituído no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordina as empresas, cuja natureza do Serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas e físicas.

§ Único – Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras e por outros, não elide a responsabilidade destes últimos, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 377 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a determinar RECADASTRAMENTO GERAL NO MUNICÍPIO, visando aperfeiçoar o IPTU, ISSQN e TAXAS DE QUALQUER NATUREZA, cujos munícipes, por força desta Lei são obrigados a recolher esses tributos aos cofres municipais.

Art. 378 - Fica a Secretaria de Obras do Município de Rio das Ostras, visando o maior controle efetivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a comunicar a Secretaria de Fazenda, toda aprovação de projetos e aceites de obras novas, reconstrução total ou parcial, acréscimos ou reforma, indicando: a)– Local e data do início da obra;

b)– Nome do Proprietário;

c)– Nome do responsável técnico e,

d)– Nome da firma construtora e ou construtor autônomo.

§ Único – Em função do contido neste artigo, o habite-se final só será concedido após ouvida a Secretaria de Fazenda.

Art. 379 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, para definir somente dúvida ou circunstâncias atinentes à situação do consultante que será formulada de modo claro, sintético e objetivo, formalizando, com precisão, a matéria cujo esclarecimento se fizer necessário e indicará:

I – o fato objeto da consulta;

II – as dúvidas pertinentes.

Art. 380 - Caso o consultante discorde da resposta poderá recorrer para o Secretário Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta.

§ Único – Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.

Art. 381 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, mercadorias e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obras públicas sem que esteja quites com a Fazenda Municipal, quanto a tributos a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º – Para atender o disposto deste artigo, nenhuma aquisição de material, aceitação de mercadorias ou contratação de serviços, será realizada sem a busca no Cadastro Mobiliário de Atividades Econômicas sobre a situação fiscal de fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fornecer Certidão de Nada Consta, com validade de 120 (cento e vinte) dias, aos fornecedores de materiais, mercadorias e Prestadores de Serviços, quando comprovado que sobre os mesmos não existe na data do requerido nenhum crédito sobre tributos devidos ao município.

Art. 382 - Ficam as empresas prestadoras de serviço, estabelecidas a qualquer título no Município de Rio das Ostras, obrigadas a recolher o ISS sobre serviços prestados a terceiros.

Art. 383 - Todo o contribuinte que queira exercer a qualquer título, atividade paralela constante da Lista de Serviços, daquela que inicialmente lhe foi outorgada, fica obrigado a solicitar permissão à Administração Pública Municipal, através de consulta prévia.

Art. 384 - O Chefe do Poder Executivo determinará por regulamento deste artigo, os locais, as condições e as exigências legais estabelecidas neste Código, para a permissão das atividades eventuais acima mencionadas, identificando as atividades rudimentais.

Art. 385 - O “Micro Empresário” assim reconhecido atendido as exigências regulamentares desta lei, poderá ascender à condição de Micro-Empresa, se assim o desejar, mas nesta nova condição, se obrigará a deixar o local autorizado pela municipalidade, aonde exercia sua atividade de Micro Empresário, sem nenhum direito adquirido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as normas para o cumprimento do Art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/97 – Código Nacional de Trânsito, ouvida a Câmara Municipal, e respeitado o ato jurídico perfeito.

Art. 387 - O Município de Rio das Ostras, poderá firmar convênio com o Governo da União, do Estado e de outros Municípios, bem como suas instituições, para a solução dos seguintes assuntos:

I - adoção de um único cadastro econômico-fiscal;

II - utilização do mesmo sistema de processamento de dados para controle e fiscalização de tributos;

III - requisição de pessoal fazendário especializado, observado as restrições legais especialmente o disposto no § 1º do art.169 da Constituição Federal;

IV - policiamento ostensivo de trânsito;

Art. 388 - O contribuinte que não estiver legalizado com a municipalidade, após as diligências necessárias à comprovação, terá o seu estabelecimento interdito.

§ 1º – A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.

§ 2º – A interdição não exime o faltoso do pagamento do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis, de acordo com a lei.

§ 3º – Decorrido o prazo estipulado no § 1º, sem o cumprimento da obrigação, será lavrado o competente Auto de Interdição.

Art. 389 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão segundo as regras supletivas do processo civil.

Art. 390 - A regulamentação necessária ao fiel cumprimento desta lei, quando for o caso, dar-se-á por lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 391 - Aos processos pendentes de decisão, por ocasião da entrada em vigor da presente lei, aplica-se às regras contidas neste código.

Art. 392 - Todos os expedientes ou requerimentos serão arquivados, decorridos 90 (noventa) dias da data do despacho que determinar cumprimento de exigências, caso o interessado não adote as providências necessárias à sua conclusão.

Art. 393 - Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas inseridas no corpo desta lei.

Art. 394 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 346/98, e suas alterações.

Rio das Ostras, 20 de dezembro de 2000.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS

Prefeito

PUBLICADO NO JORNAL PUBLICAÇÃO : Press Fatos e Notícias

NA DATA DE: 22 À 28/12/2000.

NA PÁGINA 008 a 049

ANEXO I

~~PLANO DE ZONEAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CALCULADO COM BASE EM TERRENO DE 360m²~~

~~ZONA A-R\$ 118,00 (Cento e dezoito reais) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS de 01 até 08)~~

~~BOSQUE DA PRAIA~~

~~CENTRO~~

~~GASTAO H. SCHUELER~~

~~IRMAOS CAMARA~~

~~NOSSA SENHORA DA CONCEICAO~~

~~SOBRADINHO CERVEJA~~

~~ZONA B-R\$ 88,00 (Oitenta e oito reais) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS 13/14/18/19/23/24/25/31/32/33/34)~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 7, 11 e
12) JARDIM DAS AMENDOEIRAS~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS A, B, F, F1, F2, F3, F8, G, I, K, L, M, N, O
e P).~~

~~ZONA C-R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) POR m²~~

~~ENSEADA MAR DO NORTE~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 8 até 10, 13 até A 17 e 19 até 27).~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS C, D, E, H, F4, F5, F6, P, Q, R, S, T, U, V
e W)~~

~~ZONA D-R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (DEMAIS QUADRAS)~~

~~BOCA DA BARRA~~

~~BOSQUE BEIRA RIO~~

~~JARDIM CAMPOMAR (QUADRAS J, K, L, M, N e O)~~

~~ZONA E-R\$ 29,00 (Vinte e nove reais) POR m²~~

~~CIDADE BEIRA MAR (QUADRAS 01 até 23)~~

~~CIDADE PRAIANA (QUADRAS 01 até 24)~~

~~COLINAS R DAS OSTRAS~~

~~COSTAZUL (QUADRAS A3, A4, A6, A8, A10, B1, B2, B4, B6, B8, E1, E2, E3, E4, E5, F1, G1 e H1)~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (DEMAIS QUADRAS)~~

~~LOTEAMENTO FINETTO~~

~~NOVORIO DAS OSTRAS (DEMAIS QUADRAS)~~

~~PARQUE ZABULÃO~~

~~SERRAMAR~~

~~ZONA F-R\$ 22,00 (Vinte dois reais) POR m²~~

~~BAIRRO NOVA ALIANÇA~~

~~CASA GRANDE~~

~~CONDOMIO VILLAGE RIO DAS OSTRAS~~

~~COSTAZUL (DEMAIS QUADRAS)~~

~~EXTENSÃO NOVORIO DAS OSTRAS~~

~~JARDIM CAMPOMAR (DEMAIS QUADRAS)~~

~~MAR Y LAGO~~

~~OURO VERDE~~

~~RECREIO R DAS OSTRAS~~

~~TERRA FIRME~~

~~ZONA G-R\$ 15,00 (Quinze Reais) POR m²~~

~~BAIRRO LIBERDADE~~

~~BAIRRO NOVA ESPERANÇA~~

~~BAIRRO OPERÁRIO~~

~~CANTINHO DO MAR~~

~~CONDOMINIO VALE DO SOL~~

~~JARDIM RIVIERA~~

~~RECANTO RIO DAS OSTRAS~~

~~RESIDENCIAL CAMPING DO BOSQUE~~

~~ROCHA LEÃO~~

~~VILAGE SOL E MAR~~

~~ZONA H-R\$ 9,00 (Nove Reais) POR m²~~

~~ATLANTICA~~

~~BAIRRO IMPERIAL~~

~~BALNEARIO DAS GARÇAS~~

~~BOSQUE D'AREIA~~

~~CIDADE BEIRA MAR (DEMAIS QUADRAS)~~
~~CIDADE PRAIANA (DEMAIS QUADRAS)~~
~~DOM ALESSANDRO~~
~~ENSEADA DAS GAIVOTAS~~
~~EXTENÇÃO DO PÓRTO SEGURO~~
~~EXTENÇÃO SERRAMAR~~
~~FLORESTA DAS GAIVOTAS~~
~~ITATIAIA I e II~~
~~JARDIM BELA VISTA~~
~~JARDIM MARILEA~~
~~JARDIM MIRAMAR~~
~~JARDIM NOSSO SOSSEGO~~
~~JARDIM PATRÍCIA~~
~~LAGOA DOCE~~
~~LARANJEIRAS~~
~~LUCAS MAR~~
~~MAR AZUL~~
~~MAR DO NORTE~~
~~MARGENS~~
~~MARILEA CHÁCARAS (LOTES ATÉ 2.999,99 m² e CONDOMÍNIOS)~~
~~MARILEA VILLE~~
~~MEU REFÚGIO~~
~~NOVO MILÊNIO~~
~~PARAÍSO MAR DO NORTE~~
~~PARQUE APARECIDA~~
~~PARQUE SÃO JOÃO~~
~~PORTO SEGURO~~
~~PRAIA BELLA~~
~~PRAIA MAR~~
~~PRAIA NOVA~~
~~REDUTO DA PAZ~~
~~RESIDENCIAL VERDES MARES~~
~~SOL MAIOR~~
~~VILA BELA VISTA~~
~~VILA MONIQUE~~
~~VILA REAL~~
~~VILA TATA~~

~~VILA VERDE~~

~~VILLAGE RIO DAS OSTRAS~~

~~VISTA ALEGRE~~

~~VISTA LIMPA~~

~~VISTA MAR~~

ZONA I – R\$ 6,00 (seis reais) POR M²

~~BAIRRO PEROBA~~

~~BAIRRO SANTO ANTONIO DO PALMITAL~~

~~BAIRRO SÃO CRISTOVÃO~~

~~BAIRRO SÃO JORGE~~

~~CANTAGALO~~

~~COSTAZUL (ÁREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)~~

~~NOVA CIDADE~~

~~RECANTO RIO DAS OSTRAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~RESIDENCIAL PRAIA ÂNCORA~~

ZONA J – R\$ 3,00 (três reais) POR m²

~~BALNEÁRIO DAS GARÇAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~MAR DO NORTE (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~MARILEA CHÁCARAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~ÁREAS ACIMA DE 10.000 (DEZ MIL) m², SEM REMENBRAMENTO)~~

~~Parágrafo Único — As áreas, após processo de loteamento, serão enquadradas conforme o fator de zoneamento limítrofe, ou que venha a ser fixada por Lei.~~

**PLANO DE ZONEAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CALCULADO COM
BASE EM TERRENO DE 360m²**

(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)

~~ZONA A - R\$: 118,00 (Cento e Dezoito Reais) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS de 01 até 08)~~

~~BOSQUE DA PRAIA~~

~~CENTRO~~

~~GASTAO H. SCHUELER~~

~~IRMAOS CAMARA~~

~~NOSSA SENHORA DA CONCEICAO~~

~~SOBRADINHO CERVEJA~~

~~ZONA B - R\$: 88,00 (Oitenta e Oito Reais) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS 13/14/18/19/23/24/25/31/32/33/34)~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 7, 11 e 12)~~

~~JARDIM DAS AMENDOEIRAS~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS A, B, F, F1, F2, F3, F8, G, I, K, L, M, N, O e P)~~

~~BOSQUE BEIRA RIO~~

~~ZONA C - R\$: 59,00 (cinquenta e Nove Reais) POR m²~~

~~ENSEADA MAR DO NORTE~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 8 até 10, 13 até A 17 e 19 até 27)~~

~~COLINAS RIO DAS OSTRAS~~

~~COSTAZUL (QUADRAS A3, A4, A6, A8, A10, B1, B2, B4, B6, B8, E1, E2, E3, E4, E5, F1, G1 e H1)~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS C, D, E, H, F4, F5, F6, P, Q, R, S, T, U, V e W)~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (DEMAIS QUADRAS)~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (DEMAIS QUADRAS)~~

~~ZONA D - R\$: 44,00 (Quarenta e Quatro Reais) POR m²~~

~~BOCA DA BARRA~~

~~CANTINHO DO MAR~~

~~COSTAZUL (DEMAIS QUADRAS)~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (DEMAIS QUADRAS)~~

~~JARDIM CAMPOMAR (QUADRAS J, K, L, M, N e O)~~

OURO VERDE

RECREIO RIO DAS OSTRAS

ZONA E - R\$: 29,00 (Vinte e Nove Reais) POR m²

~~CIDADE BEIRA MAR (QUADRAS 01 até 23)~~

~~CIDADE PRAIANA (QUADRAS 01 até 24)~~

~~EXTENSÃO NOVO RIO DAS OSTRAS~~

~~LOTEAMENTO FINETTO~~

~~PARQUE ZABULÃO~~

~~RESIDENCIAL CAMPO DO BOSQUE~~

~~SERRAMAR~~

~~MARILÉIA CHÁCARAS (LOTES ATÉ 2.999,99 m² e CONDOMÍNIOS)~~

ZONA F - R\$: 22,00 (Vinte e Dois Reais) POR m²

~~BAIRRO IMPERIAL~~

~~BAIRRO NOVA ALIANÇA~~

~~CASA GRANDE~~

~~CONDOMÍNIO VILLAGE RIO DAS OSTRAS~~

~~ENSEADA DAS GAIVOTAS~~

~~FLORESTA DAS GAIVOTAS~~

~~JARDIM CAMPOMAR (DEMAIS QUADRAS)~~

~~JARDIM MARLÉIA~~

~~MAR Y LAGO~~

~~REDUTO DA PAZ~~

~~RESIDENCIAL VERDES MARES~~

~~TERRA FIRME~~

~~VILAGE SOL E MAR~~

ZONA G - R\$: 15,00 (Quinze Reais) POR m²

~~ATLANTICA~~

~~BAIRRO LIBERDADE~~

~~BAIRRO NOVA ESPERANÇA~~

~~BAIRRO OPERÁRIO~~

~~CONDOMÍNIO VALE DO SOL~~

~~COSTAZUL (ÁREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)~~

~~JARDIM RIVIERA~~

~~RECANTO RIO DAS OSTRAS~~

ROCHA LEAO

ZONA H – R\$: 9,00 (Nove Reais) POR m²

~~BALNEÁRIO DAS GARÇAS~~

~~BOSQUE D'AREIA~~

~~CIDADE BEIRA MAR (DEMAIS QUADRAS)~~

~~CIDADE PRAIANA (DEMAIS QUADRAS)~~

~~DOM ALESSANDRO~~

~~ENSEADA DAS GAIVOTAS~~

~~EXTENSÃO DO PORTO SEGURO~~

~~EXTENSÃO SERRAMAR~~

~~FLORESTA DAS GAIVOTAS~~

~~ITATIAIA I E II~~

~~JARDIM MIRAMAR~~

~~JARDIM NOSSO SOSSEGO~~

~~JARDIM PATRÍCIA~~

~~LAGOA DOCE~~

~~LARANJEIRAS~~

~~LUCAS MAR~~

~~MAR AZUL~~

~~MAR DO NORTE~~

~~MARGENS~~

~~MARILÉA CHÁCARAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~MARILEA VILLE~~

~~MEU REFUGIO~~

~~NOVO MILENIO~~

~~PARAISO MAR DO NORTE~~

~~PARQUE APARECIDA~~

~~PARQUE SÃO JOÃO~~

~~PORTO SEGURO~~

~~PRAIA BELLA~~

~~PRAIA NOVA~~

~~SOL MAIOR~~

~~VILA BELA VISTA~~

~~VILA MONIQUE~~

~~VILA REAL~~

~~VILA TATA~~

~~VILA VERDE~~

~~VILLAGE RIO DAS OSTRAS~~

~~VISTA ALEGRE~~

~~VISTA LIMPA~~

~~VISTA MAR~~

~~ZONA I - R\$: 6,00 (Seis Reais) POR m²~~

~~AREAS ACIMA DE 10.000 (DEZ MIL) m², SEM REMEMBRAMENTO~~

~~BAIRRO PEROBA~~

~~BAIRRO SANTO ANTONIO DO PALMITAL~~

~~BAIRRO SÃO CRISTOVÃO~~

~~BAIRRO SÃO JORGE~~

~~BALNEÁRIO DAS GRAÇAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~CANTAGALO~~

~~MAR DO NORTE (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)~~

~~NOVA CIDADE~~

~~RECANTO RIO DAS OSTRAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO).~~

~~RESIDENCIAL PRAIA ÂNCORA~~

~~Parágrafo Único — As áreas, após processo de loteamento, serão enquadradas conforme o fator de zoneamento limítrofe, ou que venha a ser fixada por Lei.~~

ANEXO I

PLANO DE ZONEAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CALCULADO COM BASE EM TERRENO DE 360m²

(redação alterada pela Lei Complementar nº 013/2009)

~~ZONA A – R\$ 125,08 (Cento Vinte e Cinco Reais e Oito Centavos) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS de 01 até 08)~~

~~BOSQUE DA PRAIA~~

~~CENTRO~~

~~GASTAO H. SCHUELER~~

~~IRMAOS CAMARA~~

~~NOSSA SENHORA DA CONCEICAO~~

~~SOBRADINHO CERVEJA~~

~~ALPHAVILLE~~

~~ZONA B – R\$ 93,28 (Noventa e Três Reais e Vinte e Oito Centavos) POR m²~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS 13/14/18/19/23/24/25/31/32/33/34)~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 7, 11 e 12)~~

~~JARDIM DAS AMENDOEIRAS~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS A, B, F, F1, F2, F3, F8, G, I, K, L, M, N, O e P)~~

~~BOSQUE BEIRA~~

~~ZONA C – R\$ 62,54 (Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) POR m²~~

~~ENSEADA MAR DO NORTE~~

~~EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 8 até 10, 13 até A 17 e 19 até 27)~~

~~COLINAS RIO DAS OSTRAS~~

~~COSTAZUL (QUADRAS A3, A4, A6, A8, A10, B1, B2, B4, B6, B8, E1, E2, E3, E4, E5, F1, G1 e H1)~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS C, D, E, H, F4, F5, F6, P, Q, R, S, T, U, V e W)~~

~~BALNEÁRIO REMANSO (DEMAIS QUADRAS)~~

~~NOVO RIO DAS OSTRAS (DEMAIS QUADRAS)~~

~~ZONA D – R\$ 46,64 (Quarenta e Seis Reais e Sessenta e Quatro Centavos) POR m²~~

~~BOCA DA BARRA~~

CANTINHO DO MAR
COSTAZUL (DEMAIS QUADRAS)
EXTENSÃO DO BOSQUE (DEMAIS QUADRAS)
JARDIM CAMPOMAR (QUADRAS J, K, L, M, N e O)
MARILÉIA CHÁCARAS (LOTES ATÉ 2.999,99 m² e CONDOMÍNIOS)
OURO VERDE
RECREIO RIO DAS OSTRAS

ZONA E - R\$ 30,74 (Trinta Reais e Setenta e Quatro Centavos) POR m²

BAIRRO NOVA ALIANÇA
BAIRRO PEROBA
BALNEÁRIO DAS GARÇAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
CASA GRANDE
CIDADE BEIRA MAR (QUADRAS 01 até 23)
CIDADE PRAIANA (QUADRAS 01 até 24)
COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)
EXTENSÃO NOVO RIO DAS OSTRAS
JARDIM CAMPOMAR (DEMAIS QUADRAS)
JARDIM RIVIERA
LOTEAMENTO FINETTO
MAR DO NORTE
MAR DO NORTE (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
MARILÉIA CHÁCARAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
PARQUE ZABULÃO
RESIDENCIAL CAMPING DO BOSQUE
RECANTO RIO DAS OSTRAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
SERRAMAR

ZONA F - R\$ 23,32 (Vinte e Três Reais e Trinta e Dois Centavos) POR m²

BAIRRO IMPERIAL
BALNEÁRIO DAS GARÇAS
CONDOMÍNIO VILLAGE RIO DAS OSTRAS
ENSEADA DAS GAIVOTAS
FLORESTA DAS GAIVOTAS
JARDIM BELA VISTA
JARDIM MARILÉIA
MAR Y LAGO

~~PORTO SEGURO
REDUTO DA PAZ
RESIDENCIAL VERDES MARES
TERRA FIRME
VILAGE SOL E MAR~~

~~**ZONA G - R\$ 15,90 (Quinze Reais e Noventa Centavos) POR m²**~~

~~ATLANTICA
BAIRRO LIBERDADE
BAIRRO NOVA ESPERANÇA
BAIRRO OPERÁRIO
BOSQUE D'AREIA
CONDOMINIO VALE DO SOL
COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)
CIDADE BEIRA MAR (DEMAIS QUADRAS)
CIDADE PRAIANA (DEMAIS QUADRAS)
DOM ALESSANDRO
EXTENSÃO DO PORTO SEGURO
EXTENSÃO SERRAMAR
ITATIAIA I E II
JARDIM MIRAMAR
JARDIM NOSSO SOSSEGO
JARDIM PATRÍCIA
JARDIM RIVIERA
PRAIA MAR
LAGOA DOCE
LARANJEIRAS
LUCAS MAR
MAR AZUL
MARGENS
MARILEA VILLE
MEU REFUGIO
NOVO MILENIO
PARAISO MAR DO NORTE
PARQUE APARECIDA
PARQUE SÃO JOÃO
PRAIA BELLA~~

~~PRAIA NOVA~~
~~RECANTO RIO DAS OSTRAS~~
~~ROCHA LEAO~~
~~SOL MAIOR~~
~~VILA BELA VISTA~~
~~VILA MONIQUE~~
~~VILA REAL~~
~~VILA TATA~~
~~VILA VERDE~~
~~VILLAGE RIO DAS OSTRAS~~
~~VISTA ALEGRE~~
~~VISTA LIMPA~~
~~VISTA MAR~~

~~ZONA H - R\$ 9,54 (Nove Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) POR m²~~

~~AREAS ACIMA DE 10.000 (DEZ MIL) m², SEM REMEMBRAMENTO~~

~~BAIRRO SANTO ANTONIO DO PALMITAL~~

~~BAIRRO SÃO CRISTOVÃO~~

~~BAIRRO SÃO JORGE~~

~~CANTAGALO~~

~~NOVA CIDADE~~

~~RESIDENCIAL PRAIA ÂNCORA~~

ANEXO I

PLANO DE ZONEAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CALCULADO COM BASE EM TERRENO DE 360m²

(redação alterada pela Lei Complementar nº 053/2017)

ZONA A - R\$ 125,08 (Cento Vinte e Cinco Reais e Oito Centavos) POR m²

BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS de 01 até 08)

BOSQUE DA PRAIA

CENTRO

GASTAO H. SCHUELER

IRMAOS CAMARA

NOSSA SENHORA DA CONCEICAO

SOBRADINHO CERVEJA

ALPHAVILLE

ZONA B - R\$ 93,28 (Noventa e Três Reais e Vinte e Oito Centavos) POR m²

BALNEÁRIO REMANSO (QUADRAS 13/14/18/19/23/24/25/31/32/33/34)

EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 7, 11 e 12)

JARDIM DAS AMENDOEIRAS

NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS A, B, F, F1, F2, F3, F8, G, I, K, L, M, N, O e P)

BOSQUE BEIRA RIO

ZONA C - R\$ 62,54 (Sessenta e Dois Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) POR m²

EXTENSÃO DO BOSQUE (QUADRAS 8 até 10, 13 até A 17 e 19 até 27)

COLINAS RIO DAS OSTRAS

COSTAZUL (QUADRAS A3, A4, A6, A8, A10, B1, B2, B4, B6, B8, E1, E2, E3, E4, E5, F1, G1 e H1)

NOVO RIO DAS OSTRAS (QUADRAS C, D, E, H, F4, F5, F6, P, Q, R, S, T, U, V e W)

BALNEÁRIO REMANSO (DEMAIS QUADRAS)

NOVO RIO DAS OSTRAS (DEMAIS QUADRAS)

ZONA D - R\$ 46,64 (Quarenta e Seis Reais e Sessenta e Quatro Centavos) POR m²

BOCA DA BARRA

CANTINHO DO MAR

COSTAZUL (DEMAIS QUADRAS)
EXTENSÃO DO BOSQUE (DEMAIS QUADRAS)
JARDIM CAMPOMAR (QUADRAS J, K, L, M, N e O)
OURO VERDE
RECREIO RIO DAS OSTRAS

ZONA E - R\$ 30,74 (Trinta Reais e Setenta e Quatro Centavos) POR m²

ENSEADA MAR DO NORTE
BAIRRO NOVA ALIANÇA
BAIRRO PEROBA
BALNEÁRIO DAS GARÇAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
CASA GRANDE
CIDADE BEIRA MAR (QUADRAS 01 até 23)
CIDADE PRAIANA (QUADRAS 01 até 24)
COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)
EXTENSÃO NOVO RIO DAS OSTRAS
JARDIM CAMPOMAR (DEMAIS QUADRAS)
JARDIM RIVIERA
LOTEAMENTO FINETTO
MAR DO NORTE
MAR DO NORTE (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
MARILÉA CHÁCARAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
PARQUE ZABULÃO
RESIDENCIAL CAMPING DO BOSQUE
RECANTO RIO DAS OSTRAS (ACIMA DE 3.000 m², SEM REMEMBRAMENTO)
SERRAMAR

ZONA F - R\$ 23,32 (Vinte e Três Reais e Trinta e Dois Centavos) POR m²

BAIRRO IMPERIAL
BALNEÁRIO DAS GARÇAS
CONDOMINIO VILLAGE RIO DAS OSTRAS
ENSEADA DAS GAIVOTAS
FLORESTA DAS GAIVOTAS
JARDIM BELA VISTA
JARDIM MARILÉIA
MAR Y LAGO
PORTO SEGURO

REDUTO DA PAZ
RESIDENCIAL VERDES MARES
TERRA FIRME
VILAGE SOL E MAR

ZONA G - R\$ 15,90 (Quinze Reais e Noventa Centavos) POR m²

ATLANTICA
BAIRRO LIBERDADE
BAIRRO NOVA ESPERANÇA
BAIRRO OPERÁRIO
BOSQUE D'AREIA
CONDOMINIO VALE DO SOL
COSTAZUL (AREAS REMANESCENTES, SEM DESMEMBRAMENTOS)
CIDADE BEIRA MAR (DEMAIS QUADRAS)
CIDADE PRAIANA (DEMAIS QUADRAS)
DOM ALESSANDRO
EXTENSÃO DO PORTO SEGURO
EXTENSÃO SERRAMAR
ITATIAIA I E II
JARDIM MIRAMAR
JARDIM NOSSO SOSSEGO
JARDIM PATRÍCIA
JARDIM RIVIERA
PRAIA MAR
LAGOA DOCE
LARANJEIRAS
LUCAS MAR
MAR AZUL
MARGENS
MARILÉIA CHÁCARAS (LOTES ATÉ 2.999,99 m² e CONDOMÍNIOS)
MARILEA VILLE
MEU REFUGIO
NOVO MILENIO
PARAISO MAR DO NORTE
PARQUE APARECIDA
PARQUE SÃO JOÃO
PRAIA BELLA

PRAIA NOVA
RECANTO RIO DAS OSTRAS
ROCHA LEAO
SOL MAIOR
VILA BELA VISTA
VILA MONIQUE
VILA REAL
VILA TATA
VILA VERDE
VILLAGE RIO DAS OSTRAS
VISTA ALEGRE
VISTA LIMPA
VISTA MAR

ZONA H - R\$ 9,54 (Nove Reais e Cinquenta e Quatro Centavos) POR m²

AREAS ACIMA DE 10.000 (DEZ MIL) m², SEM REMEMBRAMENTO

BAIRRO SANTO ANTONIO DO PALMITAL
BAIRRO SÃO CRISTOVÃO
BAIRRO SÃO JORGE
CANTAGALO
NOVA CIDADE
RESIDENCIAL PRAIA ÂNCORA

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DE IPTU - PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I - O valor venal do imóvel edificado será determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = VT + VE$$

Onde:

V_{vi} = Valor venal do imóvel edificado

VT = Valor do terreno

VE = Valor da edificação

II - O valor do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = A_T \times V_{M^2T}$$

Onde:

VT = Valor do Terreno

A_T = Área do terreno

V_{M^2T} = Valor do metro quadrado do terreno

III - O valor do metro quadrado do terreno (V_{M^2T}) será obtido conforme de planta de valores, em anexo que estabelece o Valor Base para fins de cálculo do valor do metro quadrado terreno no Município e, para cada terreno, este valor base será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada um de “per si”, como está expresso na fórmula do item seguinte.

IV - O valor do metro quadrado do terreno (V_{m^2T}) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2T} = V_{BASE} \times LOC \times S \times P \times T$$

100

Onde:

V_{M^2T} = Valor do metro quadrado do terreno

V_{BASE} = Valor base

LOC = Fator de Localização

100

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

- a) Valor base é um determinado valor em moeda vigente, utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

Onde:

VALOR BASE multiplicado por 10 (dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por 100 (cem) terá que ser igual ou menor que o valor mínimo.

- b) Fator de Localização consiste em grau, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do Município e valor do metro quadrado do terreno, obtido através da planta genérica de valores do Município. Onde:

$$FL = \frac{V_{MT} \times 100}{VBASE}$$

- c) Coeficiente corretivo se SITUAÇÃO referido pela sigla S, consiste em grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra ou em função da relação de profundidade sobre testada para os casos de terrenos de UMA FRENTE.

c.1 - O Coeficiente de SITUAÇÃO, será obtido através da seguinte tabela:

c.1.1 - SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
ESQUINA - 2 FRENTES.....	1,10
ENCRAVADO/VILA.....	0,80

- c.1.2 - Para os casos de SITUAÇÃO DO TERRENO - UMA FRENTE será adotado um fator de profundidade encontrado através da seguinte fórmula:

P Onde: P= Profundidade e T= testada
T

Dividindo-se a profundidade do terreno por sua testada encontraremos os seguintes graus de fatores de profundidade (FP) e seus respectivos coeficientes de SITUAÇÃO DE UMA FRENTE de acordo com a tabela abaixo:

FATOR DE PROFUNDIDADE – (FP)	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO DE UMA FRENTE:
Acima de zero até 0,02.....	0,50
Acima de 0,02 até 0,10.....	0,60
Acima de 0,10 até 0,30.....	0,90
Acima de 0,30 até 3,50.....	1,00
Acima de 3,50 até 9,99.....	0,80
Acima de 9,99.....	0,60

d) Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela sigla P, consiste em grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

d.1 - O coeficiente de PEDOLOGIA, será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO PEDOLOGIA	COEFICIENTE DE
ALAGADO.....	0,60
INUNDÁVEL.....	0,70
NORMAL.....	0,80
ARENOSO.....	1,00
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS.....	0,80

e) Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela sigla T, consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

e.1 - O coeficiente de TOPOGRAFIA, será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
PLANO.....	1,00
ACLIVE.....	0,90
DECLIVE.....	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR.....	0,80

f) O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = A_E \times M^2E$$

Onde:

VE = Valor da edificação

A_E = Área da edificação

V_{M^2E} = Valor do metro quadrado da edificação

f.1 - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial os prédios destinados as atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), serão obtidos através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tornando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região.

f.2 - O valor máximo referido no § anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo.

f.3 - O valor do metro quadrado de edificação referido nos itens anteriores, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2E} = V_{M^2TI} \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

Onde:

V_{M^2E} = Valor do metro quadrado de edificação.

V_{M^2TI} = Valor do metro quadrado do tipo de edificação.

CAT = Coeficiente corretivo de Categoria.

100

C = Coeficiente corretivo de Conservação

ST = Coeficiente corretivo de Subtipo de edificação.

f) O valor do metro quadrado do tipo de edificação (V_{M^2TI}) será obtido através da seguinte tabela:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO m ²
CASA/SOBRADO.....	R\$ 460,00
APARTAMENTO.....	R\$ 360,00
TELHEIRO.....	R\$ 140,00
GALPÃO.....	R\$ 285,00

INDÚSTRIA.....	R\$ 285,00
LOJA.....	R\$ 412,00
ESPECIAL.....	R\$ 435,00

h) A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação.

I - A obtenção de pontos das informações da edificação será feita de conformidade com a tabela de parâmetros inclusa:

i) Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela sigla C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I - O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE DE CONSERVAÇÃO
NOVA/ÓTIMA.....	1,0
...	0
BOM.....	0,9
...	0
REGULAR.....	0,7
...	0
MAU.....	0,5
...	0

j) Coeficiente corretivo do SUBTIPO de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com sua caracterização, posição, situação de conservação e fachada.

I - O coeficiente corretivo do SUBTIPO será obtido através da correspondente tabela anexa.

II - Para o cálculo da FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área Terreno} \times \text{Área Unidade}}{\text{Área total de edificação}}$$

III - Para cálculo da TESTADA IDEAL, será usada a seguinte fórmula:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área Unidade x Testada}}{\text{Área total de Edificação}}$$

IV - A incidência de um imposto (Imposto Territorial Urbano ou Imposto Predial Urbano) exclui automaticamente, incidência de outro.

ANEXO III

TABELA DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

CARACTERIZAÇÃO

ITEM	TIPO	CASA/SOBRADO	APTO	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	LOJA	ESPECIAL
Revestimento Externo	Sem Revestimento	0	0	0	0	0	0	0
	Emboço	5	9	0	9	8	20	16
	Óleo	19	16	0	15	11	23	18
	Caiação	5	5	0	12	10	21	20
	Madeira	21	19	0	19	12	26	22
	Cerâmica	21	19	0	19	13	27	23
	Especial	27	24	0	20	14	28	26
Piso	Terra Batida	0	0	0	0	0	0	0
	Cimento	3	3	10	14	12	20	10
	Cerâmica / Mosaico	8	9	20	18	16	29	20
	Tábuas	4	7	15	16	14	29	19
	Taco	8	9	20	18	15	29	20
	Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
	Especial	18	18	27	19	16	26	20
Forro	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Madeira	2	3	2	4	4	2	3
	Estoque	3	3	3	4	3	2	3
	Laje	3	4	3	5	9	3	3
	Chapas	3	4	3	5	3	3	3
Cobertura	Palha/Zinco	1	0	4	3	0	0	0
	Fibro/Cimento	5	2	20	11	10	3	3
	Telha	3	2	15	9	8	3	3
	Laje	7	3	28	13	11	4	3
	Especial	9	4	35	16	12	4	3
Instalação Sanitária	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	2	2	1	1	1	1	1
	Interna Simples	3	3	1	1	1	1	1
	Interna completa	4	4	2	2	1	2	2
	Mais de 1 Interna	5	5	2	2	2	2	2
Estrutura	Concreto	23	20	12	30	36	24	26
	Alvenaria	10	15	8	20	30	20	22
	Madeira	3	18	4	10	20	10	10
	Metálica	25	30	12	33	42	26	28

Instalação Elétrica	Inexistente	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	6	7	9	3	6	7	7
	Embutida	12	14	19	4	8	10	17

ANEXO IV
TABELA DE SUB-TIPOS DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	POSIÇÃO	SIT. CONST.	FACHADA	VALOR
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Especial	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00

ANEXO V

TABELA Nº 001 – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

NATUREZA DAS ATIVIDADES

IMPOSTO MENSAL

1- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

R\$

Titulados por estabelecimento de ensino de nível superior, e provisionados, pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

a) Médicos e Dentistas.....	R\$ 45,00
b) Engenheiros, Arquitetos, Advogados, Economistas e Contadores.....	R\$ 30,00
c) Demais profissionais não constantes desta tabela.....	R\$ 30,00
1.2 - Titulados por estabelecimentos de ensino de 2º grau ou correlatos e provisionados, pela prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	R\$ 15,00
..	
1.3 - Mecânico, eletricista de máquinas e veículos automotores:	
Estabelecidos.....	R\$ 12,00
Sem Estabelecimento.....	R\$ 6,00
1.4 – Motorista de táxi:	
Proprietário do Auto.....	R\$ 15,00
Não proprietário do Auto.....	R\$ 7,50
1.4 – Motorista (redação alterada pela Lei nº 733/2002)	
1) Permissionário.....	R\$ 23,39
(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)	
2) Auxiliar.....	R\$ 11,69
(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)	
1.5 - Profissionais de nível superior não inscritos no município, pela prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	R\$ 45,00
1.6 - Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados sob a forma do trabalho pessoal decorrentes do exercício da profissão.....	R\$ 15,00
1.7 - Despachantes Municipais.....	R\$ 7,50
1.8 - Profissionais não previstos nos itens anteriores:	

Estabelecidos.....	R\$ 7,50
Não estabelecidos.....	R\$ 4,00
1.9 — Faxineiras, Lavadeiras, Barbeiros, Cabeleireiro, Pedicures, Manicures.....	Isentos
1.9 – Faxineiras e Lavadeiras.....	Isentos
(redação alterada pela Lei nº 733/2002)	
2.0 – Prestação de serviço temporário ou a título precário, executado por pessoa física ou jurídica, tais como, aluguel de barco, passeio de barco, big-banana e congêneres.....	R\$ 295,00 p/ mês
2.1 – Barbeiro e cabeleireiro.....	R\$ 7,50
(redação incluída pela Lei nº 733/2002)	
2.2 – Manicure e Pedicure.....	R\$ 4,00
(redação incluída pela Lei nº 733/2002)	

ANEXO VI**TABELA Nº 002 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA.****A – COMERCIO:**

COMERCIO	R\$
Abatedouros	38,00
Açougues, laticínios, salgados e frios.	38,00
Armarinhos	23,00
Armazéns	38,00
Artigos de couro	15,00
Artigos de festas	15,00
Artigos esportivos	38,00
Artigos para presentes e importados	38,00
Artigos religiosos	15,00
Bazar	38,00
Bombonieres	15,00
Boutiques	38,00
Brinquedos	38,00
Café e Bar	38,00
Cantinas	23,00
Charutaria	38,00
Churrascarias	80,00
Comércio de aves e animais vivos	38,00
Comércio de esquadrias, ferros e alumínio.	60,00
Comércio de meias	23,00
Comércio de plantas, flores e cerâmicas.	38,00
Comércio rudimentar	15,00
Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados.	80,00
Compra, venda, administração e corretagem de imóveis.	38,00
Concessionárias de indústrias automobilísticas	112,00

Confeitarias e doces	23,00
Decoração	15,00
Depósitos	23,00
Discos	15,00
Distribuidoras de bebidas	38,00
Drogarias	60,00
Eletrodomésticos	80,00
Empórios	38,00
Farmácia	38,00
Frigerífico	60,00
Frutas e legumes	15,00
Joalherias	38,00
Lanchonetes	38,00
Livrarias	Isentas
Loja de departamento	38,00
Loterias e derivados	23,00
Máquinas e móveis de escritório	38,00
Material de limpeza	23,00
Material elétrico, material de construção, ferragens e louças.	60,00
Mercearia	38,00
Móveis	38,00
Ótica	38,00
Outros comércios não especificados nesta listagem	38,00
Padarias	80,00
Papelaria	38,00
Pastelarias e sorveterias	23,00
Peças para autos e motos	90,00
Peças para bicicletas	38,00
Peixarias	38,00
Perfumaria	38,00

Pizzarias	38,00
Plásticos e borrachas	38,00
Quitandas	15,00
Restaurantes	38,00
Sapatarias	38,00
Secos e molhados	38,00
Sucatas de veículos, máquinas etc.	60,00
Supermercados	149,00
Tapeçaria	23,00
Tecidos, fazendas e roupas feitas	38,00
Tintas e derivados	60,00
Vidraçaria	38,00
Vidros e Papéis (sucatas)	23,00

B- SERVIÇOS:

SERVIÇOS	R\$
Auto-Pista	224,00
Big-banana	224,00
Cinemas e Teatros	isentos
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	38,00
Jogos elétricos e eletrônicos	38,00
Outros espetáculos e diversões	38,00
Cabarés, discotecas e similares.	38,00
Agências de turismo e viagens	15,00
Associações de poupança e empréstimos e sociedade de débito imobiliário	38,00
Auto-escolas e Moto-escolas	23,00
Beneficiamento de frutas	23,00
Borracheiros, venda de óleos e lubrificantes.	38,00
Bufetes	23,00
Casas de loteria	112,00
Casas de loterias e apostas	112,00

Clínicas fisioterápicas, veterinárias e de ginásticas.	80,00
Concessionárias de serviços públicos	80,00
Conservação e limpeza	38,00
Cooperativas habitacionais	15,00
Cópias fotostáticas, heliográficas e ou xerográficas.	38,00
Corretora de títulos, valores, seguros e similares.	38,00
Cursos livres e ou preparatórios	38,00
Dedetização	15,00
Desenhos e projetos	15,00
Editoras de jornais e revistas	Isentos
Empresas de transportes rodoviários	80,00
Empresa de transporte de passageiros	147,00
Empresas públicas de economia mista e fundações com atividades não enquadráveis nos itens desta tabela	112,00
Ensino 1º e 2º graus	15,00
Ensino Superior	23,00
Ensino pré-primário e material	15,00
Escuna	224,00
Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimentos e de seguros.	373,00
Estabelecimentos de banho, saunas, congêneres.	38,00
Estacionamento de veículos	23,00
Fotografia e revelação	15,00
Galerias de arte	Isentos
Hospitais, sanatórios, ambulatórios, clínicas, policlínicas, prontos socorros, bancos de sangue, casa de recuperação ou repouso e clínicas odontológicas, sob orientação médica.	147,00
Hotéis	38,00
Laboratórios de análise clínica, exames complementares, eletrocardiografia, encefalografia, abreuografia.	112,00
Massagens e congêneres	60,00
Motéis	60,00

Oficina de consertos em geral, exceto consertos de veículos em calçadas.	15,00
Oficinas de consertos de veículo	38,00
Outros serviços não identificados nesta listagem	38,00
Pensões e similares	15,00
Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.	80,00
Processamento de dados	38,00
Profissionais autônomos estabelecidos	38,00
Publicidade e propaganda	38,00
Salão de beleza e cabeleireiros.	23,00
Serviços de cadastro em geral	15,00
Serviços de consultoria de arquitetura, engenharia e urbanismo.	38,00
Serviços de consultoria, assessoria e auditoria em geral.	38,00
Serviços de Segurança e vigilância	15,00
Serviços gráficos	38,00
Serviços contábeis ou de consultoria econômica	38,00
Serviços médicos e odontológicos em geral	38,00
Tinturarias e lavanderias	38,00
Toboágua	224,00
Transportes de valores	23,00
Transportes marítimos de passageiros e de carga	Isentos
Venda e locação de telefones	38,00
Tapeçaria	23,00
Tecidos, fazendas e roupas feitas	38,00
Tintas e derivados	60,00
Vidraçaria	38,00
Vidros e Papéis (sucatas)	23,00

C- INDÚSTRIA:

INDÚSTRIA	R\$
Olaria	147,00
Olaria Artesanal	38,00

Alimentícios	38,00
Artefatos de cimento	60,00
Bebidas	80,00
Carrocerias	80,00
Couros	38,00
Embutidos e similares	60,00
Estamparias	80,00
Extração de areia, aréola.	320,00
Extração de argila e materiais correlatos	80,00
Farmacêutica	80,00
Laminação	60,00
Marmorarias	80,00
Materiais de limpeza	38,00
Móveis	38,00
Outros não especificados nesta listagem	38,00
Pescados	38,00
Plásticos	38,00
Química	147,00
Roupas	38,00
Tintas	60,00
Torrefação de café	38,00
Transformação de minerais	80,00
Vassoura e simulação	38,00

D - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	R\$
Animais	80,00
Agrícola	Isentos
Aves	38,00

E - COMÉRCIO DE BARRACAS

COMÉRCIO DE BARRACAS	R\$
Com atividade de comércio rudimentar	15,00

Com atividade de venda de cereais em geral	38,00
--	-------

ANEXO VI
TABELA Nº 002 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA.

(redação alterada pela Lei nº 049/2017)

I- De acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE):

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	Tx de Fiscal. Local. Controle e Vigilância 2018
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	
		01.1			Produção de lavouras temporárias	
			01.11-3		Cultivo de cereais	
				0111-3/01	Cultivo de arroz	0
				0111-3/02	Cultivo de milho	0
				0111-3/03	Cultivo de trigo	0
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	0
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	0
				0112-1/02	Cultivo de juta	0
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar	
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	0
			01.14-8		Cultivo de fumo	
				0114-8/00	Cultivo de fumo	0
			01.15-6		Cultivo de soja	
				0115-6/00	Cultivo de soja	0
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	0
				0116-4/02	Cultivo de girassol	0
				0116-4/03	Cultivo de mamona	0
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	0
				0119-9/02	Cultivo de alho	0
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	0
				0119-9/04	Cultivo de cebola	0
				0119-9/05	Cultivo de feijão	0
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	0
				0119-9/07	Cultivo de melão	0
				0119-9/08	Cultivo de melancia	0
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	0
				0119-	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não	0

9/99 especificadas anteriormente

01.2		Horticultura e floricultura	
	01.21-1	Horticultura	
	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	0
	0121-1/02	Cultivo de morango	0
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0
01.3		Produção de lavouras permanentes	
	01.31-8	Cultivo de laranja	
	0131-8/00	Cultivo de laranja	0
	01.32-6	Cultivo de uva	
	0132-6/00	Cultivo de uva	0
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	
	0133-4/01	Cultivo de açaí	0
	0133-4/02	Cultivo de banana	0
	0133-4/03	Cultivo de caju	0
	0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	0
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	0
	0133-4/06	Cultivo de guaraná	0
	0133-4/07	Cultivo de maçã	0
	0133-4/08	Cultivo de mamão	0
	0133-4/09	Cultivo de maracujá	0
	0133-4/10	Cultivo de manga	0
	0133-4/11	Cultivo de pêssego	0
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0
	01.34-2	Cultivo de café	
	0134-2/00	Cultivo de café	0
	01.35-1	Cultivo de cacau	
	0135-1/00	Cultivo de cacau	0
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-india	0
	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	0
	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	0
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	0
	0139-3/05	Cultivo de dendê	0
	0139-3/06	Cultivo de seringueira	0
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0
01.4		Produção de sementes e mudas certificadas	
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	118,36
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	118,36
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	118,36
01.5		Pecuária	
	01.51-2	Criação de bovinos	
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	118,36
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	118,36

	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	118,36
01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	
	0152-1/01	Criação de bufalinos	118,36
	0152-1/02	Criação de eqüinos	118,36
	0152-1/03	Criação de asininos e muare	118,36
01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	
	0153-9/01	Criação de caprinos	118,36
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	118,36
01.54-7		Criação de suínos	
	0154-7/00	Criação de suínos	118,36
01.55-5		Criação de aves	
	0155-5/01	Criação de frangos para corte	118,36
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	118,36
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	118,36
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	118,36
	0155-5/05	Produção de ovos	118,36
01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	
	0159-8/01	Apicultura	118,36
	0159-8/02	Criação de animais de estimação	118,36
	0159-8/03	Criação de escargô	118,36
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	118,36
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	118,36
01.6		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	
01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	118,36
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	118,36
	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	118,36
	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	118,36
01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	118,36
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	118,36
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	118,36
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	118,36
01.63-6		Atividades de pós-colheita	
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	118,36
01.7		Caça e serviços relacionados	
01.70-9		Caça e serviços relacionados	
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	118,36
02		PRODUÇÃO FLORESTAL	
02.1		Produção florestal - florestas plantadas	
02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	
	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	118,36
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	118,36
	0210-1/03	Cultivo de pinus	118,36
	0210-1/04	Cultivo de teca	118,36
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	118,36
	0210-	Cultivo de mudas em viveiros florestais	118,36

	1/06		
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	118,36
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	118,36
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	118,36
	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	118,36
02.2		Produção florestal - florestas nativas	
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	118,36
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	118,36
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	118,36
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	118,36
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	118,36
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	118,36
	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	118,36
02.3		Atividades de apoio à produção florestal	
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	
	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	118,36
03		PESCA E AQUICULTURA	
03.1		Pesca	
	03.11-6	Pesca em água salgada	
	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	118,36
	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	118,36
	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	118,36
	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	118,36
	03.12-4	Pesca em água doce	
	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	118,36
	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	118,36
	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	118,36
	0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	118,36
03.2		Aqüicultura	
	03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	
	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	118,36
	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	118,36
	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	118,36
	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	118,36
	0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	118,36
	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	118,36
	03.22-1	Aqüicultura em água doce	
	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	118,36
	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	118,36
	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	118,36
	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	118,36
	0322-1/05	Ranicultura	118,36
	0322-1/06	Criação de jacaré	118,36
	0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	118,36
	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	118,36

B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	
05		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	
	05.0	Extração de carvão mineral	
	05.00-3	Extração de carvão mineral	
		0500-3/01 Extração de carvão mineral	1.208,91
		0500-3/02 Beneficiamento de carvão mineral	1.208,91
06		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	
	06.0	Extração de petróleo e gás natural	
	06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	
		0600-0/01 Extração de petróleo e gás natural	1.208,91
		0600-0/02 Extração e beneficiamento de xisto	1.208,91
		0600-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1.208,91
07		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
	07.1	Extração de minério de ferro	
	07.10-3	Extração de minério de ferro	
		0710-3/01 Extração de minério de ferro	1.208,91
		0710-3/02 Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1.208,91
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	
		0721-9/01 Extração de minério de alumínio	1.208,91
		0721-9/02 Beneficiamento de minério de alumínio	1.208,91
	07.22-7	Extração de minério de estanho	
		0722-7/01 Extração de minério de estanho	1.208,91
		0722-7/02 Beneficiamento de minério de estanho	1.208,91
	07.23-5	Extração de minério de manganês	
		0723-5/01 Extração de minério de manganês	1.208,91
		0723-5/02 Beneficiamento de minério de manganês	1.208,91
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	
		0724-3/01 Extração de minério de metais preciosos	1.208,91
		0724-3/02 Beneficiamento de minério de metais preciosos	1.208,91
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	
		0725-1/00 Extração de minerais radioativos	1.208,91
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	
		0729-4/01 Extração de minérios de nióbio e titânio	1.208,91
		0729-4/02 Extração de minério de tungstênio	1.208,91
		0729-4/03 Extração de minério de níquel	1.208,91
		0729-4/04 Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1.208,91
		0729-4/05 Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1.208,91
08		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
	08.1	Extração de pedra, areia e argila	
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	
		0810-0/01 Extração de ardósia e beneficiamento associado	1.208,91
		0810-0/02 Extração de granito e beneficiamento associado	1.208,91
		0810-0/03 Extração de mármore e beneficiamento associado	1.208,91
		0810-0/04 Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	1.208,91
		0810-0/05 Extração de gesso e caulim	1.208,91
		0810-0/06 Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	1.208,91
		0810-0/07 Extração de argila e beneficiamento associado	1.208,91
		0810-0/08 Extração de saibro e beneficiamento associado	1.208,91
		0810- Extração de basalto e beneficiamento associado	1.208,91

	0/09		
	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1.208,91
	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	1.208,91
08.9		Extração de outros minerais não-metálicos	
08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	1.208,91
08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema	
	0892-4/01	Extração de sal marinho	1.208,91
	0892-4/02	Extração de sal-gema	1.208,91
	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	1.208,91
08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	
	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	1.208,91
08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
	0899-1/01	Extração de grafita	1.208,91
	0899-1/02	Extração de quartzo	1.208,91
	0899-1/03	Extração de amianto	1.208,91
	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	1.208,91
09		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
09.10-6		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	118,36
09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
09.90-4		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	
	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	1.208,91
	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	1.208,91
	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	1.208,91
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	
10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	
10.1		Abate e fabricação de produtos de carne	
10.11-2		Abate de reses, exceto suínos	
	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	118,36
	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	118,36
	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	118,36
	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	118,36
	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	118,36
10.12-1		Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	
	1012-1/01	Abate de aves	118,36
	1012-1/02	Abate de pequenos animais	118,36
	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	118,36
	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	118,36
10.13-9		Fabricação de produtos de carne	
	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	118,36
	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	118,36
10.2		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	
	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	118,36
	1020-	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	118,36

10.3		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	
	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	118,36
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	
	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	118,36
	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	118,36
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	
	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	118,36
	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	118,36
10.4		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	249,18
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	249,18
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	
	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	249,18
10.5		Laticínios	
	10.51-1	Preparação do leite	
	1051-1/00	Preparação do leite	118,36
	10.52-0	Fabricação de laticínios	
	1052-0/00	Fabricação de laticínios	118,36
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	118,36
10.6		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	
	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	249,18
	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	249,18
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	249,18
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	249,18
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	249,18
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	
	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	249,18
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	249,18
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	249,18
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	249,18
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	249,18
10.7		Fabricação e refino de açúcar	
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	249,18
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	249,18
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
10.8		Torrefação e moagem de café	
	10.81-3	Torrefação e moagem de café	

	1081-3/01	Beneficiamento de café	249,18
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	249,18
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	249,18
10.9		Fabricação de outros produtos alimentícios	
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	
	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	118,36
	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	118,36
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	
	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	118,36
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	
	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	249,18
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	249,18
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	
	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	249,18
	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	249,18
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	249,18
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	1099-6/01	Fabricação de vinagres	249,18
	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	249,18
	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	249,18
	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	249,18
	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	249,18
	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	249,18
	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	249,18
	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	249,18
11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	
	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	
	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	
	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	249,18
	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	249,18
	11.12-7	Fabricação de vinho	
	1112-7/00	Fabricação de vinho	249,18
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	
	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	249,18
	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	249,18
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	
	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	249,18
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	
	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	249,18
	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	249,18
	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	249,18
	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	249,18
	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	249,18

12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	
12.1		Processamento industrial do fumo	
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	
		1210-7/00 Processamento industrial do fumo	249,18
12.2		Fabricação de produtos do fumo	
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	
		1220-4/01 Fabricação de cigarros	249,18
		1220-4/02 Fabricação de cigarrilhas e charutos	249,18
		1220-4/03 Fabricação de filtros para cigarros	249,18
		1220-4/99 Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	249,18
13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	
13.1		Preparação e fiação de fibras têxteis	
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	
		1311-1/00 Preparação e fiação de fibras de algodão	249,18
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
		1312-0/00 Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	249,18
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	
		1313-8/00 Fiação de fibras artificiais e sintéticas	249,18
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	
		1314-6/00 Fabricação de linhas para costurar e bordar	249,18
13.2		Tecelagem, exceto malha	
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	
		1321-9/00 Tecelagem de fios de algodão	249,18
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
		1322-7/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	249,18
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	
		1323-5/00 Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	249,18
13.3		Fabricação de tecidos de malha	
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	
		1330-8/00 Fabricação de tecidos de malha	249,18
13.4		Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	
		1340-5/01 Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	249,18
		1340-5/02 Alveamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	249,18
		1340-5/99 Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	249,18
13.5		Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
		1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	249,18
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	
		1352-9/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria	249,18
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	
		1353-7/00 Fabricação de artefatos de cordoaria	249,18
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
		1354-5/00 Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	249,18
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
		1359-6/00 Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	249,18
14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	
14.1		Confecção de artigos do vestuário e acessórios	
	14.11-8	Confecção de roupas íntimas	
		1411-8/01 Confecção de roupas íntimas	249,18
		1411-8/02 Facção de roupas íntimas	249,18
	14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
		1412-6/01 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	249,18
		1412- Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas	249,18

	6/02	Íntimas	
	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	249,18
14.13-4		Confecção de roupas profissionais	
	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	249,18
	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	249,18
	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	249,18
14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	249,18
14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	
14.21-5		Fabricação de meias	
	1421-5/00	Fabricação de meias	249,18
14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	249,18
15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	
15.1		Curtimento e outras preparações de couro	
15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	
	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	249,18
15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	
15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	249,18
15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	249,18
15.3		Fabricação de calçados	
15.31-9		Fabricação de calçados de couro	
	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	249,18
	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	249,18
15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	
	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	249,18
15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	
	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	249,18
15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	249,18
15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	249,18
16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	
16.1		Desdobramento de madeira	
16.10-2		Desdobramento de madeira	
	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	118,36
	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	118,36
16.2		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	
16.21-8		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	
	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	118,36
16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	
	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	118,36
	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	118,36
	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	118,36

	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	118,36
	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	118,36
	16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	118,36
	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	118,36
	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	118,36
17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	
17.1		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	249,18
17.2		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	
17.21-4		Fabricação de papel	
	1721-4/00	Fabricação de papel	249,18
17.22-2		Fabricação de cartolina e papel-cartão	
	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	249,18
17.3		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.31-1		Fabricação de embalagens de papel	
	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	249,18
17.32-0		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	249,18
17.33-8		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	249,18
	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
17.4		Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	
17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	
	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	249,18
	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	249,18
17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	
	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	249,18
	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	249,18
	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	249,18
17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	249,18
18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	
18.1		Atividade de impressão	
18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	
	1811-3/01	Impressão de jornais	249,18
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	249,18
18.12-1		Impressão de material de segurança	
	1812-1/00	Impressão de material de segurança	249,18
18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	249,18
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	249,18
18.2		Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	
18.21-1		Serviços de pré-impressão	
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	249,18
18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	

	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	249,18
	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	249,18
18.3		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
	18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	
	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	249,18
	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	249,18
	1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	249,18
19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	
19.1		Coquerias	
	19.10-1	Coquerias	
	1910-1/00	Coquerias	457,88
19.2		Fabricação de produtos derivados do petróleo	
	19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	
	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	457,88
	19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
	1922-5/01	Formulação de combustíveis	457,88
	1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	457,88
	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	457,88
19.3		Fabricação de biocombustíveis	
	19.31-4	Fabricação de álcool	
	1931-4/00	Fabricação de álcool	457,88
	19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	
	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	457,88
20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	
20.1		Fabricação de produtos químicos inorgânicos	
	20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	
	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	457,88
	20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
	2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	457,88
	20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	
	2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	457,88
	2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	457,88
	20.14-2	Fabricação de gases industriais	
	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	457,88
	20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	457,88
	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	457,88
20.2		Fabricação de produtos químicos orgânicos	
	20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	
	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	457,88
	20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	
	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	457,88
	20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	457,88
20.3		Fabricação de resinas e elastômeros	
	20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	
	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	457,88
	20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	
	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	457,88
	20.33-9	Fabricação de elastômeros	
	2033-	Fabricação de elastômeros	457,88

	9/00		
20.4		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	457,88
20.5		Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	
20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	
	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	457,88
20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	
	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	457,88
20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	457,88
20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	457,88
20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	457,88
20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	
20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	457,88
20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	457,88
20.73-8		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	457,88
20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	
20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	457,88
20.92-4		Fabricação de explosivos	
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	457,88
	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	457,88
	2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	457,88
20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	
	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	457,88
20.94-1		Fabricação de catalisadores	
	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	457,88
20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	
	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	457,88
	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	457,88
21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	
21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos	
21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	
	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	249,18
21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos	
21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	
	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	249,18
	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	249,18
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	249,18
21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	249,18
21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	
	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	249,18

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO

22.1		Fabricação de produtos de borracha	
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
		2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	457,88
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	
		2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados	249,18
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
		2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	457,88
22.2		Fabricação de produtos de material plástico	
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	
		2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	457,88
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	
		2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico	457,88
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	
		2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	457,88
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	
		2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	457,88
		2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	457,88
		2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	457,88
		2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	457,88
23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	
23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro	
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	
		2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança	457,88
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	
		2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro	457,88
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	
		2319-2/00 Fabricação de artigos de vidro	457,88
23.2		Fabricação de cimento	
	23.20-6	Fabricação de cimento	
		2320-6/00 Fabricação de cimento	249,18
23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	
		2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	249,18
		2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	249,18
		2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	249,18
		2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	249,18
		2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	249,18
		2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	249,18
23.4		Fabricação de produtos cerâmicos	
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
		2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários	249,18
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	
		2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos	249,18
		2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	249,18
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	
		2349- Fabricação de material sanitário de cerâmica	249,18

	4/01		
	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	249,18
23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	
	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	249,18
	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	249,18
	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	249,18
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	
	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	249,18
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	
	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	249,18
	2399-1/02	Fabricação de abrasivos	249,18
	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	249,18
24		METALURGIA	
	24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	
	24.11-3	Produção de ferro-gusa	
	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	249,18
	24.12-1	Produção de ferroligas	
	2412-1/00	Produção de ferroligas	249,18
	24.2	Siderurgia	
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	
	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	249,18
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	
	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	249,18
	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	249,18
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	
	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	249,18
	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	249,18
	24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	
	2424-5/01	Produção de arames de aço	249,18
	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	
	24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	
	24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	
	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	249,18
	24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	
	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	249,18
	24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos	
	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	
	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	249,18
	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	249,18
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	
	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	249,18
	24.43-1	Metalurgia do cobre	
	2443-1/00	Metalurgia do cobre	249,18
	24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	
	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	249,18
	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	249,18
	2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	249,18
	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	249,18
24.5		Fundição	

	24.51-2	Fundição de ferro e aço	
	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	249,18
	24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	249,18
25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	
	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	249,18
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	
	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	249,18
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	249,18
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	
	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	249,18
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	249,18
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	
	25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	
	2531-4/01	Produção de forjados de aço	249,18
	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	249,18
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	
	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	249,18
	2532-2/02	Metalurgia do pó	249,18
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	
	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	249,18
	2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	249,18
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	
	25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	
	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	249,18
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	249,18
	25.43-8	Fabricação de ferramentas	
	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	249,18
	25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	
	25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	
	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	414,87
	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	414,87
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
	25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	
	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	249,18
	25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	
	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	249,18
	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	249,18
	25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	
	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	249,18

	25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	
	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	249,18
	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	249,18
	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	249,18
26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	
	26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	
	26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	
	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	249,18
	26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	
	26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	
	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	457,88
	26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	457,88
	26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação	
	26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	
	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	457,88
	26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	
	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	457,88
	26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	457,88
	26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	457,88
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	
	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	457,88
	26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	457,88
	26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	
	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	457,88
	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	457,88
	26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	457,88
27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	
	27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	
	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	457,88
	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	457,88
	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	457,88
	27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	457,88
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	

		automotores	
	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	457,88
	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	457,88
27.3		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	457,88
	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	457,88
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	457,88
27.4		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
	27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	
	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	457,88
	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	457,88
27.5		Fabricação de eletrodomésticos	
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	
	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	457,88
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	
	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	457,88
	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	457,88
27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	457,88
	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	457,88
	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	457,88
28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	
	28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	
	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	457,88
	28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	457,88
	28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	
	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	457,88
	28.14-3	Fabricação de compressores	
	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	457,88
	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	457,88
	28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	
	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	457,88
	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	457,88
28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	
	28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	457,88
	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	457,88
	28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para	

transporte e elevação de cargas e pessoas

	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	457,88
	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	457,88
28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	457,88
28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	
	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	457,88
	2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	457,88
28.25-9		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	
	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	457,88
28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	
	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	457,88
	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	457,88
28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	
28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	
	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	457,88
28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	
	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	457,88
28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	
	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	457,88
28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta	
28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	
	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	457,88
28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	
28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	
	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	457,88
28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	
	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	457,88
28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas	
	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	457,88
28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	
	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	457,88
28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	
28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	
	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	457,88
28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	
	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	457,88
28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	
	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	457,88
28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	
	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	457,88
28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	
	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	457,88

	28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	
	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	457,88
	28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	
	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	457,88
29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	
	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	457,88
	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	457,88
	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	457,88
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus	
	29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	
	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	457,88
	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	457,88
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
	29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	
	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	457,88
	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	457,88
	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	457,88
	29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	
	29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	457,88
	29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	
	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	457,88
	29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	
	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	457,88
	29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	
	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	457,88
	29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	
	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	457,88
	29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	
	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	457,88
	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	457,88
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
	29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	118,36
30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	
	30.1	Construção de embarcações	
	30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	
	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	457,88
	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	457,88
	30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	
	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	457,88
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários	
	30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais	

		rodantes	
	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	457,88
	30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	457,88
	30.4	Fabricação de aeronaves	
	30.41-5	Fabricação de aeronaves	
	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	457,88
	30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	
	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	457,88
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate	
	30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	
	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	457,88
	30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	
	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	457,88
	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	457,88
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	
	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	118,36
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	414,87
31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	
	31.0	Fabricação de móveis	
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	118,36
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	
	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	118,36
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	118,36
	31.04-7	Fabricação de colchões	
	3104-7/00	Fabricação de colchões	118,36
32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	
	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	
	3211-6/01	Lapidação de gemas	118,36
	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	118,36
	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	118,36
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	
	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	118,36
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais	
	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	
	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	118,36
	32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	
	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	118,36
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	
	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	249,18
	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	249,18
	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	249,18
	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	249,18
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	

32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos		
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		249,18
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		249,18
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda		249,18
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		249,18
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia		249,18
3250-7/06	Serviços de prótese dentária		249,18
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos		249,18
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico		249,18
32.9	Fabricação de produtos diversos		
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		249,18
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional		
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo		249,18
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		249,18
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares		249,18
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório		249,18
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos		249,18
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		249,18
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura		249,18
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas		249,18
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		249,18
33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos		
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		118,36
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos		
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle		118,36
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		118,36
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos		118,36
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos		
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos		118,36
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos		118,36
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente		118,36
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica		
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas		118,36
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas		118,36
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais		118,36
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores		118,36
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais		118,36
3314-	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e		118,36

	7/06	equipamentos para instalações térmicas	
	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	118,36
	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	118,36
	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	118,36
	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	118,36
	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	118,36
	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	118,36
	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	118,36
	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	118,36
	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	118,36
	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	118,36
	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	118,36
	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	118,36
	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	118,36
	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	118,36
	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	118,36
	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	118,36
	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	118,36
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	118,36
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	
	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	118,36
	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	118,36
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	
	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	118,36
	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	118,36
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	118,36
33.2		Instalação de máquinas e equipamentos	
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	118,36
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	
	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	118,36
	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	118,36
D		ELETRICIDADE E GÁS	
35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	
	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	
	35.11-5	Geração de energia elétrica	
	3511-5/01	Geração de energia elétrica	457,88
	3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	457,88
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	
	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	457,88
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	
	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	457,88
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	
	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	457,88
35.2		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	

	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	
	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	1.208,91
	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	1.208,91
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	
	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1208,91
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	
36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	
36.0		Captação, tratamento e distribuição de água	
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	
	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	457,88
	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	457,88
37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	
37.0		Esgoto e atividades relacionadas	
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	
	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	457,88
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	457,88
38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	
38.1		Coleta de resíduos	
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	
	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	249,18
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	
	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	249,18
38.2		Tratamento e disposição de resíduos	
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	
	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	457,88
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	457,88
38.3		Recuperação de materiais	
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	
	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	118,36
	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	118,36
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	
	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	118,36
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
	3839-4/01	Usinas de compostagem	118,36
	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	118,36
39		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	
39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	
	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	457,88
F		CONSTRUÇÃO	
41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	
41.1		Incorporação de empreendimentos imobiliários	
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	249,18
41.2		Construção de edifícios	
	41.20-4	Construção de edifícios	
	4120-4/00	Construção de edifícios	249,18
42		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	
42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	
	4211-	Construção de rodovias e ferrovias	457,88

	1/01		
	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	249,18
42.12-0		Construção de obras-de-arte especiais	
	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	249,18
42.13-8		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	249,18
42.2		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	
42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	
	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	249,18
	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	249,18
	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	249,18
	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	249,18
	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	249,18
42.22-7		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	
	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	249,18
	4222-7/02	Obras de irrigação	249,18
42.23-5		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	
	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	249,18
42.9		Construção de outras obras de infra-estrutura	
42.91-0		Obras portuárias, marítimas e fluviais	
	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	249,18
42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	
	4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	249,18
	4292-8/02	Obras de montagem industrial	249,18
42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	
	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	249,18
	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	249,18
43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.1		Demolição e preparação do terreno	
43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras	
	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	249,18
	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	249,18
43.12-6		Perfurações e sondagens	
	4312-6/00	Perfurações e sondagens	249,18
43.13-4		Obras de terraplenagem	
	4313-4/00	Obras de terraplenagem	118,36
43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	
	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	118,36
43.2		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	
43.21-5		Instalações elétricas	
	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	118,36
43.22-3		Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	
	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	118,36
	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	118,36
	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	118,36
43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	

	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	118,36
	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	118,36
	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	118,36
	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	118,36
	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	118,36
	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	118,36
43.3		Obras de acabamento	
43.30-4		Obras de acabamento	
	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	118,36
	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	118,36
	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	118,36
	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	118,36
	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	118,36
	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	118,36
43.9		Outros serviços especializados para construção	
43.91-6		Obras de fundações	
	4391-6/00	Obras de fundações	118,36
43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	118,36
	4399-1/01	Administração de obras	118,36
	4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	118,36
	4399-1/03	Obras de alvenaria	118,36
	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	118,36
	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	118,36
	4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	118,36
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
45.1		Comércio de veículos automotores	
45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	249,18
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	249,18
	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	249,18
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	249,18
	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	249,18
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	249,18
45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	249,18
	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	249,18
45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores	
45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores	
	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	118,36
	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	118,36
	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	118,36
	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	118,36
	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	118,36

	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	118,36
	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	118,36
	4520-0/08	Serviços de capotaria	118,36
45.3		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	
	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	249,18
	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	249,18
	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	249,18
	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	249,18
	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	249,18
	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	249,18
45.4		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	
45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	
	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	457,88
	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	457,88
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	457,88
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	457,88
	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	457,88
45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	457,88
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	457,88
45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	
	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	118,36
46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	
46.1		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	
46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	118,36
46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	118,36
46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	118,36
46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	118,36
46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	118,36
46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	118,36
46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	118,36
46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	118,36
	4618-	Representantes comerciais e agentes do comércio de	118,36

	4/02	instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
	4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	118,36
	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	118,36
46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	118,36
46.2		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	
	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	118,36
46.22-2		Comércio atacadista de soja	
	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	118,36
46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	
	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	118,36
	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	118,36
	4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	118,36
	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	118,36
	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	118,36
	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	118,36
	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	118,36
	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	118,36
	4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	118,36
	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	118,36
46.3		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	
46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	
	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	118,36
46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	
	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	118,36
	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	118,36
	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	118,36
46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	118,36
	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	118,36
	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	118,36
	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	118,36
46.34-6		Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	
	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	118,36
	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	118,36
	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	118,36
	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	118,36
46.35-4		Comércio atacadista de bebidas	
	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	118,36
	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	118,36
	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	118,36
	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	118,36
46.36-2		Comércio atacadista de produtos do fumo	
	4636-	Comércio atacadista de fumo beneficiado	118,36

	2/01		
	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	118,36
46.37-1		Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	118,36
	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	118,36
	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	118,36
	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	118,36
	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	118,36
	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	118,36
	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	118,36
	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	118,36
46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	118,36
	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	118,36
46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	
46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	
	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	118,36
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	118,36
	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	118,36
46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	
	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	118,36
	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	118,36
46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	
	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	118,36
	4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	118,36
46.44-3		Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	118,36
	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	118,36
46.45-1		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	
	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	118,36
	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	118,36
	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	118,36
46.46-0		Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	118,36
	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	118,36
46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	
	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	118,36
	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	118,36
46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	118,36
	4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	118,36
	4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	118,36
	4649-	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	118,36

	4/04		
	4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	118,36
	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	118,36
	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	118,36
	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	118,36
	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	118,36
	4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	118,36
	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	118,36
46.5		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	
	46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	
	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	118,36
	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	118,36
	46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	118,36
46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	
	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	118,36
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	
	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	118,36
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	
	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	118,36
	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	118,36
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	
	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	118,36
	46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	
	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	118,36
	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	118,36
46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	
	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	249,18
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	
	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	249,18
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	
	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	249,18
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	
	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	249,18
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	
	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	249,18
	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	249,18

	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	249,18
	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	249,18
	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	249,18
46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos	
46.81-8		Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	249,18
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	249,18
	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	249,18
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	249,18
	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	249,18
46.82-6		Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	
	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	249,18
46.83-4		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	
	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	249,18
46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	
	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	249,18
	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	249,18
	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	249,18
46.85-1		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	
	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	249,18
46.86-9		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	
	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	249,18
	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	249,18
46.87-7		Comércio atacadista de resíduos e sucatas	
	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	249,18
	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	249,18
	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	249,18
46.89-3		Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	249,18
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	249,18
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	249,18
46.9		Comércio atacadista não-especializado	
46.91-5		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	249,18
46.92-3		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	249,18
46.93-1		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	249,18
47		COMÉRCIO VAREJISTA	
47.1		Comércio varejista não-especializado	
47.11-3		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	
	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	562,86

	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	562,86
47.12-1		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	118,36
47.13-0		Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	249,18
	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	249,18
	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	249,18
47.2		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
47.21-1		Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	
	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	118,36
	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	118,36
	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	118,36
47.22-9		Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	
	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	118,36
	4722-9/02	Peixaria	118,36
47.23-7		Comércio varejista de bebidas	
	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	249,18
47.24-5		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	118,36
47.29-6		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	
	4729-6/01	Tabacaria	
	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	118,36
	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	118,36
47.3		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
47.31-8		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	
	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	414,87
47.32-6		Comércio varejista de lubrificantes	
	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	249,18
47.4		Comércio varejista de material de construção	
47.41-5		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	249,18
47.42-3		Comércio varejista de material elétrico	
	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	249,18
47.43-1		Comércio varejista de vidros	
	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	249,18
47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	249,18
	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	249,18
	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	249,18
	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	249,18
	4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	249,18
	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	249,18
	4744-	Comércio varejista de materiais de construção em geral	249,18

47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	118,36
	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	118,36
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	118,36
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	118,36
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	
	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	118,36
	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	118,36
	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	118,36
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	118,36
	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	118,36
	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	118,36
	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	118,36
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	118,36
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	
	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	118,36
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	118,36
	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	118,36
47.6		Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	
	4761-0/01	Comércio varejista de livros	118,36
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	118,36
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	118,36
	47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	118,36
	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	118,36
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	118,36
	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	118,36
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	118,36
	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	118,36
47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	
	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	249,18
	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	249,18

	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	249,18
	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	249,18
47.72-5		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	249,18
47.73-3		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	249,18
47.74-1		Comércio varejista de artigos de óptica	
	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	249,18
47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	
47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	118,36
47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	
	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	118,36
	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	118,36
47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios	
	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	118,36
	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	118,36
47.84-9		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	118,36
47.85-7		Comércio varejista de artigos usados	
	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	118,36
	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	118,36
47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	
	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	118,36
	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	118,36
	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	118,36
	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	118,36
	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	118,36
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	118,36
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	118,36
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	118,36
	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	118,36
	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	118,36
47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
47.90-3		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
49		TRANSPORTE TERRESTRE	
49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário	
49.11-6		Transporte ferroviário de carga	
	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	555,31
49.12-4		Transporte metroferroviário de passageiros	
	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	555,31
	4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	555,31
	4912-4/03	Transporte metroviário	555,31
49.2		Transporte rodoviário de passageiros	
49.21-3		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	
	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	555,31
	4921-	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,	555,31

	3/02	intermunicipal em região metropolitana	
49.22-1		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	
	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	555,31
	4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	
	4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	
49.23-0		Transporte rodoviário de táxi	
	4923-0/01	Serviço de táxi	555,31
	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	555,31
49.24-8		Transporte escolar	
	4924-8/00	Transporte escolar	555,31
49.29-9		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	
	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	555,31
	4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	555,31
	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	555,31
	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	555,31
	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	555,31
49.3		Transporte rodoviário de carga	
49.30-2		Transporte rodoviário de carga	
	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	555,31
	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	555,31
	4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	555,31
	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	555,31
49.4		Transporte dutoviário	
49.40-0		Transporte dutoviário	
	4940-0/00	Transporte dutoviário	555,31
49.5		Trens turísticos, teleféricos e similares	
49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares	
	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	555,31
50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	
50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem	
	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	555,31
	5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	555,31
50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	
	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	555,31
	5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	555,31
50.2		Transporte por navegação interior	
50.21-1		Transporte por navegação interior de carga	
	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	555,31
	5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	555,31
50.22-0		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	
	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	555,31
	5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	555,31
50.3		Navegação de apoio	
50.30-1		Navegação de apoio	
	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	555,31
	5030-1/02	Navegação de apoio portuário	555,31
	5030-	Serviço de rebocadores e empurradores	555,31

50.9		Outros transportes aquaviários	
	50.91-2	Transporte por navegação de travessia	
	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	555,31
	5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	555,31
	50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	
	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	555,31
	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	555,31
51		TRANSPORTE AÉREO	
	51.1	Transporte aéreo de passageiros	
	51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	
	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	555,31
	51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	
	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	555,31
	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	555,31
	51.2	Transporte aéreo de carga	
	51.20-0	Transporte aéreo de carga	
	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	555,31
	51.3	Transporte espacial	
	51.30-7	Transporte espacial	
	5130-7/00	Transporte espacial	555,31
52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	
	52.1	Armazenamento, carga e descarga	
	52.11-7	Armazenamento	
	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	249,18
	5211-7/02	Guarda-móveis	249,18
	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	249,18
	52.12-5	Carga e descarga	
	5212-5/00	Carga e descarga	249,18
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	555,31
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	
	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	555,31
	52.23-1	Estacionamento de veículos	
	5223-1/00	Estacionamento de veículos	555,31
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	
	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	555,31
	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	555,31
	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	555,31
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	
	52.31-1	Gestão de portos e terminais	
	5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	249,18
	5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	249,18
	5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	249,18
	52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	
	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	249,18
	52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
	5239-7/01	Serviços de praticagem	249,18
	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	249,18
52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos	

	52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	
	5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	249,18
	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	249,18
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	
	5250-8/01	Comissaria de despachos	249,18
	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	249,18
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	249,18
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	249,18
	5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	249,18
	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	
	53.1	Atividades de Correio	
	53.10-5	Atividades de Correio	
	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	249,18
	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	249,18
	53.2	Atividades de malote e de entrega	
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	
	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	249,18
	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	249,18
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
	55	ALOJAMENTO	
	55.1	Hotéis e similares	
	55.10-8	Hotéis e similares	
	5510-8/01	Hotéis	249,18
	5510-8/02	Apart-hotéis	249,18
	5510-8/03	Motéis	249,18
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	118,36
	5590-6/02	Campings	118,36
	5590-6/03	Pensões (alojamento)	118,36
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	118,36
	56	ALIMENTAÇÃO	
	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	
	5611-2/01	Restaurantes e similares	118,36
	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	118,36
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	118,36
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	118,36
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	118,36
	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	118,36
	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	118,36
	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	118,36
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	
	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de	

		edição	
	58.11-5	Edição de livros	
	5811-5/00	Edição de livros	0
	58.12-3	Edição de jornais	
	5812-3/01	Edição de jornais diários	0
	5812-3/02	Edição de jornais não diários	0
	58.13-1	Edição de revistas	
	5813-1/00	Edição de revistas	0
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	118,36
58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	
	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	118,36
	58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	
	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	118,36
	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	118,36
	58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	
	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	118,36
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	118,36
59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	
	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	249,18
	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	249,18
	5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	249,18
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	
	5912-0/01	Serviços de dublagem	249,18
	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	249,18
	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	249,18
	59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	249,18
	59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	
	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	249,18
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	
	59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	
	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	249,18
60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	
	60.1	Atividades de rádio	
	60.10-1	Atividades de rádio	
	6010-1/00	Atividades de rádio	249,18
	60.2	Atividades de televisão	
	60.21-7	Atividades de televisão aberta	
	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	249,18
	60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	
	6022-5/01	Programadoras	249,18
	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	249,18
61		TELECOMUNICAÇÕES	

61.1		Telecomunicações por fio	
	61.10-8	Telecomunicações por fio	
	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	249,18
	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	249,18
	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	249,18
	6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	249,18
61.2		Telecomunicações sem fio	
	61.20-5	Telecomunicações sem fio	
	6120-5/01	Telefonia móvel celular	249,18
	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	249,18
	6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	249,18
61.3		Telecomunicações por satélite	
	61.30-2	Telecomunicações por satélite	
	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	249,18
61.4		Operadoras de televisão por assinatura	
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	118,36
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	
	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	118,36
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	
	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	118,36
61.9		Outras atividades de telecomunicações	
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	
	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	118,36
	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	118,36
	6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	118,36
62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	118,36
	6201-5/02	Web design	118,36
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	118,36
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	
	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	118,36
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	
	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	118,36
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	118,36
63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	
	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	118,36
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	118,36
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	
	63.91-7	Agências de notícias	
	6391-7/00	Agências de notícias	118,36

	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	118,36
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	
	64.1	Banco Central	
	64.10-7	Banco Central	
	6410-7/00	Banco Central	0
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	
	64.21-2	Bancos comerciais	
	6421-2/00	Bancos comerciais	1.409,08
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	
	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.409,08
	64.23-9	Caixas econômicas	
	6423-9/00	Caixas econômicas	1.409,08
	64.24-7	Crédito cooperativo	
	6424-7/01	Bancos cooperativos	118,36
	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	118,36
	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	118,36
	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	118,36
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	
	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1.409,08
	64.32-8	Bancos de investimento	
	6432-8/00	Bancos de investimento	1.409,08
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento	
	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1.409,08
	64.34-4	Agências de fomento	
	6434-4/00	Agências de fomento	1.409,08
	64.35-2	Crédito imobiliário	
	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1.409,08
	6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1.409,08
	6435-2/03	Companhias hipotecárias	1.409,08
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	
	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1.409,08
	64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	
	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1.409,08
	64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	
	6438-7/01	Bancos de câmbio	1.409,08
	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	1.409,08
	64.4	Arrendamento mercantil	
	64.40-9	Arrendamento mercantil	
	6440-9/00	Arrendamento mercantil	1.409,08
	64.5	Sociedades de capitalização	
	64.50-6	Sociedades de capitalização	
	6450-6/00	Sociedades de capitalização	1.409,08
	64.6	Atividades de sociedades de participação	
	64.61-1	Holdings de instituições financeiras	
	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	1.409,08
	64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	
	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	249,18

64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings	
	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	249,18
64.7		Fundos de investimento	
	64.70-1	Fundos de investimento	
	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1.409,08
	6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1.409,08
	6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1.409,08
64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	
	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1.409,08
	64.92-1	Securitização de créditos	
	6492-1/00	Securitização de créditos	1.409,08
	64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	
	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	1.409,08
	64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	6499-9/01	Clubes de investimento	1.409,08
	6499-9/02	Sociedades de investimento	1.409,08
	6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1.409,08
	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1.409,08
	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1.409,08
	6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.409,08
65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	65.1	Seguros de vida e não-vida	
	65.11-1	Seguros de vida	
	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	118,36
	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	118,36
	65.12-0	Seguros não-vida	
	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	118,36
	65.2	Seguros-saúde	
	65.20-1	Seguros-saúde	
	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	118,36
	65.3	Resseguros	
	65.30-8	Resseguros	
	6530-8/00	Resseguros	0
	65.4	Previdência complementar	
	65.41-3	Previdência complementar fechada	
	6541-3/00	Previdência complementar fechada	0
	65.42-1	Previdência complementar aberta	
	6542-1/00	Previdência complementar aberta	0
	65.5	Planos de saúde	
	65.50-2	Planos de saúde	
	6550-2/00	Planos de saúde	118,36
66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	
	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	
	6611-8/01	Bolsa de valores	0
	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	0
	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	0
	6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	0

66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	
	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1.409,08
	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1.409,08
	6612-6/03	Corretoras de câmbio	1.409,08
	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1.409,08
	6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	249,18
66.13-4		Administração de cartões de crédito	
	6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1.409,08
66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	
	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1.409,08
	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	1.409,08
	6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1.409,08
	6619-3/04	Caixas eletrônicos	1.409,08
	6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1.409,08
	6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.409,08
66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	
66.21-5		Avaliação de riscos e perdas	
	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1.409,08
	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1.409,08
66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	249,18
66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	
	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	249,18
66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	
	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	1.409,08
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	
68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios	
	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	118,36
	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	118,36
	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	118,36
68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	
68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	118,36
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	118,36
68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária	
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	118,36
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	
69.1		Atividades jurídicas	
69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios	
	6911-7/01	Serviços advocatícios	118,36
	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	118,36

	6911-7/03	Agente de propriedade industrial	118,36
	69.12-5	Cartórios	
	6912-5/00	Cartórios	249,18
69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	
	6920-6/01	Atividades de contabilidade	118,36
	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	118,36
70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	
70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	
70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial	
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	
	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	118,36
71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	
71.1		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	
	71.11-1	Serviços de arquitetura	
	7111-1/00	Serviços de arquitetura	118,36
	71.12-0	Serviços de engenharia	
	7112-0/00	Serviços de engenharia	118,36
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	
	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	118,36
	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	118,36
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	118,36
	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	118,36
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	118,36
71.2		Testes e análises técnicas	
	71.20-1	Testes e análises técnicas	
	7120-1/00	Testes e análises técnicas	118,36
72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO	
72.1		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	118,36
72.2		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	118,36
73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	
73.1		Publicidade	
	73.11-4	Agências de publicidade	
	7311-4/00	Agências de publicidade	118,36
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	118,36
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	118,36
	7319-0/02	Promoção de vendas	118,36
	7319-0/03	Marketing direto	118,36
	7319-0/04	Consultoria em publicidade	118,36
	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	118,36
73.2		Pesquisas de mercado e de opinião pública	

	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	118,36
74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	
74.1		Design e decoração de interiores	
	74.10-2	Design e decoração de interiores	
	7410-2/02	Design de interiores	118,36
	7410-2/03	Design de produto	118,36
	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	118,36
74.2		Atividades fotográficas e similares	
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	
	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	118,36
	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	118,36
	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	118,36
	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	118,36
	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	118,36
74.9		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	118,36
	7490-1/02	Escafandria e mergulho	118,36
	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	118,36
	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	118,36
	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	118,36
	7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	118,36
75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS	
	75.0	Atividades veterinárias	
	75.00-1	Atividades veterinárias	
	7500-1/00	Atividades veterinárias	259,18
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	
	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	
	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	259,18
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	
	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	259,18
	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	259,18
	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	259,18
77.2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos	
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	259,18
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	259,18
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	
	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	259,18
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	259,18
	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	259,18
	7729-2/03	Aluguel de material médico	259,18

	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	259,18
77.3		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	
	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	259,18
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	
	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	259,18
	7732-2/02	Aluguel de andaimes	259,18
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	
	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	259,18
	77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	
	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	259,18
	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	259,18
	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	259,18
	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	259,18
77.4		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	
	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	259,18
78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	
	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	
	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	118,36
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária	
	78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	
	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	118,36
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	118,36
79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	
	79.11-2	Agências de viagens	
	7911-2/00	Agências de viagens	259,18
	79.12-1	Operadores turísticos	
	7912-1/00	Operadores turísticos	259,18
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	259,18
80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	
	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	259,18
	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
	80.12-9	Atividades de transporte de valores	
	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	259,18
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	259,18
	8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	259,18
	80.3	Atividades de investigação particular	
	80.30-7	Atividades de investigação particular	
	8030-7/00	Atividades de investigação particular	259,18

81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
81.1		Serviços combinados para apoio a edifícios	
81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	259,18
81.12-5		Condomínios prediais	
	8112-5/00	Condomínios prediais	259,18
81.2		Atividades de limpeza	
81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	
	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	118,36
81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	118,36
81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	118,36
81.3		Atividades paisagísticas	
81.30-3		Atividades paisagísticas	
	8130-3/00	Atividades paisagísticas	118,36
82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	
82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo	
82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	118,36
82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
	8219-9/01	Fotocópias	118,36
	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	118,36
82.2		Atividades de teleatendimento	
82.20-2		Atividades de teleatendimento	
	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	118,36
82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	118,36
	8230-0/02	Casas de festas e eventos	118,36
82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais	
	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	118,36
82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato	
	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	118,36
82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	118,36
	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	118,36
	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	118,36
	8299-7/04	Leiloeiros independentes	118,36
	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	118,36
	8299-7/06	Casas lotéricas	118,36
	8299-7/07	Salas de acesso à internet	118,36
	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	118,36
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	
84.1		Administração do estado e da política econômica e social	
	84.11-6	Administração pública em geral	

	8411-6/00	Administração pública em geral	457,88
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	457,88
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	
	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	457,88
P		EDUCAÇÃO	
85		EDUCAÇÃO	
85.1		Educação infantil e ensino fundamental	
85.11-2		Educação infantil - creche	
	8511-2/00	Educação infantil - creche	118,36
85.12-1		Educação infantil - pré-escola	
	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	118,36
85.13-9		Ensino fundamental	
	8513-9/00	Ensino fundamental	118,36
85.2		Ensino médio	
85.20-1		Ensino médio	
	8520-1/00	Ensino médio	118,36
85.3		Educação superior	
85.31-7		Educação superior - graduação	
	8531-7/00	Educação superior - graduação	118,36
85.32-5		Educação superior - graduação e pós-graduação	
	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	118,36
85.33-3		Educação superior - pós-graduação e extensão	
	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	118,36
85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico	
85.41-4		Educação profissional de nível técnico	
	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	118,36
85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	
	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	118,36
85.5		Atividades de apoio à educação	
85.50-3		Atividades de apoio à educação	
	8550-3/01	Administração de caixas escolares	118,36
	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	118,36
85.9		Outras atividades de ensino	
85.91-1		Ensino de esportes	
	8591-1/00	Ensino de esportes	118,36
85.92-9		Ensino de arte e cultura	
	8592-9/01	Ensino de dança	118,36
	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	118,36
	8592-9/03	Ensino de música	118,36
	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	118,36
85.93-7		Ensino de idiomas	
	8593-7/00	Ensino de idiomas	118,36
85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	
	8599-6/01	Formação de condutores	118,36
	8599-6/02	Cursos de pilotagem	118,36
	8599-6/03	Treinamento em informática	118,36
	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	118,36
	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	118,36
	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	118,36
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	
86.1		Atividades de atendimento hospitalar	

86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar		
	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	457,88
	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	457,88
86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes		
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências		
	8621-6/01	UTI móvel	457,88
	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	457,88
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	457,88
86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos		
	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	457,88
	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	457,88
	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	457,88
	8630-5/04	Atividade odontológica	457,88
	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	457,88
	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	457,88
	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	457,88
86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica		
	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	457,88
	8640-2/02	Laboratórios clínicos	457,88
	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	457,88
	8640-2/04	Serviços de tomografia	457,88
	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	457,88
	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	457,88
	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	457,88
	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	457,88
	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	457,88
	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	457,88
	8640-2/11	Serviços de radioterapia	457,88
	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	457,88
	8640-2/13	Serviços de litotripsia	457,88
	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	457,88
	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	457,88
86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos		
	8650-0/01	Atividades de enfermagem	259,18
	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	259,18
	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	259,18
	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	259,18

	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	259,18
	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	259,18
	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	259,18
	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	259,18
86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde	
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	
	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	259,88
86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	118,36
	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	118,36
	8690-9/03	Atividades de acupuntura	118,36
	8690-9/04	Atividades de podologia	118,36
	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	118,36
87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	
	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	
	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	457,88
	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	457,88
	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	457,88
	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	457,88
	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	457,88
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	457,88
	87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	
	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	457,88
	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	457,88
87.3		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	
	8730-1/01	Orfanatos	118,36
	8730-1/02	Albergues assistenciais	118,36
	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	118,36
88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	
	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	
	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	118,36
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	
	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	
	90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	

	9001-9/01	Produção teatral	118,36
	9001-9/02	Produção musical	118,36
	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	118,36
	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	118,36
	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	118,36
	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	118,36
	9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	118,36
	90.02-7	Criação artística	
	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	118,36
	9002-7/02	Restauração de obras de arte	118,36
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	
	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	118,36
91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	
	91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	
	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	118,36
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	
	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	118,36
	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	118,36
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	118,36
92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	
	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	
	9200-3/01	Casas de bingo	457,88
	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	457,88
	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	457,88
93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	
	93.1	Atividades esportivas	
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	
	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	259,88
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	
	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	259,88
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	259,88
	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	259,88
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	
	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	259,88
	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	259,88
	93.2	Atividades de recreação e lazer	
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	
	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	259,88
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	
	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	259,88
	9329-8/02	Exploração de boliches	259,88
	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	259,88
	9329-	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	259,88

	8/04		
	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	259,88
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	
94.1		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	259,88
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	
	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	259,88
	9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	259,88
	94.2	Atividades de organizações sindicais	
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	
	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	118,36
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	118,36
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	
	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	118,36
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	
	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	118,36
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	118,36
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	
	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	118,36
95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	
95.1		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	118,36
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	118,36
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	118,36
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	118,36
	9529-1/02	Chaveiros	
	9529-1/03	Reparação de relógios	118,36
	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	118,36
	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	118,36
	9529-1/06	Reparação de jóias	118,36
	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	118,36
96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	
	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	
	9601-7/01	Lavanderias	118,36
	9601-7/02	Tinturarias	118,36

	9601-7/03	Toalheiros	118,36
	96.02-5	Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza	
	9602-5/01	Cabeleiros, manicure e pedicure	118,36
	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	118,36
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	
	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	118,36
	9603-3/02	Serviços de cremação	118,36
	9603-3/03	Serviços de sepultamento	118,36
	9603-3/04	Serviços de funerárias	118,36
	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	118,36
	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	118,36
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	
	9609-2/02	Agências matrimoniais	118,36
	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	118,36
	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	118,36
	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	118,36
	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	118,36
	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	118,36
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	118,36
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
97.0		Serviços domésticos	
	97.00-5	Serviços domésticos	
	9700-5/00	Serviços domésticos	118,36

II – Demais atividades não constantes da tabela acima serão enquadradas no valor da classe CNAE.

III – De acordo com a Codificação Brasileira de Ocupações (CBO) – Profissional Autônomo Estabelecido 118,36

ANEXO VII
TABELA Nº 002-A

1 – INDÚSTRIA:

INDÚSTRIA	PESO
1 – Até 100 m ²	Peso 01
2 – De 101 a 200 m ²	Peso 02
3 – De 201 a 400 m ²	Peso 03
4 – De 401 a 700 m ²	Peso 04
5 – De 701 a 1000 m ²	Peso 05
6 – De 1001 a 2000 m ²	Peso 06
7 – De 2001 a 3000 m ²	Peso 07
8 – De 3001 a 4000 m ²	Peso 08
9 – De 4001 a 5000 m ²	Peso 09
10 – De 5001 a 7000 m ²	Peso 12
11 – De 7001 a 9000 m ²	Peso 13
12 – De 9001 a 11000 m ²	Peso 14
13 – De 11001 a 13000 m ²	Peso 15
14 – De 13001 a 15000 m ²	Peso 16
15 – De 15001 a 17000 m ²	Peso 17
16 – De 17001 a 20000 m ²	Peso 18
17 – Acima de 20001 m ²	Peso 20

2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS:

COMÉRCIO E SERVIÇOS	PESO
1 – Até 15 m ²	Peso 01
2 – De 16 a 30 m ²	Peso 02
3 – De 31 a 50 m ²	Peso 03
4 – De 51 a 100 m ²	Peso 04
5 – De 101 a 200 m ²	Peso 05
6 – De 201 a 400 m ²	Peso 06
7 – De 401 a 600 m ²	Peso 07
8 – De 601 a 800 m ²	Peso 08
9 – De 801 a 1000 m ²	Peso 09

10 – De 1001 a 1500m ²	Peso 10
11 – Acima de 1501 m ²	Peso 20

ANEXO VIII

**TABELA Nº. 003 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.**

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Bancas de jornal	Unidade	30,00	mês
2 – Barracas quiosques:			
a) – Até 4,00 m ²	Unidade	60,00	mês
b) – De 4,01, m ² a 6,00 m ²	Unidade	65,00	Mês
c) – De 6,01 m ² a 8,00 m ²	Unidade	80,00	Mês
d) – De 8,01 m ² a 10,00 m ²	Unidade	100,00	Mês
e) – Acima de 10,01 m ²			
3 – Mesas	Unidade	15,00	Mês
4 – Balcões	Unidade	15,00	Mês
5 – Tabuleiros e assemelhados	Unidade	15,00	Mês
6 – Barracas de feiras livres	Unidade	15,00	Mês
7 – Tabuleiros de feiras livres	Unidade	15,00	Mês
8 – Baianas	Unidade	15,00	Mês
9 – Carrocinhas (pipeca, angu, milho verde e etc)	Unidade	15,00	Mês
10 – Trailers:			
a) – Até 4,00 m ²	Unidade	40,00	Mês
b) – De 4,01 m ² a 6,00 m ²	Unidade	50,00	Mês
c) – De 6,01 m ² a 8,00 m ²	Unidade	60,00	Mês
d) – De 8,01 m ² a 10 m ²	Unidade	80,00	Mês
e) – Acima de 10,01m ²	Unidade	100,00	Mês
11 – Stands de vendas e exposições	Unidade	15,00	Mês
12 – Recipientes a tiracolo (mate, café, sorvete e picolés)	Unidade	8,00	mês
13 – Malas e Bolsas de mão	Unidade	8,00	semest re
14 – Ambulantes com veículos de mão	Unidade	15,00	Mês
15 – Ambulantes de veículos motorizados	Unidade	60,00	Mês

16 — venda de cartões de natal e outros	Unidade	15,00	Mês
17 — Barracas de festejos e comemorações	M ²	8,00	Mês
18 — outros não especificados	Unidade	8,00	Mês

ANEXO VIII

TABELA Nº. 003 — TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

-(redação alterada pela Lei Complementar nº 010/2009)

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 — Bancas de jornal	Unidade	45,11	Mês
2 — Barracas quiosques:			
a) — Até 4,00 m ²	Unidade	67,67	Mês
b) — De 4,01, m ² a 6,00 m ²	Unidade	90,23	Mês
c) — De 6,01 m ² a 8,00 m ²	Unidade	97,74	Mês
d) — De 8,01 m ² a 10,00 m ²	Unidade	120,30	Mês
e) — Acima de 10,01 m ²	Unidade	150,38	Mês
3 — Mesas, Balcões, tabuleiros, Barracas e Tabuleiros de feiras livres, carrocinhas, Baianas, Stands de vendas e Exposição	Unidade	11,28	Mês
4 — Trailers:			
a) — Até 4,00 m ²	Unidade	60,15	Mês
b) — De 4,01 m ² a 6,00 m ²	Unidade	75,19	Mês
c) — De 6,01 m ² a 8,00 m ²	Unidade	120,30	Mês
d) — Acima de 8,01 m ²	Unidade	150,38	Mês
5 — Ambulantes com veículos de mão (carrocinhas), Malas ou Bolsas de mão e recipientes a tiracolo (mate, café, sucos, picolé etc.)	Unidade	11,28	Mês
6 — Ambulantes de veículos motorizados	Unidade	90,23	Mês
7 — Barracas de festejos e comemorações	M ²	12,03	Mês
8 — Outros não especificados	Unidade	12,03	Mês

ANEXO VII**TABELA Nº. 003 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.**

(redação alterada pela Lei Complementar nº 021/2010)

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Bancas de jornal	Unidade	270,66	Semestral
2 – Barracas quiosques:			
a)– Até 4,00 m ²	Unidade	406,02	Semestral
b)– De 4,01, m ² a 6,00 m ²	Unidade	541,38	Semestral
c)– De 6,01 m ² a 8,00 m ²	Unidade	586,44	Semestral
d)– De 8,01 m ² a 10,00 m ²	Unidade	721,80	Semestral
e)– Acima de 10,01 m ²	Unidade	902,28	Semestral
3 – Mesas, Balcões, tabuleiros, Barracas e Tabuleiros de feiras livres, carrocinhas, Baianas, Stands de vendas e Exposição	Unidade	67,68	Semestral
4 – Trailers:			
a)– Até 4,00 m ²	Unidade	360,90	Semestral
b)– De 4,01 m ² a 6,00 m ²	Unidade	451,14	Semestral
c)– De 6,01 m ² a 8,00 m ²	Unidade	721,80	Semestral
d) – Acima de 8,01 m ²	Unidade	902,28	Semestral
5 – Ambulantes com veículos de mão (carrocinhas), Malas ou Bolsas de mão e recipientes a tiracolo (mate, café, sucos, picolé etc.)	Unidade	67,68	Semestral
6 – Ambulantes de veículos motorizados	Unidade	541,38	Semestral
7 – Barracas de festejos e comemorações	M ²	72,18	Semestral
8 – Outros não especificados	Unidade	72,18	Semestral

ANEXO IX

TABELA Nº 004 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR.

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
01 – Alvará de licença de obras	Documento	12,50	De acordo com o código de obras
02 – Da licença			
1 – comércio, indústria e serviços será cobrada de acordo com a seguinte tabela:			
a)– Até 70 m ²		50,00	
b)– De 70,01 a 120 m ²		75,00	
c)– De 121 a 200 m ²		100,00	
d)– De 201 a 350 m ²		150,00	
e)– De 351 a 750 m ²		200,00	
f)– De 751 a 1500 m ²		250,00	
g)– De 1501 a 5000 m ²		300,00	
h)– Acima de 5000 m ²		350,00	
2 – Residência será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:			
a) – Até 70 m ²		50% Tabela 01	
b) – Acima de 70 m ²		100% Tabela 01	
3 – Demolição de qualquer edificação	P/ Pa	30,00	
4 – Tapume e andaime em via e logradouro público para obra particular	10 metros	8,00	Mês
5 – Sondagem	50 metros	8,00	
6 – Vistoria quando requerida		30,00	
7 – Execução de projeto de desmembramento e fracionamento	Lote ou fração	30,00	
8 – Execução de projeto de anexação, remembramento e retificação de metragem.	Lote	8,00	
9 – Reforma em prédio residencial	P/ unidade	Isento	Semestre
10 – Reforma em prédio comercial ou	P/ unidade	60,00	Semestre

industrial			
11 – Modificação interna por movimento ou unidade em edificação residencial	Unidade habitação	Isento	Semestre
12 – Modificação interna por movimento ou unidade em edificação comercial e industrial	Unidade	60,00	Semestre
13 – quaisquer outras obras não previstas p/ m ²	Unidade	0,75	Semestre
14 – Outras não incluídas na relação		60,00	

**DO ISS SOBRE A MÃO-DE-OBRA DA CONSTRUÇÃO CIVIL EXCETUADA
DO ITEM 31 DO ARTIGO 104**

PADRÃO RESIDENCIAL / COMERCIAL / GALPÃO

1º Categoria – a partir de 121,00m ² (por m ²).....	R\$ 100,00
2º Categoria - de 71,00m ² a 120,00m ² (por m ²).....	R\$ 50,00
3º Categoria – até 70,00m ² (por m ²).....	R\$ 20,00

OBS: A ALIQUOTA É DE 2,0% (DOIS POR CENTO) SOB O VALOR APURADO.

ANEXO X

TABELA Nº 005 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE.

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Anúncio em letreiros, placas ou misturas em empenas.	m ²	8,00	Ano
2 – Anúncios luminosos sucessivos slides com substituição de dizeres.	m ²	8,00	Ano
3 – Anúncios no exterior de veículos de transportes.	m ²	8,00	Ano
4 – Anúncio em painel ou cartaz transportável.	Veículo	8,00	1 mês
5 – Anúncios por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda.	Veículo	8,00	1 mês
6 – Anúncios luminosos no exterior de casas de diversões, praças de esportes, quando estranho ao próprio negócio.	m ²	8,00	Ano
7 – Anúncios colocados no exterior de casas de diversões, praças de esportes, quando estranhos ao próprio negócio.	m ²	8,00	Ano
8 – Anúncio no interior de veículos de transporte.	Anúncio	8,00	Ano
9 – Projeção e filmes de propaganda	Unidade	15,00	1 mês
10 – Propaganda por qualquer outro meio.		15,00	1 mês
11 – Distribuição de prospecto e ou panfletos.	1.000	4,00	1 dia
12 – Faixa ou cartaz na porta de estabelecimentos.	Mês	4,00	1 mês
13 – Anúncio em painel padronizado para papel (out-doors)	M²	12,00	ano
13 – Outros não especificados <small>(redação alterada pela Lei Complementar nº 008/2008)</small>	Unidade	60,00	Mês
14 – Faixas ou cartazes nas vias públicas	Evento	15,00	

ANEXO XI

TABELA Nº 006 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO PÚBLICO

NATUREZA DO TRIBUTO	UNIDADE	R\$	PRAZO
1 – Circos	Unidade	Isento	
2 – Parques de diversões	Unidade	60,00	Mês
3 – Bancas de jornal	1 m ²	30,00	Ano
4 – Tabuleiro	Unidade	8,00	Ano
5 – Barracas e tabuleiros de feira livre	Unidade	8,00	Mês
6 – Stands	1 m ²	8,00	Mês
7 – Módulos	Unidade	8,00	Semestre
8 – Veículos de mercadores não autorizados	Veículo	60,00	Mês
9 – Veículos de mercadores autorizados	Veículo	30,00	Mês
10 – Trailers	Unidade	60,00	Mês
11 – Áreas utilizadas por agências de automóveis	m ²	4,00	Mês
12 – Estacionamento de veículos	Unidade	1,00	Hora
13 – Outros não especificados	Unidade	4,00	Hora
14 – Postes, torres e demais instalações e equipamentos destinados à distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica de qualquer modalidade. (revogado pela Lei Complementar nº 023/2011)	Unidade	54,00	Anual

ANEXO XII
TABELA Nº 007 - TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

TAXA DE EXPEDIENTE	UNIDADE	R\$
1 – EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA:		
a)- Para localização (no ato da inscrição)		30,00
a- Alvará de Localização e Funcionamento (redação alterada pela Lei Complementar nº 051/2017)		186,29
b)- Para construção		30,00
b- Alvará de construção (redação alterada pela Lei Complementar nº 051/2017)		186,29
c- Cartão de Autonomia (redação incluída pela Lei Complementar nº 051/2017)		186,29
d- Alvará de Autorização (redação incluída pela Lei Complementar nº 051/2017)		186,29
2 – AVERBAÇÃO DE:		
a) – Contratos e promessas de compra e venda registradas no cartório competentes.	Lote	30,00
b) – Retificação de metragem de terreno	Lote	30,00
c) – Áreas de construção	M²	0,30
3 – CERTIDÃO:		
a)- De desmembramento ou remembramento	P/ lote	15,00
	p/ área	60,00
b)- De aforamento	Por imóvel	30,00
c)- De averbação	Por prédio	30,00
d)- De averbação com tempo de construção e área construída.	Prédio	60,00
e)- De licença concedida ou transferida.	Pg.	30,00
f) - De valor venal	Imóvel	30,00
g)- De busca	Ano	15,00
h)- De enfiteútica	Imóvel	30,00
i)- De inteiro teor	Imóvel	45,00
j)- De metragem e confrontações	Imóvel	60,00
k)- De logradouros e/ou numeração de prédio	Imóvel	30,00
l)- De perímetro	Imóvel	60,00
m)- De localização	Imóvel	60,00

n)– De baixa ou demolição	Imóvel	30,00
o)– De habite-se	Imóvel	30,00
p)– De débito	Imóvel	30,00
q)– Não especificada.	Imóvel	30,00
r – De baixa de atividade econômica (redação incluída pela Lei Complementar nº 051/2017)		169,36
4 – APROVAÇÃO DE PROJETOS:		
a)- De loteamento (excluem-se os lotes ou área doadas à P.M.R.O)	Projeto	30,00
b)- Modificação de projetos de loteamento.	Lote	60,00
c)- Arruamento	Rua	30,00
d)- Desmembramento	Área	45,00
e)- Remembramento	Lote	45,00
f)- Perímetro	Metro linear	0,30
g)- Revalidação de projetos	M ²	60,00
h)- Construção residencial	M ²	0,30
i)- Construção comercial	M ²	0,50
j)- Alinhamento	M ²	0,50
k)- Construção subterrânea	M ²	0,50
l)- Construção de muro	M ²	0,50
m)- Construção de piscinas	M ²	0,50
n)- Fracionamento	Fração	15,00
5 – CONSULTA PRÉVIA (inclusive a vistoria correspondente)		60,00
5 – CONSULTA PRÉVIA (inclusive a vistoria correspondente) (redação alterada pela Lei Complementar nº 051/2017)		0,00
6 – VISTORIA		
a) Para aprovação de loteamento	Lote	5,00
b) Para desmembramento e/ou remembramento	Lote ou área	15,00
c) Para aprovação de projeto de construção ou demolição	Pavimento	30,00
d) Para legalização de construção	P/ prédio	30,00
7 – TRANSFERÊNCIA:		
a) De local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência.	contrato	60,00

a) De local de comércio, indústria ou outra qualquer transferência. (redação alterada pela Lei Complementar nº 051/2017)	contrato	0,00
8 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL		60,00
8 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL (redação alterada pela Lei Complementar nº 051/2017)		0,00
9– AUTENTICAÇÃO:		
a)– De Talões	Talão	2,50
b)– De Livros	Livro	15,00
c)– Plantas (original)		45,00
d)– Plantas (cópias)		45,00
10 – Desarquivamento de processos.	Processo	30,00
11 – Levantamento de perempção		30,00
12 – CONCESSÃO – ATO DO PREFEITO:		
a)– Em virtude de Lei.	Ato	60,00
b) – Para exploração de serviços e título precário	Ato	100,00
13 – CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	Contrato	60,00
14 – PETIÇÕES E REQUERIMENTOS	Documento	30,00
15 – MEMORIAIS:		
a)– Até 30 (trinta) assinaturas	PA	8,00
b) – A que exceder 30 assinaturas	PA	0,50
16 – Prorrogação de prazo de contrato com o Município.	Contrato	30,00
17 – Termo de registro de qualquer natureza lavrado em livros municipal.	Termo	30,00
18 – Códigos e outros diplomas	Unidade	30,00
19 – Títulos de propriedades de sepulturas, jazigos, carneiros, mausoléus, ou rossários.	Unidade	30,00
20 – Plantas populares	Unidade	30,00
21 – Numeração de prédios (sem direito a placa)	Inscrição	30,00
22 – Denominação de travessas ou vila particular (sem direito a placa)	Unidade	30,00
23 – Baixa de qualquer natureza	Unidade	30,00
24 – Guias e carnês	Folha	1,50
25 – Recursos dirigidos aos órgãos municipais	Documento	30,00

26 – Transferência de autonomia de táxi	P/ Veiculo	10% do valor do veiculo
27 – Certidão de quitação de autonomia de táxi	P/ folha	30,00
28 – Limpeza de terreno	P/ m ²	0,75
29 – Demarcação de terreno (sujeito à disponibilidade da SEMUOSP)	P/ m ²	3,00
30 – Demarcação de testada (sujeito à disponibilidade da SEMUOSP)	P/ m-linear	20,00

ANEXO XIII**TABELA Nº 008 – APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIA.**

NATUREZA DO SERVIÇO	R\$
1 – Apresentação ou arrecadação de bens abandonados em vias públicas.	R\$ 60,00 / unidade
2 – Apreensão de veículos	R\$ 12,00 / unidade / dia
3 – Remoção de veículos	R\$ 45,00 / unidade
4 – Apreensão de animais	R\$ 30,00/ unidade / dia
5 – Apreensão de mercadorias: a) perecíveis	R\$ 18,00 / lote / dia
b) não perecíveis	R\$ 6,00 / lote / dia

ANEXO XIII**TABELA Nº 008 – APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIA**

(alterada pela Lei Complementar nº 044/2015)

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
1 – Arrecadação de bens abandonados em vias públicas	143,52
2 – Aprensão de animais	71,72
3 – Aprensão de mercadorias:	
a) Perecíveis:	43,06
b) Não perecíveis:	14,34
4 – Remoção de veículo tipo Leve “A”: ciclomotor, motoneta e motocicleta	63,89
5 – Remoção de veículo Tipo Leve “B”: triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário até 08 (oito) passageiros, caminhonete e camioneta	158,13
6 – Remoção de veículo Tipo Leve “C”: utilitário acima de 08 (oito) passageiros ou transporte de carga	229,00
7 – Remoção de veículo Tipo Pesado: ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator-misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações	323,04
8 – Diária de depósito de veículo Tipo Leve “A”: ciclomotor, motoneta e motocicleta	34,29
9 - Diária de veículo Tipo Leve “B”: triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário até 08 (oito) passageiros, caminhonete e camioneta	74,91
10 – Diária de veículo Tipo Leve “C”: utilitário acima de 08 (oito) passageiros ou transporte de carga	118,23
11 – Diária de veículo Tipo Pesado: ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator-misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações	145,46

ANEXO XIII**TABELA Nº 008 – APREENSÃO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E DE MERCADORIA**

(alterada pela Lei Complementar nº 069/2020)

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
1 – Arrecadação de bens abandonados em vias públicas	143,52
2- Apreensão de animais (alterado pela Lei Complementar nº 069/2020)	
2.1 – Apreensão e Transporte de animais (por animal) (incluído pela Lei Complementar nº 069/2020)	R\$ 397,78
2.2 – Diária para animais apreendidos (incluído pela Lei Complementar nº 069/2020)	R\$ 181,81
3 – Apreensão de mercadorias:	
c) Perecíveis:	43,06
d) Não perecíveis:	14,34
4 – Remoção de veículo tipo Leve “A”: ciclomotor, motoneta e motocicleta	63,89
5 – Remoção de veículo Tipo Leve “B”: triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário até 08 (oito) passageiros, caminhonete e camioneta	158,13
6 – Remoção de veículo Tipo Leve “C”: utilitário acima de 08 (oito) passageiros ou transporte de carga	229,00
7 – Remoção de veículo Tipo Pesado: ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator-misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações	323,04
8 – Diária de depósito de veículo Tipo Leve “A”: ciclomotor, motoneta e motocicleta	34,29
9 - Diária de veículo Tipo Leve “B”: triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário até 08 (oito) passageiros, caminhonete e camioneta	74,91
10 – Diária de veículo Tipo Leve “C”: utilitário acima de 08 (oito) passageiros ou transporte de carga	118,23
11 – Diária de veículo Tipo Pesado: ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator-misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações	145,46

ANEXO XIV
TABELA N. ° 009 – TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

NATUREZA DO SERVIÇO	R\$
1 – Sepultamento em sepultura rasa por 5 anos	
a) Adultos	15,00
b) Infantes	7,50
2 – Sepultamento em carneiro por 5 anos:	
a) Adultos	15,00
b) Infantes	7,50
3 – Sepultamento em catacumbas ou gavetas por 5 anos:	
a) Adultos	30,00
b) Infantes	15,00
4 – Prorrogação de prazo por 3 anos de carneiros	30,00
5 – Prorrogação de prazo por 3 anos de catacumbas ou gavetas.	45,00
6 – Ocupação de nichos por 3 anos	15,00
7 – Prorrogação de prazo para ocupação de nicho por 3 anos	15,00
8 – Perpetuidade de sepultura por m ² (limite de 4m ²)	15,00 p/ ano
9 – Exumações:	
a) Antes de 3 anos (somente em caso de ordem judicial).	15,00
b) Após 3 anos	7,50

ANEXO XV**TABELA Nº 010 - TAXA DE VISTORIA ADMINISTRATIVA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Nº DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$	PERÍODO
1	Transporte público por ônibus e micro ônibus, por veículo licenciado.	60,00	MÊS
2	Transporte privado por ônibus, micro ônibus, utilitários, por veículo licenciado.	60,00	MÊS
3	Táxis autônomos	30,00	TRIMESTRE
4	Táxis de empresas	45,00	TRIMESTRE

Anexo II, referente a Taxa de Licenciamento Ambiental, incorporada ao Código Tributário Municipal através do Art. 94 da Lei Complementar nº 043/2015

ANEXO II

Taxa de Licenciamento Ambiental (em UFIR-RJ)

TIPO DE LICENÇA	1 ^(*)		2						3				4			5		6		
	A	B	A	B	C	D	E	F	A	B	C	D	A	B	C	A	B	A	B	C
Prévia (LP)	561	954	561	753	954	2,752	2,752	7,684	1,387	1,302	9,283	23,373	1,913	4,667	23,373	5,475	13,877	17,790	30,268	34,408
Instalação (LI)	721	1,227	721	968	1,227	3,538	3,538	9,879	1,833	2,578	12,632	30,631	3,657	7,015	30,631	8,373	18,663	24,481	42,956	51,125
Operação (LO)	641	1,090	641	860	1,090	3,145	3,145	8,782	1,420	1,766	11,015	26,176	2,491	5,658	26,176	6,390	16,884	22,460	34,896	40,680
Simplificada (LAS)	801	1,363	801	1,075	1,363	3,931	3,931	10,977												
Prévia e de Instalação (LPI)	897	1,527	897	1,204	1,527	4,403	4,403	12,294	2,254	2,716	15,341	37,803	3,899	8,177	37,803	9,694	22,778	29,590	51,257	59,873
Instalação e Operação (LIO)	953	1,622	953	1,279	1,622	4,678	4,678	13,063	2,277	3,040	16,553	39,765	4,304	8,871	39,765	10,334	24,883	32,859	54,496	64,264
Operação e Recuperação (LOR)	1,041	1,772	1,041	1,398	1,772	5,110	5,110	14,270	1,846	2,296	14,320	34,029	3,238	7,355	34,029	8,307	21,949	29,198	45,365	52,884
Recuperação (LAR)	561	954	561	753	954	2,752	2,752	7,684	1,283	1,805	8,842	21,442	2,560	4,911	21,442	5,861	13,064	17,137	30,069	35,788

*nos casos em que for exigido o licenciamento, como previsto no § 2º do artigo 29 do SISLAM.

Legenda:

1A - porte mínimo / potencial poluidor insignificante
 1B - porte pequeno / potencial poluidor insignificante
 2A - porte mínimo / potencial poluidor baixo
 2B - porte mínimo / potencial poluidor médio
 2C - porte pequeno / potencial poluidor baixo
 2D - porte médio / potencial poluidor insignificante
 2E - porte médio / potencial poluidor baixo
 2F - porte grande / potencial poluidor insignificante
 3A - porte mínimo / potencial poluidor alto
 3B - porte pequeno / potencial poluidor médio

3C - porte grande / potencial poluidor baixo
 3D - porte excepcional / potencial poluidor insignificante
 4A - porte pequeno / potencial poluidor alto
 4B - porte médio / potencial poluidor médio
 4C - porte excepcional / potencial poluidor baixo
 5A - porte médio / potencial poluidor alto
 5B - porte grande / potencial poluidor médio
 6A - porte grande / potencial poluidor alto
 6B - porte excepcional / potencial poluidor médio
 6C - porte excepcional / potencial poluidor alto

Anexo III, referente a Taxa de Licenciamento Ambiental incorporada ao Código Tributário Municipal através do Art. 94 da Lei Complementar nº 043/2015

ANEXO III

Taxa de licenciamento ambiental para aquicultura (em UFIR-RJ)

ATIVIDADE	LAS	LP	LPI	LI	LO
Psicultura, ranicultura e carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Psicultura, de água doce e marinha/estuarina e carcinicultura de água doce, em tanques-rede	400/1.000m ³	800/1.000m ³	2.000/1.000m ³	1.600/1.000m ³	1.200/1.000m ³
Carcinicultura marinha	200/ha	400/ha	1.000/ha	800/ha	300/ha
Malacocultura marinha/estuarina	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Algicultura	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Ranicultura	0,25/m ²	2/m ²	5/m ²	4/m ²	3/m ²

Obs.: As frações de hectare serão cobradas proporcionalmente.

Anexo IV, referente a Taxa de Licenciamento Ambiental incorporada ao Código Tributário Municipal através do Art. 94 da Lei Complementar nº 043/2015

ANEXO IV

Taxas de autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)

Tipo de Documento	Valor	
Autorização Ambiental (AA)	Supressão de vegetação	200/ha
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
	Outros tipos de autorização	300
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
	Corte de vegetação exótica	25/ha
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	isenta
	Cumprimento de condicionante de licença ou autorização	25
	Regularidade ambiental	soma dos custos de análise da LP e LI da classe do empreendimento
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento ambiental	100
Outros tipos de certidão	25	
Termo de Encerramento (TE)	100	
Termo de Responsabilidade	isento	

Anexo V, referente a Taxa de Licenciamento Ambiental incorporada ao Código Tributário Municipal através do Art. 94 da Lei Complementar nº 043/2015

ANEXO V

**Taxas de pedidos de averbação de licenças, segunda via de autorização e certidão ambiental
(em UFIR-RJ)**

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMAP	isento
Segunda via de licença ambiental	25
Segunda via de autorização ambiental	25
Segunda via de certidão ambiental	25
Alteração do endereço do escritório/sede	100
Alteração de nome empresarial	100
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Alteração da atividade nos casos previsto no inciso VIII do Art.22 do SISLAM	20% ^(*)
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20% ^(*)

^(*) Percentual do custo da análise da licença que será averbada.

Anexo VI referente a axa de Licenciamento Ambiental incorporada ao Código Tributário Municipal através do Art. 94 da Lei Complementar nº 043/2015

**ANEXO VI
Taxa de Homologação de Estudos Ambientais**

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	661
Pequeno	793
Médio	925
Grande	1058
Excepcional	1190

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZANHAÇA (EIV)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	925
Pequeno	1058
Médio	1190
Grande	1322
Excepcional	1455